

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS LARANJEIRAS DO SUL/PR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM AGROECOLOGIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

RICARDO FAVARETTO ANTUNES

**A FUNÇÃO DA AGROECOLOGIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À
ALIMENTAÇÃO**

LARANJEIRAS DO SUL/PR

2023

RICARDO FAVARETTO ANTUNES

**A FUNÇÃO DA AGROECOLOGIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À
ALIMENTAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) como requisito para obtenção do título de Mestre em Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Orientadora: Profa. Dra. Liria Ângela Andrioli

Coorientador: Prof. Dr. Joaquim Gonçalves da Costa

LARANJEIRAS DO SUL/PR

2023

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Antunes, Ricardo Favaretto

A FUNÇÃO DA AGROECOLOGIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO / Ricardo Favaretto Antunes. -- 2023.

132 f.:il.

Orientadora: Doutora Liria Ângela Andrioli

Co-orientador: Doutor Joaquim Gonçalves da Costa

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável, Laranjeiras do Sul, PR, 2023.

1. Agroecologia. Dignidade humana. Direito humano à alimentação. Direito à terra. Justiça social.. I. Andrioli, Liria Ângela, orient. II. Costa, Joaquim Gonçalves da, co-orient. III. Universidade Federal da Fronteira Sul. IV. Título.

Elaborada pelo sistema de Geração Automática de Ficha de Identificação da Obra pela UFFS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

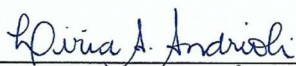
RICARDO FAVARETTO ANTUNES

**A FUNÇÃO DA AGROECOLOGIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À
ALIMENTAÇÃO**

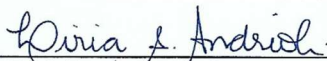
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 31/05/2023.

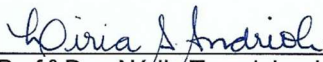
BANCA EXAMINADORA



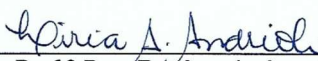
Prof.^a Dra. Liria Ângela Andrioli
Presidente/Orientadora



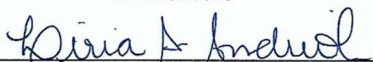
Prof. Dr. Joaquim Gonçalves da Costa
Coorientador



Prof.^a Dra. Nádia Teresinha da Mota Franco
1º Membro



Prof.^a Dra. Rosângela Angelin
2º Membro

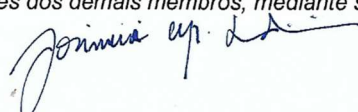


Prof.^a Dra. Suzi Barletto Cavalli
3º Membro



Prof.^a Dra. Josimeire Aparecida Leandrini
Suplente

“Em virtude da realização de banca online, este documento foi assinado pela Presidente e pela Coordenadora do PPGADR, como representantes dos demais membros, mediante suas autorizações”.



AGRADECIMENTOS

Agradeço a existência da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), aos professores do mestrado e aos servidores que resistiram durante o período da pandemia de covid-19 e do autoritarismo político que esteve presente ao longo dos 6 últimos anos.

À minha família, em especial à Bibiana, o apoio durante a pandemia e o mestrado.

Aos colegas discentes com quem compartilhei, no período da pandemia de covid-19, as aulas *on-line* e aos que pude conhecer no Campus de Laranjeiras do Sul/PR.

Aos orientadores Professor Dr. Antônio Inácio Andrioli, que me incentivou, inspirou e provocou a continuar com a pesquisa, e Professora Dra. Liria Ângela Andrioli, que aceitou me orientar desde a qualificação, pelo cuidado e dedicação como educadora popular.

Agradeço, especialmente, todo o acompanhamento, desde o início da dissertação, do coorientador Professor Dr. Joaquim Gonçalves da Costa, e sua contribuição com a perspectiva da Soberania Alimentar.

Às Professoras Dras. Nádia Teresinha da Mota Franco, Suzi Barletto Cavalli e Rosângela Angelin, o aceite em integrar a Banca de Defesa Final. Ao Professor Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, pelas suas contribuições na Banca de Qualificação.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de estudos que permitiu a dedicação ao estudo dos temas propostos.

RESUMO

A pesquisa buscou responder à pergunta: a prática da agroecologia tem condições de cumprir com os requisitos do direito humano à alimentação adequada, de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, em relação à cultura de quem se alimenta e sem prejudicar a natureza? O método utilizado foi o de revisão narrativa e, de modo complementar, o método de elementos analíticos explicativos do materialismo histórico-dialético, por se entender que o presente tema em debate só pode ser compreendido considerando os elementos de totalidade concreta e de contradição e os processos de mediações práticas. Nessa perspectiva, o primeiro capítulo evidencia o percurso metodológico da pesquisa. O segundo capítulo analisa as condições materiais-ideais para o direito humano à alimentação procurando demonstrar o caminho, bem como, as contradições sociais e materiais para a efetivação de um mínimo existencial que consiga abarcar as diferentes formas de vida acolhidas pelo ecossistema. O terceiro capítulo trata das estratégias de efetivação da agroecologia no direito humano à alimentação, considerando a formação do Estado brasileiro e as políticas públicas. Ademais, analisa-se o papel do campesinato como sujeito agroecológico, levando em consideração os impeditivos para a realização do direito humano à alimentação, o paradigma da biotecnologia na produção de alimentos e a autonomia do campesinato como fator crucial para a produção de alimentos e a conservação da biodiversidade. Conclui-se que a função da agroecologia é tornar o direito humano efetivo e que, por meio das práticas agroecológicas, é possível obter alimentos adequados em quantidade e qualidade, sem comprometer a saúde de quem cultiva, tampouco sem prejudicar a natureza. Nesse sentido, a agroecologia atua em conformidade com a disponibilidade, o acesso, a adequação e a sustentabilidade, aumenta a produtividade, reduz a pobreza rural e melhora a nutrição. Outrossim, nota-se que a sua prática está ligada à escolha dos agricultores pela preservação da sua saúde, de modo que favorece, ainda, a coesão social e mostra-se resiliente em meio às crises.

Palavras-chave: Agroecologia. Dignidade humana. Direito humano à alimentação. Direito à terra. Justiça social.

ABSTRACT

The research sought to answer the question: is the practice of agroecology able to comply with the requirements of the human right to adequate food, food in sufficient quantity and quality, in relation to the culture of those who eat it and without harming nature? The method used was the systematic review and the bibliographic review. In a complementary way, explanatory analytical elements of historical and dialectical materialism were also used, understanding that the present topic under debate can only be understood considering the elements of concrete totality, contradiction and processes of practical mediations. From this perspective, the first chapter highlights the methodological path of the research. The second chapter analyzes the material-ideal conditions for the human right to food, seeking to demonstrate the path, as well as the social and material contradictions for the realization of an existential minimum, which can encompass the different forms of life that are welcomed by the ecosystem. The third chapter deals with strategies for implementing agroecology in the human right to food, considering the formation of the Brazilian State and public policies. In addition, the role of the peasantry as an agroecological subject is analyzed, taking into account the impediments to the realization of the human right to food, the paradigm of biotechnology in food production and the autonomy of the peasantry as a crucial factor for food production and the biodiversity conservation. It is concluded that the function of agroecology is to make the human right effective, through agroecological practices it is possible to obtain adequate food in quantity and quality, without compromising the health of those who cultivate it, nor does it harm nature. In this sense, agroecology acts in accordance with availability, access, adequacy, sustainability, increases productivity, reduces rural poverty and improves nutrition. Furthermore, it is noted that its practice is linked to the choice of farmers to preserve their health, so that it also favors social cohesion and shows resilience in the midst of crises.

Keywords: Agroecology. Human dignity. Human right to food. Right to land. Social justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Resultado da pesquisa realizada no Banco de Teses e Dissertações da CAPES.....	21
Figura 2 — Resultado da pesquisa realizada no portal de periódicos da CAPES.....	23
Figura 3 — Artigos e dissertações que analisam o direito humano à alimentação e agroecologia em conjunto.....	24
Figura 4 — Artigos que analisam a dignidade da pessoa humana.....	25
Figura 5 — Artigos que analisam o direito à terra e ao território.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS

ASSESOAR	Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural
BM	Banco Mundial
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAISAN	Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDESC	Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CNSANs	Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
CNAPO	Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
CIAPO	Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica
DHA	Direito Humano à Alimentação
DHAA	Direito Humano à Alimentação Adequada
DHAAS	Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável
DHANA	Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EBAA	Encontros Brasileiros de Agricultura Alternativa
ETNs	Notas negociadas em bolsa
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Food and Agriculture Organization
FIAN	Foodfirst Information and Action Network
FMI	Fundo Monetário Internacional
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos

PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNAPO	Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
PNRA	Plano Nacional de Reforma Agrária
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
PNSAN	Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SUS	Sistema Único de Saúde
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
Unioeste	Universidade Estadual do Oeste do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA	17
2.1 IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM A PROBLEMÁTICA DE ESTUDO	17
2.2 REVISÃO NARRATIVA: IMPERATIVOS E DESCRITORES ANALÍTICOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROBLEMÁTICA DO DEBATE.....	19
2.3 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E AGROECOLOGIA NOS BANCOS DE DADOS DA CAPES	27
2.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS BANCOS DE DADOS DA CAPES...35	
2.5 DIREITO À TERRA E TERRITÓRIO NOS BANCOS DE DADOS DA CAPES ...38	
2.6 ELEMENTOS ANALÍTICO-REFLEXIVOS DO MATERIALISMO HISTÓRICO- DIALÉTICO	40
3 CONDIÇÕES MATERIAIS-IDEAIS PARA O DIREITO À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E ADEQUADA FRENTE AO MODELO HEGEMÔNICO DE PRODUÇÃO DO CAMPO	46
3.1 FORMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO, POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE PROTEÇÃO AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO.....	46
3.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO: DEMOCRACIA E ACESSO À ALIMENTAÇÃO.....	51
3.3 DETERMINANTES DA FOME E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRESSUPOSTO PARA A REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL	57
3.4 A PROTEÇÃO LEGAL E SUBSTANCIAL AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL.....	71
3.5 O DIREITO À TERRA COMO CONDIÇÃO BÁSICA MATERIAL PARA A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS	77
4 ESTRATÉGIAS DA AGROECOLOGIA PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO	86
4.1 IMPEDITIVOS DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E BIOTECNOLOGIA	87
4.2 PROJEÇÃO IDEAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO: EFICÁCIA DA AGROECOLOGIA.....	94

4.3 O CAMPESINATO COMO SUJEITO AGROECOLÓGICO: AUTONOMIA PARA A PRÁTICA DA AGROECOLOGIA.....	100
4.4 AGROECOLOGIA COMO CONDIÇÃO OBJETIVO-MATERIAL PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	109
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS.....	119

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, a agricultura, que produz a comida e poderia produzir saúde, vem sendo chamada de agronegócio. Salta aos olhos a mudança significativa na substituição do sufixo “cultura” para a palavra “negócio”. Essa modificação denota a contradição presente no desenvolvimento das atividades agrícolas, assim como a mercantilização do espaço que era ocupado pela cultura dos que produzem alimentos. Ainda, tal neologismo vem do inglês, *agrobusiness: busy*, que significa “ocupado”, torna-se “negócio” (que vem de “negar o ócio”) com o sufixo “ness”. Fica evidente, portanto, uma nova valorização das atividades agrícolas que busca melhores resultados na produção desses bens alimentares com relação à quantidade, deixando de considerar a qualidade dos processos relacionados às atividades socioambientais, em que seria compreendida a agricultura.

Na intenção de devolver alguma dignidade aos agricultores que produzem a nossa comida com a potencialidade de guardiões da biodiversidade, surge o movimento da agroecologia. Em oposição ao agronegócio, mas não somente, a agroecologia pretende modificar a base de produção, apostando no envolvimento dos sujeitos sociais para produzir alimentos adequados ao consumo e sem causar danos à saúde do agricultor, do consumidor e da natureza.

Percebe-se, então, uma contradição entre a área da economia e a da saúde, assim como uma divisão dos problemas sociais que surgem de um ponto comum, nesse caso, das atividades do agronegócio. Nesse sentido, na estrutura capitalista, o agronegócio coloca-se como uma solução para problemas de ordem social, supostamente no combate à fome, mas acaba agravando e criando novos problemas que não podem ser resolvidos da mesma forma.

Aliado a isso, na construção da realidade das nossas relações no ecossistema, estamos situados em um momento de contradição das nossas atividades e do nosso modo de viver, em que, buscando uma maior produção de alimentos, criamos e agravamos diversos problemas de ordem social. Analisando o discurso do modelo de reprodução social capitalista, percebemos a contradição das estruturas, assim como a dificuldade de criar soluções para problemas que sigam uma lógica distinta da mercantilização.

Com isso, questiona-se: por que falar em direitos humanos? Porque são realizados movimentos contrários à lógica capitalista, de modo que algumas

condições básicas para a nossa sobrevivência possuem um preço. Essa lógica toma conta de nossa alimentação, mas ainda existem fatores externos que tencionam os nossos hábitos, que estão relacionados à vida ao nosso redor.

Nesse sentido, ao fazer referência à vida que nos circunda, nos utilizamos do conceito de natureza, compreendendo a ecosfera e a noosfera, essa camada do planeta que comporta a vida, a camada auto-organizada, e que tende ao equilíbrio das espécies e comunidades que nela vivem (BOFF, 1996; PINHEIRO, 2018). Pensando nesse equilíbrio, ou até na falta dele, é que consideramos que a agroecologia poderia contribuir para corresponder à ecopoese, o desenvolvimento lógico da vida e, dessa forma, deixar de poluir o Planeta com nosso modo de viver. Esse modo de vida é uma construção histórica que dialoga com a natureza, por vezes, fazendo uso dos recursos disponíveis que ela nos fornece; por outras, criando as possibilidades para a produção de abundância, ainda que, no capitalismo, ocorra uma “administração da escassez”, como exemplo da criação da fome. Na atualidade, fazemos parte de um país que distribui sua produção para o restante do mundo. Por um lado, criamos a abundância de alimentos por conta da disponibilidade de recursos naturais, como a biodiversidade, a terra e o trabalho e, por outro, ocorre a dificuldade de acesso interno a esses bens, como alimentos, sementes e água potável.

Da mesma forma, percebe-se que as pessoas que vivem na cidade e estão submetidas ao modelo de produção capitalista tornam-se doentes e dependentes de medicamentos que são produzidos pelas mesmas empresas que vendem insumos agrícolas. Em sentido oposto, a agroecologia se apresenta com o potencial necessário para a mudança desse paradigma de exploração, tanto da terra quanto das pessoas que sofrem com os problemas causados pelo modelo de produção.

O presente trabalho está vinculado à linha de pesquisa Dinâmicas Socioambientais, de modo que procura elucidar a relação entre sociedade e natureza na formulação do DHA, da mesma forma em que dialoga com a Soberania Alimentar, a (in)segurança alimentar¹ e as políticas públicas. Desde já, define-se Soberania Alimentar como:

¹ Destaca-se que existe uma distinção entre o conceito de soberania alimentar e segurança alimentar. O conceito de segurança alimentar está ligado à ideia de não passar fome, deixando de questionar sobre a produção de alimentos. Essa conceituação foi elaborada pela Food and Agriculture Organization (FAO); já no Brasil, evoluímos na sua compreensão, de modo que a segurança alimentar prevista no artigo 3º da Lei nº 11.436/2006, contempla os anseios da soberania alimentar, assim como do direito humano à alimentação. (BEZERRA, 2021)

o caminho para erradicar a fome e a desnutrição e garantir a segurança alimentar duradoura e sustentável para todos os povos. Entendemos pela soberania alimentar o direito dos povos a definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantem o direito à alimentação para toda a população, com base na produção pequena e mediana, respeitando suas próprias culturas e a diversidade dos modos camponeses, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e de gestão dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental. (VIA CAMPESINA INTERNACIONAL, 2001, s/n)

Nesse sentido, esta pesquisa procura a aproximação dos temas “direito à alimentação” e “agroecologia”, procurando demonstrar a possibilidade de um caminho epistêmico das ciências jurídicas para a compreensão da agroecologia como ferramenta para a busca de justiça social. Ou seja, a problemática de pesquisa busca compreender se a prática da agroecologia tem condições de cumprir com os requisitos do direito humano à alimentação adequada (DHAA)², de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, em relação à cultura de quem se alimenta e sem prejudicar a natureza.

Os objetivos desta dissertação que guiaram a elaboração dos capítulos foram sistematizar o resultado de buscas realizadas em bancos de dados sobre o tema “direito humano à alimentação”, demonstrar as condições materiais-ideais para a efetivação do direito humano à alimentação (DHA) no Brasil e, por fim, analisar as formas pelas quais a agroecologia possibilita a efetivação do direito humano à alimentação.

Salienta-se que a área do conhecimento do direito não está vinculada (pelo menos majoritariamente) à resolução de problemas sociais, mas segue a lógica de busca pelo lucro, assim como tantas outras faculdades, de modo que a análise de questões essenciais para nossa sobrevivência, como o acesso à terra e a dignidade, que estão ligadas a uma necessidade básica como a alimentação, deixam de ter o

² Procurou-se utilizar a expressão “direito humano à alimentação” a fim de abranger as demais expressões que surgem na literatura e na doutrina. As expressões não foram padronizadas ao longo da dissertação para respeitar suas variações e sua utilização pelos diversos autores consultados, sendo comum, portanto, ao longo do texto, aparecerem as expressões “direito humano à alimentação adequada”, “direito humano à alimentação e nutrição adequadas”, “direito humano à alimentação adequada e saudável” e demais variações. Ainda, ressalta-se que a legislação brasileira que trata do tema do direito humano à alimentação qualifica-a como “saudável”, de modo que, no âmbito internacional, utiliza-se com maior recorrência o “direito humano à alimentação adequada”, ou apenas “direito humano à alimentação”.

enfoque necessário³. Nesse sentido, os capítulos foram estruturados para demonstrar o movimento da realidade na construção desse direito e na incorporação da agroecologia em sua defesa ao longo dos anos.

Trabalha-se com a hipótese que a prática da agroecologia tem a potencialidade de tornar eficaz o conteúdo da norma positivada por meio do direito humano à alimentação. Salienta-se que a norma jurídica tem as dimensões de validade, eficácia e justiça, de modo que este estudo procurou demonstrar a eficácia potencial da agroecologia em consonância com a validade revestida no direito pretendido.

Nesse ponto, destacam-se as práticas agroecológicas com todas as suas potencialidades de redimensionamento dos processos produtivos que garantem as condições objetivo-materiais para a reconstituição das bases da vida, da ressignificação dos procedimentos de interação humano-natureza, e que possibilitam a retomada da dignidade no trabalho com a terra e o seu bom uso.

Dessa forma, percebe-se que é necessário dar o enfoque nas práticas agroecológicas como condição para a efetivação do direito humano à alimentação, devendo ser incluída a noção de sujeito do campesinato que busca a efetivação desse direito na prática da agroecologia. Assim, apesar de ser possível a aproximação da agroecologia à própria definição do conceito de direito humano à alimentação, qual seja, de acesso ininterrupto a alimentos em quantidade e qualidade adequados para o consumo que respeite as relações socioambientais e a natureza, até o momento, não há o registro de uma dissertação centrada nesses conceitos, conforme pode-se evidenciar a partir de pesquisas realizadas no primeiro capítulo deste trabalho.

Nesse sentido, evidencia-se o percurso metodológico da pesquisa que utilizou a revisão narrativa. Foram realizadas diversas pesquisas em bancos de dados, mas optou-se pelo Catálogo de Teses e Dissertações e pelo Portal de Periódicos, ambos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior (CAPES), por meio da expressão “direito humano à alimentação”. Assim como utilizou-se o materialismo histórico-dialético como referencial teórico, por entender que o presente tema em debate só pode ser compreendido considerando os elementos de totalidade

³ Parece que o DHA, assim como os direitos humanos, não é abordado de uma forma completa na graduação em Direito, de modo que, na abordagem mais comum, trata-se da análise do Código Civil, Subtítulo III, Dos Alimentos, artigos 1.694 a 1.710, assim como o Código de Processo Civil, que trata no Capítulo IV, do Cumprimento de Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, artigos 528 a 533, mas que não será o foco de análise, pois tratam-se de obrigações civis específicas.

concreta e de contradição e os processos de mediações práticas.

No segundo capítulo, são analisadas as condições materiais-ideais para a efetivação do DHA no Brasil e as críticas ao modelo hegemônico de produção no campo. Para tanto, é iniciada a abordagem sobre a formação do Estado de Direito brasileiro, as políticas públicas e os programas de proteção ao DHA, elencando os múltiplos problemas e determinantes que conformam a fome.

Da mesma forma, são verificadas as contribuições da democracia para manter o Brasil distante do mapa da fome. No mesmo sentido, analisa-se a proteção legal e substancial ao DHA no País, a dignidade da pessoa humana como pressuposto para a reivindicação de direitos, o direito à terra como condição básica material para a produção de alimentos, a criação da fome pelo ser humano e o DHA, a projeção ideal do DHA e a temática da democracia e o acesso aos alimentos.

Por fim, no terceiro capítulo, aprofundam-se as estratégias de efetivação da agroecologia para o direito humano à alimentação. Com isso, traz-se para a reflexão os impeditivos do direito humano à alimentação, o paradigma da biotecnologia, da alimentação e dos direitos, o campesinato como sujeito agroecológico e a agroecologia como condição objetivo-material para a efetivação dos direitos humanos.

2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

Há muitas maneiras de matar uma pessoa.
Cravando um punhal,
tirando o pão,
não tratando sua doença,
condenando à miséria,
fazendo trabalhar até arrebentar,
impelindo ao suicídio,
enviando para a guerra, e etc.
Só a primeira é proibida por nosso Estado

Bertolt Brecht

O presente capítulo busca demonstrar o caminho metodológico percorrido para a realização desta dissertação. Para desenvolvê-la foi adotada a metodologia da revisão narrativa a partir de pesquisas realizadas no Banco de Teses e Dissertações e no Portal de Periódicos da CAPES.

Cabe salientar que, de modo complementar, foram utilizados elementos analíticos explicativos do materialismo histórico-dialético por entender que o presente tema em debate só pode ser compreendido considerando os elementos de totalidade concreta e de contradição e os processos de mediações práticas. Nessa perspectiva, o capítulo contextualizará a identificação pessoal com o tema, as metodologias acima enunciadas e as buscas realizadas nos bancos de dados.

2.1 IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM A PROBLEMÁTICA DE ESTUDO

A relação do autor com o tema se dá por conta da procura por meios de vida que não sejam de exploração da força de trabalho e da busca por uma alimentação que não cause danos à saúde. Vivendo em um grande centro urbano, como Porto Alegre/RS, durante e após a faculdade de direito, ele se sentia como um “animal de cativeiro”. Isso quer dizer que ia da casa para a faculdade, da faculdade para o trabalho e do trabalho para casa, vivendo desse modo por, pelo menos, 5 anos.

Chegou a pegar seis ônibus por dia, sendo mal remunerado pelo trabalho que exercia, e também “comia mal”. Nunca recebeu adicional de qualquer tipo, seja por conta dos ônibus lotados ou pela comida que, muitas vezes, não tinha nada de apetitosa. Nessas relações, sentia-se explorado, seja pelo lucro para o dono do

escritório onde trabalhava ou por conta do consumo que se via obrigado a fazer para sobreviver, no caso, realizando as refeições na rua, em restaurantes que aceitavam o vale-alimentação. Essa dinâmica parecia insustentável.

Se fosse de outra forma, talvez ele aguentasse mais tempo esse estilo de vida, se os ônibus não fossem tão lotados ou se pudesse escolher um lugar melhor para fazer as refeições sem precisar contar o dinheiro pensando em economizar na comida. Após passar por uma demissão e por uma crise de depressão, esse paradigma foi sendo modificado quando o autor começou a realizar pequenos movimentos para mudar esse estilo de vida.

Entre esses pequenos movimentos, em 2015, o autor começou a cultivar alimentos para o autoconsumo. Procurou conhecer a realidade do campo e da desigualdade no País, visitou lugares que se aproximavam do ideal que estava buscando, como trabalhar na terra sem se sentir explorado e comer bem, e conheceu quem plantava o alimento que consumia. Assim, se aproximou de agricultores e camponeses, passou por cursos e lugares que praticam a agricultura orgânica e a permacultura.

A partir desse momento, Ricardo começou a se aproximar do conceito da agroecologia, ao mesmo tempo em que não sabia aonde esse movimento iria o levar. Sentia-se acolhido pelos lugares por onde andou e aprendeu outras formas de viver, que carregam a esperança na transformação social. Compreende a agroecologia como um modo de vida que possibilita a autonomia⁴ dos indivíduos que se sentem explorados pelo modelo capitalista de produção, pois a produção agroecológica pressupõe como meio e finalidade a obtenção de alimentos adequados para o consumo sem a exploração de quem produz.

Da mesma forma, o autor percebe que as pessoas que residem na cidade e vivenciam no seu cotidiano a lógica do modelo de produção capitalista, tornam-se doentes e dependentes de medicamentos que são produzidos pelas mesmas empresas que vendem os insumos agrícolas. Nesse viés, pode-se reforçar a intencionalidade emancipadora da agroecologia, pois ela tem o potencial necessário para a mudança desse paradigma de exploração, tanto da terra quanto das pessoas que sofrem com os problemas causados pelo modelo de produção.

⁴ Autonomia no sentido freireano “é libertar o ser humano das determinações impostas pela lógica capitalista. É um processo de humanização que se constitui historicamente, a partir de decisões políticas, históricas, sociais e culturais.” (ANDRIOLI, 2022, p. 85).

Esses anseios levaram o autor a procurar a aproximação de sua área de formação (graduação em Direito) com as práticas que o levaram a ser um indivíduo que pensa na própria sobrevivência e na possibilidade de criar alternativas para quem passa por uma história de vida similar ou compartilha das mesmas angústias.

Neste momento, já formado há 7 anos na graduação e 5 anos depois de conhecer o processo de construção e reconstrução da agroecologia, Ricardo começou a perceber e a problematizar conceitos que se inserem com mais intensidade no seu cotidiano de vida. Por exemplo, percebe que o êxodo rural ainda está muito evidente, ainda que as pessoas na cidade se sintam cada vez mais atreladas à lógica do capital. Vale ressaltar que o autor faz parte de um movimento contrário, o da defesa da vida no campo, mas nem por isso considera menos difícil a escolha de retornar ao campo; entretanto, essa questão necessita de uma análise mais aprofundada que dialogue com os contextos de idas e vindas dos centros urbanos para o meio rural, o que não é a intenção deste trabalho.

Ademais, o presente trabalho está vinculado à linha de pesquisa de Dinâmicas Socioambientais, de modo que procura elucidar a relação entre a sociedade e a natureza na formulação do DHA, assim como dialoga com a Soberania Alimentar, com a (in)segurança alimentar e com as políticas públicas. Nesse sentido, a pesquisa procura a aproximação dos temas “direito à alimentação” e “agroecologia”, com o objetivo de ampliar o caminho epistêmico das ciências jurídicas para a compreensão da agroecologia como ferramenta para a busca de justiça social. Elucidar essa relação e perceber aproximações, interfaces e contrastes tem fortalecido a relação do autor com a problemática em si.

2.2 REVISÃO NARRATIVA: IMPERATIVOS E DESCRITORES ANALÍTICOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROBLEMÁTICA DO DEBATE

A revisão de narrativa por meio dos bancos de dados supracitados não tem o objetivo de sistematização e apresentação dos materiais encontrados conforme critérios de inclusão e exclusão como é realizado na revisão integrativa, mas de demonstrar que as temáticas escolhidas para a dissertação merecem uma aproximação. É difícil determinar a exclusão de artigos que tratem de temas sensíveis à alimentação, pois além de ser um tema complexo, faz parte do nosso cotidiano e, por esse motivo, existem trabalhos que buscam a compreensão da fome, da

insegurança alimentar, das políticas públicas, mas também tratam da nossa cultura e do modo de viver.

Em geral, a revisão narrativa parte de uma pergunta. No caso específico deste trabalho, o questionamento é: a prática da agroecologia tem condições de cumprir com os requisitos do DHAA, de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, em relação à cultura de quem se alimenta e sem prejudicar a natureza? Ao realizar essa pergunta, formula-se a hipótese de que somente a prática da agroecologia poderia nos fornecer alimentos adequados para o consumo, por conta do histórico de busca pela justiça social presente na epistemologia da agroecologia. Nesse viés, por revisão narrativa compreende-se:

quando falamos de investigação narrativa, situamo-nos frente a um posicionamento epistemológico, político, ideológico e moral. Isto é, uma forma de compreender o conhecimento e seus processos de construção; uma ideia sobre a participação coletiva e a construção de uma sociedade democrática; um sentido da história do sujeito e do mundo; e, por último, um projeto de futuro de acordo com modelos de convivência embasados na pluralidade, na diversidade e solidariedade (MELO; FLORES, 2022, p. 52).

De acordo com os materiais encontrados no Banco de Teses e Dissertações e no Portal de Periódicos da CAPES, percebe-se que o enfoque e a aproximação desses temas ocorrem principalmente por meio da saúde coletiva⁵, como crítica ao sistema de saúde. De igual forma, foram encontrados trabalhos que analisam as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, o acesso econômico aos alimentos, a comparação entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais para a proteção ao DHA, assim como a violação do DHA por conta do pacote tecnológico⁶.

Nesse sentido, o Banco de Teses e Dissertações e o Portal de Periódicos, ambos bancos de dados da CAPES, nos fornecem informações pertinentes sobre o estado da obra na atualidade e sobre o que já foi publicado acerca do tema que se pretende pesquisar.

Em seguida, são apresentados os dados sobre as pesquisas já realizadas no

⁵ Área do conhecimento voltada “para a compreensão da saúde e a explicação de seus determinantes sociais, bem como o âmbito de práticas direcionadas prioritariamente para sua promoção além de voltadas para a prevenção e o cuidado a agravos e doenças, tomando por objetivo não apenas os indivíduos, mas, sobretudo, os grupos sociais, portanto a coletividade” (VIEIRA-DA-SILVA *et al.*, 2014, p. 3).

⁶ Expressão que abrange a utilização de insumos externos à propriedade rural, como maquinário, agrotóxicos, fertilizantes solúveis e sementes transgênicas, disseminada pela Revolução Verde.

âmbito do Banco de Teses e Dissertações e do Portal de Periódicos da CAPES, por meio das palavras-chave “direito humano à alimentação”, “direito humano à alimentação adequada”, “direito humano à alimentação e nutrição adequadas” e “agroecologia” considerando o período de 2018 a 2022. A pesquisa foi realizada no mês de dezembro de 2022. Essa primeira exposição tem o objetivo de demonstrar o caminho percorrido para a escolha das expressões utilizadas (descritores ou palavras-chave), assim como a pertinência acerca da aproximação desses temas.

Na realização da pesquisa, ao analisar materiais sobre o direito humano à alimentação, percebe-se que a sua efetivação é impossibilitada e agravada pelo modelo de (re)produção capitalista, sendo possível verificar a violação desse direito por conta da utilização de tecnologias que comprometem a vida do ambiente e da população, como é o caso dos agrotóxicos, dos fertilizantes solúveis e das sementes transgênicas. Assim, o capitalismo atua destruindo as bases materiais que possibilitam a produção de alimentos adequados.

Questiona-se, então, como podemos produzir alimentos que não comprometam a reprodução das relações socioambientais? Nesse ponto, entram as práticas agroecológicas, que possibilitam caminhar na perspectiva da dignidade no trabalho com a terra. É importante ressaltar a dificuldade de encontrar uma pergunta que abrangesse todos os pontos que se pretende analisar sobre as temáticas escolhidas, pois parece necessário tratar da alimentação de forma holística, no interior da totalidade de relações materiais e sociais, em sua multidimensionalidade, do mais específico ao geral, do plantio ao prato, evidenciando que comer (é direito fundamental, evidente e implícito da reprodução da vida) pode ser considerado um ato político.

Dessa forma, o enfoque das práticas agroecológicas é condição para a efetivação do direito humano à alimentação, dos próprios agricultores⁷ que encontram na agroecologia a ferramenta para tanto. Assim, apesar de ser possível a aproximação da agroecologia à própria definição do conceito de direito humano à alimentação, qual seja, de acesso ininterrupto a alimentos em quantidade e qualidade adequados para o consumo que respeite as relações socioambientais e a natureza, até o momento, não há o registro de uma dissertação realizada nesse sentido.

⁷Aqui, deve-se fazer a distinção entre tipos de agricultores, de modo que existe o nível da subsistência, que visa à sobrevivência, e o do agronegócio, que visa ao lucro.

Para demonstrar um dos problemas dos algoritmos, a Figura 1 apresenta o resultado de determinados conjuntos de palavras ou expressões pesquisadas no Banco de Teses e Dissertações da CAPES.

Figura 1 — Resultado da pesquisa realizada no Banco de Teses e Dissertações da Capes.

Termos utilizados	Número (N) de materiais encontrados
“Agroecologia”	N= 3.107
“Direito humano à alimentação”	N= 121
“Direito humano à alimentação adequada”	N= 96
“Agroecologia” <i>and</i> “direito humano à alimentação adequada”	N= 82.403

Fonte: Antunes (2022).

Nos dados apresentados anteriormente, existe um erro no algoritmo, pois, quando há o resultado da busca de somente uma das expressões “agroecologia” separadamente de “direito humano à alimentação”, percebe-se que a soma dos resultados é inferior do que quando são buscadas as duas expressões em conjunto. Nesse caso, ao somar a quantidade de materiais recuperados com a busca por “agroecologia”, N= 3.107 + “Direito humano à alimentação adequada”, N= 96, o resultado seria 3.203, mas a intenção era a de buscar trabalhos com ambas as expressões conjuntamente, o que foi impossibilitado nessa busca na base de dados. Diante disso e por conta do resultado muito acima do esperado, com mais de 80 mil trabalhos com as duas expressões, conclui-se que há um erro. Ou seja, seria necessário conferir os trabalhos recuperados na busca pelas expressões em sua singularidade. Há imprecisão do resultado apresentado quando as expressões são buscadas em conjunto, de modo que o resultado de 82.403 está acima inclusive da soma dos trabalhos recuperados com as expressões em separado.

A fim de solucionar esse erro, foi elaborada uma busca com os materiais encontrados com a expressão “direito humano à alimentação”. Dessa maneira, o

objeto de estudo ficou restrito à essa temática principal. Em seguida, passou-se a analisar os títulos dos trabalhos, com o objetivo de identificar os que abordam a temática da agroecologia. Após revisar o título dos 121 resultados, foi encontrada apenas uma dissertação com essa vinculação da temática intitulada *A Agroecologia como paradigma para a promoção do direito humano à alimentação: a atuação da ASSESOAR no Sudoeste paranaense*, defendida por Franciele Aparecida Buratto Beal, no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste).

Já no Portal de Periódicos da CAPES, foram encontrados os seguintes resultados:

Figura 2 — Resultado da pesquisa realizada no portal de periódicos da CAPES.

Termos utilizados	Número (N) de materiais encontrados
“Agroecologia”	N= 6.670
“Direito humano à alimentação”	N= 239
“Direito humano à alimentação adequada”	N= 181
“Agroecologia” <i>and</i> “direito humano à alimentação adequada”	N= 5

Fonte: Antunes (2022).

No caso do Portal de Periódicos da CAPES, os resultados mostram-se coerentes, evidenciando a necessidade de aproximação desses temas, por conta da baixa vinculação de trabalhos realizados abrangendo essas temáticas, seja pelos conceitos que envolvem ou pela mediação prática⁸ da realidade.

Entre as questões que guiaram a elaboração da dissertação, estão os

⁸ Compreende-se que a agroecologia, com sua carga científica, política e social, cria condições para a “superação das relações sociais capitalistas” (COSTA, 2021, p. 25) que pressupõem a exploração da natureza e dos seres humanos, dessa forma, a agroecologia é a mediação prática pela qual pode-se garantir “as condições ideais para a produção e garantia dos alimentos em quantidade e qualidade suficientes” (COSTA, 2021, p. 25).

questionamentos acerca da base conceitual que possibilitou a reivindicação do DHAA. Nesse sentido, percebe-se a vinculação com a dignidade da pessoa humana, com o direito à terra e o acesso ao trabalho. Desse modo, o DHA é fundamental para alcançar os demais direitos que compõem a dignidade da pessoa humana, sendo necessária essa vinculação para não tratá-la como mais um fetiche de mercadoria, uma vez que a alimentação está atrelada diretamente à vida. Contudo, questiona-se: sob quais condições devemos advogar por esse direito?

Nesse ponto, salienta-se o papel da agroecologia, pois a agricultura de base ecológica possibilita a conquista da dignidade, assim como compreende o solo, a terra e o território de uma forma holística. Por fim, mas não menos importante, a agroecologia não explora a natureza, tampouco o trabalho de quem cultiva a terra, possibilitando a cooperação entre o ser humano e a natureza.

Como critério de inclusão, a fim de encontrar materiais que possuem foco no que pode ser considerado como pressuposto do DHA, optou-se pelas temáticas da dignidade da pessoa humana e do direito à terra. Na sequência, serão aprofundadas quais são as outras abordagens comuns ao tratar do DHA. Nesse sentido, percebe-se uma quantidade considerável de materiais com a abordagem nas políticas públicas para a promoção desse direito, com a preocupação com o cenário internacional e com a sua efetividade. Também foram analisados materiais que abordam a Soberania Alimentar.

Como critério de exclusão, foram dispensados da consulta os materiais que apresentam um viés específico da alimentação, como, por exemplo, a garantia desse direito às pessoas que precisam de alimentação enteral⁹; análise de políticas públicas de caráter emergencial, como o Bolsa Família; ou quando existe o foco em determinada cidade ou Estado brasileiro.

Para elaborar as figuras apresentadas a seguir, foi escolhida como referência a expressão “direito humano à alimentação” em vez de “direito humano à alimentação adequada” ou suas variantes, por apresentar mais resultados em ambos os bancos de dados. Desse modo, os materiais revisados e selecionados fazem parte do resultado de 121 trabalhos presentes no Banco de Teses e Dissertações da CAPES e 239 artigos do Portal de Periódicos da CAPES com a referida expressão, totalizando 360 materiais revisados.

⁹ Forma de alimentação para pacientes que não conseguem ingerir alimentos pela boca.

Dos materiais encontrados no Portal de Periódicos da CAPES, apenas 4 tratam da agroecologia, e no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, apenas uma dissertação possui o enfoque do DHA em conjunto com a agroecologia.

Figura 3 — Artigos e dissertações que analisam o DHA e agroecologia em conjunto.

Autores	Título	Ano
DE PAULA; BEZERRA; PAULA	<i>Saúde coletiva e agroecologia: necessárias conexões para materializar sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis</i>	2022
ARAÚJO; SILVA	<i>A geopolítica dos alimentos, uma perspectiva da fome à soberania alimentar: as experiências agroecológicas das camponesas no Cariri/CE</i>	2021
BURIGO; PORTO	<i>Agenda 2030, saúde e sistemas alimentares em tempos de sindemia: da vulnerabilização à transformação necessária</i>	2021
FIAMONCINI; PATO	<i>Valores Humanos como Preditores de Crenças Agroecológicas</i>	2020
BURATTO*	<i>A Agroecologia como paradigma para a promoção do direito humano à alimentação: a atuação da Assesoar no Sudoeste Paranaense</i>	2018

*Dissertação de mestrado.

Fonte: Antunes (2022).

Ao analisar o Banco de Teses e Dissertações da CAPES, percebe-se que há 1 trabalho com a palavra “dignidade” no título. Já no Portal de Periódicos da CAPES, há 7 trabalhos que apresentam a palavra no resumo do artigo, 1 no título e 1 no assunto. Foram incluídos na figura a seguir apenas as publicações dos últimos 5 anos. Dessa forma, foi necessário analisar outros trabalhos que abordavam a dignidade humana (SCHÄFER LUCA; ANGELIN, 2018; BARRETO, 2010; HERRERA FLORES, 2009), procurando encontrar a base para esse direito, porém, nota-se a baixa vinculação temática da dignidade humana ao DHA.

Figura 4 — Artigos que analisam a dignidade da pessoa humana.

Autor	Título	Ano
SOARES	<i>Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político</i>	2018
NUNES; LEHFELD	<i>A segurança alimentar nas relações de consumo: políticas públicas para a concretização do direito fundamental social à alimentação</i>	2018
BÔA; SOARES	<i>O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana</i>	2020

Fonte: Antunes (2022).

Referente ao direito à terra, a busca por materiais foi além dos bancos de dados, sendo necessário discorrer sobre aspectos físicos e químicos do solo, por conta da ação antrópica, para, então, analisar o acesso à terra no Brasil. Por conta de a interdisciplinaridade fazer parte da epistemologia da agroecologia, foram utilizadas diferentes concepções acerca do significado que a terra pode ter, seja para a geografia ou para a agronomia, por exemplo. Ainda, a fim de incluir na dissertação as diferentes interpretações com relação à terra, foram incluídos trabalhos que tratam sobre o “território”.

Figura 5 — Artigos que analisam o direito à terra e ao território

Autor	Título	Ano
SOUSA	<i>Do direito humano à alimentação e à segurança alimentar ao direito à terra: reflexões necessárias em políticas públicas</i>	2020
FRUTUOSO <i>et al.</i> ,	<i>Direito humano à alimentação adequada e objetivos do desenvolvimento sustentável: interferências coletivas com crianças em periferias vulnerabilizadas</i>	2022

GUERRA; BOTELHO; CERVATO-MANCUSO	<i>“Se você pegar locais de maior periferia, esqueça!”: a (falta de) atuação pelo direito humano à alimentação adequada na atenção primária à saúde</i>	2021
PAULA NF, BEZERRA I, PAULA NM	<i>Saúde coletiva e agroecologia: necessárias conexões para materializar sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis</i>	2022
SANTOS; FONTÃO	<i>Território alimentar em disputa: a constituição de desertos e pântanos alimentares a partir da lógica de distribuição de ultraprocessados</i>	2022
ARAÚJO; SILVA	<i>A geopolítica dos alimentos, uma perspectiva da fome à soberania alimentar: as experiências agroecológicas das camponesas no Cariri/CE</i>	2021
SCHATTSCHNEIDER; RUIZ; ESCOBAR	<i>Acesso aos alimentos no território de uma unidade de saúde: um enfoque multidimensional</i>	2018

Fonte: Antunes (2022).

Ressalta-se que, a partir da pesquisa, não foi possível observar que a agroecologia atua destruindo a base material que possibilita a produção de alimentos adequados para o consumo, tampouco de que o agronegócio possibilita a justiça social, ou deixa de causar danos ao ambiente ao produzir alimentos.

2.3 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E AGROECOLOGIA NOS BANCOS DE DADOS DA CAPES

A presente exposição utiliza como principal referência os materiais expostos na Figura 3, resultado das buscas realizadas no Banco de Teses e Dissertações da CAPES e no Portal de Periódicos da CAPES. Tem o objetivo de demonstrar a estrutura em que está inserida a realidade brasileira referente ao DHA, para, então, abranger a conjuntura política, resultado de processos históricos contingentes.

Essa primeira exposição pretende criar uma base conceitual para tratar do que seria o fundamento do direito humano à alimentação, sendo necessário trazer outros

conceitos que circundam ou atravessam a temática principal, como hegemonia e contra-hegemonia, sistema alimentar, consumo e produção.

Utilizam-se como principal referência 4 artigos e 1 dissertação que tratam dos temas “direito humano à alimentação adequada” e “agroecologia” em conjunto. Por meio desses temas, os materiais versam sobre saúde coletiva; possibilidades de materialização de um sistema alimentar sustentável e saudável; geopolítica dos alimentos; Agenda 2030¹⁰ e sindemias globais; crenças agroecológicas; e agroecologia como paradigma para a promoção do direito humano à alimentação.

Vale ressaltar que a agroecologia e o DHA estão conectados por conta da crítica ao sistema alimentar atual, de modo que a agroecologia atua para combater a fome, melhorar a saúde e alcançar a Soberania Alimentar, percebendo a sua vinculação ao DHA por trazer em seu conceito a proteção aos valores humanos (FIAMONCINI; PATO, 2020), de modo que a previsão normativa desse direito está atrelada à prática agroecológica, presente na Agenda 2030.

Como observado por Fiamoncini e Pato (2020), o conhecimento agroecológico ainda é pouco difundido mesmo nas ciências agrárias, de modo que o modelo de ensino viabiliza a especialização do conhecimento, criando disciplinas e áreas que não dialogam. Outrossim, os autores identificam que o ensino da agroecologia favorece a construção de novos valores humanos, concebidos por meio de um comportamento pró-ambiental.

Consequente, deve ser conceituada a alimentação, a fim de demonstrar que sua importância está situada na dimensão social, ou seja, não pode ser reduzida ao aspecto quantitativo ou qualitativo do alimento.

A alimentação é vital para a existência, não sendo suficiente apenas produzir e comer qualquer alimento, mas aqueles produzidos segundo princípios de sustentabilidade e respeito à natureza e com características saudáveis e adequadas, sob a ótica da DHAA. Essas são exigências não atendidas pelo modelo de produção de monoculturas em larga escala incrustado na dinâmica do sistema alimentar hegemônico (PAULA *et al.*, 2022, p. 271).

Os autores iniciam o artigo demonstrando a importância de debater sobre temas que são essenciais para a nossa sobrevivência, a fim de superar o tabu da fome e caminhar no sentido da Soberania Alimentar. Dessa forma, é importante ter a

¹⁰ A Agenda 2030 trata de acordos internacionais para erradicar a pobreza e alcançar o desenvolvimento sustentável.

clareza de que “o alimento é um conjunto de determinações simbólicas e afetivas que se remetem à apropriação do território, às relações sociais, culturais e de trabalho.” (ARAÚJO; SILVA, 2021, p. 262).

No mesmo sentido segue a conceituação elaborada por Beal (2018), de modo que a alimentação e os hábitos alimentares podem interferir na cultura até nas formas de organização social. Da mesma maneira, a dissertação está em harmonia com os artigos, sendo unânime a quebra do tabu da fome, para que seja observado quando a desnutrição atua limitando o “desenvolvimento das potencialidades humanas da vida em sociedade.” (BEAL, 2018, p. 11).

O conceito do direito humano à alimentação está imbricado na busca pela Soberania Alimentar e nas práticas agroecológicas. É o que se observa em artigos que tratam dessa busca, por exemplo, na publicação com o título *A geopolítica dos alimentos, uma perspectiva da fome à soberania alimentar: as experiências agroecológicas das camponesas no Cariri/CE*.

O que motiva as pesquisas que possuem como objeto as práticas agroecológicas é compreender como essas experiências são concretizadas em uma realidade em que o mercado atua viabilizando o modelo agrícola hegemônico e marginalizando experiências que não seguem a lógica do capital. Por consequência, essa luta pela sobrevivência tem como principais sujeitos a classe trabalhadora, que busca emancipar-se da exploração de sua força de trabalho.

O alimento é uma fonte vital para os seres humanos. É o que nos mantém vivos e nos dá condição para realizar as demais outras atividades, projetos e planos em nossa existência individual e social. A alimentação é um dos motivos mais cruciais que move cotidianamente a classe trabalhadora a sair para exercer suas atividades laborais, mesmo em uma realidade tão desigual, contraditória e de exploração (ARAÚJO; SILVA, 2021, p. 264).

Dessa forma, quando falamos sobre alimentação em conjunto com as práticas agroecológicas, com o DHA e com a Soberania Alimentar, procura-se ampliar o debate sobre a produção de alimentos, percebendo a sua relação com outras dimensões da sociedade, logo, não tratamos a alimentação apenas como uma necessidade biológica (ARAÚJO; SILVA, 2021). Explica-se essa proposição desde Marx (2013), que analisa a relação do alimento com o trabalho, de modo que o ato de se alimentar vem antes do processo de alienação, em que “o trabalho busca garantir tal necessidade fisiológica” (ARAÚJO; SILVA, 2021), portanto, a vinculação do DHA

às práticas agroecológicas busca aproximar as pessoas da consciência do que determina a sua existência.

A cadeia agroalimentar, ou o percurso do alimento, se refere a muito mais que o trajeto do prato à boca e as compras em um supermercado. O acesso e a gestão de determinados alimentos possuem um campo invisível de processos históricos e construções culturais. Contendo também as relações de poder e a materialização das relações sociais/laborais, assim construindo a geopolítica dos alimentos (ARAÚJO; SILVA, 2021, p. 264).

Nesse sentido, o mercado parece empurrar a classe trabalhadora para uma cadeia alimentar de acordo com a renda e, nesse ponto, estariam acessíveis apenas alimentos desprovidos da qualidade necessária para manter a saúde de quem consome. Dessa forma, é necessário dialogar sobre o tabu da fome, que após a *Geopolítica da Fome*, de Josué de Castro (1951), toma os contornos da geopolítica da produção de alimentos, de modo que o autor já ressaltava o problema da fome oculta, quando faltam nutrientes para manter a qualidade de vida e, em consequência, a dignidade.

Portanto, “a organicidade do sistema alimentar e sua continua metamorfose refletem o arcabouço regulatório do capitalismo prevalecente em cada momento histórico” (PAULA *et al.*, 2022), de maneira que o DHA historicamente não foi a preocupação dos colonizadores ou da classe dominante. Nessa perspectiva, o arcabouço jurídico contribuiu para o agravamento da situação famélica, o que fica bastante evidente com o tratamento dado ao uso das terras deste País, desde o seu “achamento” (RIBEIRO, 2006).

Tal modelo hegemônico impõe o consumo, assim como a destruição da natureza e das bases sociais que poderiam produzir alimentos adequados para o consumo. Assim, os autores discutem a evolução do sistema alimentar, evidenciando a imposição de um regime alimentar pelo neoliberalismo para, então, realizar a aproximação dos temas saúde coletiva e agroecologia, notadamente uma área do conhecimento com as ferramentas necessárias para atuar contra o modelo hegemônico.

O entendimento de que a alimentação está imersa na sinergia entre atividades e estruturas produtivas, comerciais e financeiras situadas em todos os estágios de transformação dos alimentos da produção ao consumo propiciou a superação de abordagens baseadas em uma visão setorial das estruturas socioeconômicas. As interfaces entre os diferentes setores desse encadeamento resultaram em uma diluição de suas individualidades e

coesões internas na medida em que novas sinergias se formaram. Mais ainda, um sistema alimentar de dimensões globais emergiu da interação entre nações industrializadas e periféricas predominantemente agrícolas em uma única engrenagem cuja evolução foi traduzida pela noção de regime alimentar. Assim, a organicidade do sistema alimentar e sua contínua metamorfose refletem o arcabouço regulatório do capitalismo prevalecente em cada momento histórico (PAULA *et al.* 2022, p. 264).

Nesse sentido, ressalta-se o papel das colônias exportadoras de *commodities* (mercadorias/comodidades) alimentares e de matérias-primas até a Segunda Guerra Mundial, quando o capital industrial determina os moldes do regime alimentar como conhecemos na atualidade. Em seguida, são disseminadas as práticas da Revolução Verde e do *agribusiness* (agronegócio):

[...] o regime corporativo está sustentado pelo poder de mercado e lucratividade das corporações envolvidas em todas as atividades agroalimentares, pela revolução varejista dos supermercados, pela liberalização comercial, agricultura de alta escala, atribuindo um status menos relevante à natureza (PAULA *et al.* 2022, p. 265).

Esse modelo é denominado por Paula *et al.*, (2022) como “regime alimentar corporativo neoliberal”, marcado pela inclusão dos bens alimentares no mercado internacional, transformando o alimento em um bem (coisa) passível de especulação comercial. Desse modo, o que importa é aumentar a durabilidade desse alimento, assim como aproveitar ao máximo seus resíduos por meio do processamento, para lucrar com sua posterior comercialização. Esse processo demarca a transformação do alimento em *commodity*.

O movimento de transformação de um bem alimentar em mercadoria ainda privilegia quem pode pagar pelos alimentos *in natura*/mais saudáveis, como, por exemplo, grãos integrais, carnes magras e frutas. Por outro lado, o mercado disponibiliza os alimentos ultraprocessados a um preço baixo, compatível com a renda baixa dos trabalhadores e das pessoas mais pobres, compostos basicamente por farinhas e gorduras, ou seja, a parte desprovida de nutrientes necessários para uma nutrição adequada (SANTOS; FONTÃO, 2022).

A inacessibilidade a uma alimentação adequada é explicada, muitas vezes, por meio da renda, de modo que os relatórios internacionais pactuados desde os acordos firmados na Agenda 2030 estimam que 3 bilhões de pessoas não podem pagar por alimentos saudáveis. Via de regra, a dieta saudável custaria 5 vezes mais para as classes que se alimentam de ultraprocessados — que atendem à demanda energética

do organismo — mas são pobres no aspecto nutricional (BURIGO; PORTO, 2021).

Esse cotidiano alimentar desigual reflete a lógica dominante da globalização e liberalização do comércio, na qual a circulação dos alimentos reflete os desequilíbrios sociais, de forma que produtos de melhor qualidade nutricional tendem a ser mais consumidos pelos que detêm maior poder de compra enquanto os grupos sociais mais vulneráveis aderem a uma alimentação que eleva os índices de sobrepeso, obesidade e doenças crônicas não transmissíveis (PAULA *et al.*, 2022, p. 267).

Parece ficar em evidência que o conflito não é simplesmente a busca pela saúde na individualidade — ou como preceitua o neoliberalismo, “que pague pela saúde quem tiver dinheiro, o resto que se vire, que sobreviva pelos restos” — mas sim um projeto de sociedade que contemple as especificidades do sistema alimentar, da saúde humana e do ambiente. Note-se que, normalmente, a alimentação disponível para a classe trabalhadora pode provocar danos à saúde como, por exemplo, a obesidade e as doenças crônicas não transmissíveis (diabetes). Dessa forma, é necessário trazer a compreensão do que seriam as forças contra-hegemônicas para o redesenho do sistema alimentar global.

No Brasil, a construção de uma sociedade igualitária não foi o objetivo dos colonizadores, tampouco é de interesse dos países que dominam o comércio internacional, como os Estados Unidos da América (EUA) e a União Europeia. Sendo assim, para discutir o DHA é fundamental demonstrar o caminho que nos trouxe para uma realidade em que estamos em constante ameaça da insegurança alimentar e da fome. Os países do Norte Global deveriam tornar-se responsáveis pelos danos causados ao Sul, pois disseminaram práticas que agravam os problemas relacionados à produção de alimentos, vendendo soluções milagrosas que caminham de mãos dadas com o lucro e com a exploração do povo e da natureza nesses territórios.

Diante dessas contradições, os governos nacionais têm sido pressionados para adotar políticas contra-hegemônicas e, em alguma medida, democráticas, orientadas pelas necessidades alimentares e nutricionais das populações, alinhadas à preservação dos valores culturais e ambientais, à geração de oportunidades ao trabalho e renda que viabilizem o acesso aos alimentos seguros e nutritivos, bem como às práticas agrícolas que respeitem o ambiente (PAULA *et al.*, 2022, p. 268).

Nesse sentido, as políticas adotadas pelos governos petistas em nível federal (2000 a 2016) foram imprescindíveis para combater a fome e garantir a segurança alimentar da população, o que permitiu a saída do Brasil do Mapa da Fome em 2014.

Assim sendo, o DHA foi materializado no País, mas bastaram 2 anos de uma política mais próxima do neoliberalismo para ocorrer o desmonte dessas políticas públicas e o retorno ao Mapa da Fome.

Nesse viés, é imprescindível que o País tenha um projeto, não só de políticas públicas ou de política de governo, mas uma política de Estado que garanta os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A fim de não confundir os tipos de políticas públicas, como de Estado e de governo, evidencia-se que estas últimas são políticas públicas correspondentes aos interesses de determinada classe e que podem estar ligadas ao grupo político no poder. Por política de Estado compreende-se a política pública que perdura em longo prazo, independentemente do governo (BARÃO; RESENGUE; MONTEIRO, 2022).

O diálogo acerca da relação da saúde coletiva com a agroecologia merece tanta aproximação quanto aquele sobre a relação da agroecologia com os direitos fundamentais. Note-se que tratar a saúde de forma coletiva possibilita alcançar dimensões sociais, econômicas e políticas, de modo a promover a justiça social por meio da agroecologia.

Refletir sobre sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis implica problematizar distintas e complexas variáveis que, em alguma medida, influenciam nas dimensões do produzir, colher, processar, distribuir, alimentar a si e aos demais, comer individual e coletivamente, e nutrir 'nutricionalmente falando', mas também simbolicamente (PAULA *et al.*, 2022, p. 269).

Cabe salientar que é primordial desenvolver estratégias que contemplem o conhecimento agroecológico para transformar a relação de produção e consumo, tendo em vista a necessidade de tornar acessível o alimento adequado à classe trabalhadora. Por meio da agroecologia, será possível implementar um sistema alimentar efetivamente sustentável, que contribua com a saúde e com os direitos, tanto das pessoas quanto da natureza (PAULA *et al.*, 2022).

Portanto, se a fome é produto de um processo histórico, por que não podemos nos opor a ela e construir uma realidade em que os direitos fundamentais estejam disponíveis para a sociedade?

No Brasil, historicamente existe um tabu para enfrentar esse problema social. Somente em 1990 foi produzido um mapeamento sobre as condições sociais do país, com um mapa da fome. À vista disso em 1993 foi criada a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e o Conselho

Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA). Já nos anos 2000 surgiu o programa Fome Zero. Então a origem da fome é estrutural e está nas raízes da formação social de cada país, de cada estado-nação. Logo a fome no Brasil é consequência de seu passado histórico-social, e encontramos o seu cerne desde os período da colônia (ARAÚJO; SILVA, 2021, p. 266).

Dessa forma, por meio da análise histórica dos pressupostos do DHA, procura-se demonstrar que esse direito não foi objeto central na formação do Brasil, mas que a democracia possibilitou esse diálogo nos últimos anos, sobretudo por conta das crises geradas no e pelo mercado internacional. Na atualidade, não podemos mais evitar o assunto da fome, das mudanças climáticas e da preservação da natureza, sendo primordial manter um diálogo permanente sobre os direitos fundamentais, que são a base do Estado de direito, ou do bem-estar social.

Ademais, pode-se falar sobre os tipos de fome — como a endêmica e a epidêmica, “Esta última restrita a períodos de escassez de chuvas. A endêmica está vinculada à estrutura agrária do latifúndio e ao seu caráter de monocultura de exportação” (ARAÚJO; SILVA, 2021, p. 265) — e sobre a monotonia alimentar, situações que evidenciam a violação do DHAA, mas que são comuns nos territórios colonizados.

Exportamos produtos, e também os nossos solos e subsolos. Terras que poderiam atender as necessidades essenciais do mercado interno são destinadas a um só produto, a serviço da demanda estrangeira. A monocultura é uma prisão. A diversidade, ao contrário, liberta (GALEANO, 2010, p. 7).

Demonstrada a estrutura da qual o Brasil faz parte, assim como a necessidade de vinculação da saúde coletiva para tratar da alimentação, inicia-se a abordagem ao artigo que trata da Agenda 2030 e das mudanças necessárias para transformar os sistemas alimentares em tempos de sindemia. O conceito de sindemia foi “desenvolvido de forma interdisciplinar por epidemiologistas e antropólogos médicos nos EUA no diálogo entre a saúde, a economia política e a ecologia política.” (BURIGO; PORTO, 2021).

Utiliza-se o conceito de sindemia quando pretende-se abordar duas ou mais epidemias que ocorrem ao mesmo tempo, podendo existir uma potencialização dos efeitos entre elas, nesse caso, seria a destruição da natureza, que já causa danos por si, mas ainda conta com a produção de alimentos que causam danos à saúde humana. Nesse sentido, o artigo de Burigo e Porto (2021) é criterioso ao elaborar a

conceituação de temas para avançar com o desenvolvimento sustentável.

Ainda, os autores chamam a atenção para o enlace entre temas como a desnutrição, a obesidade e as mudanças climáticas, que possuem um eixo em comum: o modelo dominante de agricultura (BURIGO; PORTO, 2021). Nas abordagens sobre os problemas da agricultura e da alimentação, fica evidente o agravamento dessas situações por conta do fortalecimento de políticas neoliberais, como, por exemplo, a ameaça aos valores da vida em sociedade.

Os autores tratam de trazer, primeiramente, os conceitos de sistema alimentar, de segurança alimentar e nutricional, de agroecologia e de DHAA. Burigo e Porto (2021, p. 4418) enfatizam que os sistemas alimentares atuais são incapazes de oferecer dietas saudáveis, assim como existe um reconhecimento “crescente da importância da agroecologia para a promoção de sistemas alimentares saudáveis”.

De forma geral, os trabalhos apontam como problemas atuais da sociedade a sindemia que alcança os sistemas alimentares e o problema do neoliberalismo como modelo político. Esses aspectos acompanham tanto o mundo quanto o Brasil, mas, de forma específica no caso brasileiro, temos a reprimarização da economia e a “comoditização”/comodidade (PINHEIRO, 2021) a que somos levados pela produção de mercadoria na agricultura. São problemas que conversam com a dialética da especificidade e da universalidade, de modo que não podem deixar de ser estudados em sua singularidade no caso brasileiro; são problemas que se retroalimentam.

Ao discutir a democracia no Brasil, é importante ter bem definido o conceito de Soberania Alimentar. O termo surge da contradição do bem-estar social, uma vez que os países do Sul Global têm a sua soberania atacada desde os processos de colonização.

Assim como a Soberania Alimentar é um conceito-chave para discutir a democracia em países colonizados, a agroecologia assume o papel de dar força prática aos conceitos, de modo que diversos autores citam suas dimensões: política, econômica e social. Nesse sentido, ao atrelar a prática da agroecologia aos conceitos de Soberania Alimentar e o DHA, procura-se assentar os caminhos para a justiça social, em que o capitalismo e a política neoliberal falharam.

2.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS BANCOS DE DADOS DA CAPES

Nos artigos filtrados pelo assunto “dignidade da pessoa humana”, foram

encontrados 3 textos que tratam da temática em relação ao direito humano à alimentação. Em síntese, tratam do DHAA como um direito político e social (SOARES, 2018), das relações de consumo e da segurança alimentar (NUNES; LEHFELD, 2018) e da interdimensionalidade desse direito, que vai ao encontro da efetividade de outros direitos humanos e da dignidade (BOAS; SOARES, 2020).

A análise a partir de Boas e Soares (2020) expõe que a interdimensionalidade do DHAA diz respeito à efetivação desse direito sustentado na luta contra a fome e a pobreza para alcançar outros direitos básicos. Outrossim, as autoras identificam o Estado como um dos principais violadores desse direito e os movimentos sociais como agentes de mudança que tornam os direitos humanos efetivos.

A sociedade precisa instrumentalizar o Estado para além das Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSANs), a fim de criar políticas públicas. Nesse sentido, como asseverado por Boas e Soares (2020), a luta pela alimentação adequada é diária e é dever tanto do Estado quanto da sociedade assegurar comida para todos.

As autoras evidenciam que os direitos humanos são reivindicados a partir da luta de classes, pois surgiram somente após a “constatação da opressão, da humilhação, da violação da dignidade humana, que é considerada fonte moral dos direitos humanos.” (BOAS; SOARES, 2020, p. 20). Identificam, a partir de Bobbio (2004), que os direitos humanos são reconhecidos conforme a evolução da sociedade ao serem verificados direitos fundamentais necessários para a manutenção da democracia, mas que são alcançados paulatinamente.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 5).

Outrossim, esses direitos podem variar conforme a época e o lugar em que são reivindicados, mas determinados e condicionados pela economia e pela política (BOAS; SOARES, 2020, p. 21). Consequente, a positivação dos direitos humanos é um marco importante para o não retorno à condição de opressão, sobretudo quando há permanente vigilância e luta pela manutenção e efetivação destes, mas devemos trazer, ao mesmo tempo, os direitos que compõem a dignidade, como, por exemplo, o acesso à água, à saúde e à educação, para torná-los efetivos (BOAS; SOARES,

2020).

No mesmo sentido, Soares (2018) elucida que o Estado não pode retroceder quando os direitos sociais, econômicos e sociais que compreendem os direitos humanos são positivados, ao menos no que diz respeito à elaboração legislativa¹¹. A autora também realiza uma crítica à progressividade do direito humano à alimentação, de modo que, ao condicionar a realização de um direito, acaba-se por justificar a persistência da injustiça, portanto, incompatível com a proteção da dignidade.

A positivação da impossibilidade de retrocesso consta no Comentário Geral nº 12 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) da Organização das Nações Unidas (ONU) que prevê as obrigações do Estado de prover, respeitar, proteger e promover o DHAA em seu território:

A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados-Partes não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de **proteger** requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de **satisfazer (facilitar)** significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados têm a obrigação de **satisfazer (prover)** o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas. (CDESC, 1999, s./p., grifos nossos).

Ocorre que, sendo vedado o retrocesso à situação de fome, a autora chama a atenção para o fato de que “saímos do mapa da fome para entrarmos no mapa epidêmico do sobrepeso e da obesidade.” (SOUSA, 2018, p. 50). Nesse sentido, ainda que os alimentos disponibilizados sejam suficientes em quantidade, não contêm qualidade ou nutrientes necessários para o desenvolvimento humano. A atuação do Estado parece insuficiente para assegurar a dignidade humana quando o problema da alimentação não é tratado de forma complexa.

Já Nunes e Lehfelld (2018) defendem que os alimentos disponibilizados à população sejam adequados ao consumo para que haja uma efetiva proteção da dignidade humana, não bastando a disponibilidade de quaisquer alimentos. Os

¹¹ No caso do Brasil, verificamos o retrocesso com a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) pelo governo Bolsonaro, mas não houve a revogação do artigo 6º da Constituição Federal, que prevê o direito à alimentação.

autores analisam a efetividade do DHAA quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹², que responsabiliza o fornecedor por itens que sejam impróprios para o consumo.

Por outro lado, quando o Estado permite que alimentos transgênicos e pulverizados com agrotóxicos sejam destinados à população, atua se omitindo de suas responsabilidades com os pactos de direitos humanos, permitindo que alimentos inadequados para o consumo sejam comercializados. Dessa forma, acreditamos na importância dessa dissertação para demonstrar que a produção de base agroecológica contribui com os preceitos da dignidade humana de forma holística, pois trata do alimento desde o cultivo até a disponibilidade, de acordo com os preceitos do DHAA.

Da mesma forma, este trabalho busca destacar a importância do aporte da agroecologia no tocante à efetivação dos direitos humanos, pois a efetividade é a preocupação de diversos autores que tratam da temática, como exposto neste item.

2.5 DIREITO À TERRA E TERRITÓRIO NOS BANCOS DE DADOS DA CAPES

Dos materiais encontrados na busca por “direito humano à alimentação”, foram filtrados artigos que tratam do direito à terra e/ou territórios em relação ao primeiro tema, sendo encontrados 10 artigos e selecionados 7, por conta da pertinência e da forma como tratam os problemas da alimentação em relação à terra e/ou território. O artigo que aborda de forma mais completa a temática é de autoria de Júnia Sousa, e tem o título *Do direito humano à alimentação e à segurança alimentar ao direito à terra: reflexões necessárias em políticas públicas*, de 2020; seguido pelo trabalho de Santos e Fontão (2022), cujo título é *Território alimentar em disputa: A constituição de desertos e pântanos alimentares a partir da lógica de distribuição de ultraprocessados*.

Sousa (2020) trata do direito à terra exercido pelos assentados, como a possibilidade de efetivação de outros direitos fundamentais que compõem a dignidade humana. Fica evidente que a inacessibilidade ao direito à terra (ou à propriedade) frustra a dignidade dos trabalhadores, de modo que a luta por direitos possibilita a retomada da dignidade, tornando efetivo o direito humano à alimentação. Destaca-se que o direito à terra é exercido pela coletividade, apesar de a lei possibilitar que o

¹² Lei nº 8.078/1990.

pleito seja exercido individualmente. A autora analisa o direito à terra realizado pelos assentados, em que ocorre a materialização da luta por direitos e resistência, sendo necessário discutir o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA)¹³ para tornar efetivo o DHAA.

Mas como ter acesso e ser proprietário da terra em um país que historicamente foi marcado pela concentração de terras, e pela sua má ou nenhuma distribuição? Haveria algum direito que garantisse aos trabalhadores do campo, excluídos ou expropriados, o acesso legal à terra? Esses questionamentos constituem a problemática maior, que dá sentido da luta pela terra, que se faz a partir dos movimentos sociais organizados, que lutam pela reforma agrária no Brasil, a partir da construção do direito à terra como direito humano (SOUSA, 2020, p. 273).

Percebe-se, então, que as políticas públicas brasileiras em relação à terra, possuem um cunho neoliberal que agravam problemas sociais, além de causar a fome. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que:

A materialização do direito de acesso à alimentação para todos os brasileiros passa não somente pela formação de ações emergenciais de distribuição de alimentos, mas principalmente por mudanças estruturais em nosso perfil de desenvolvimento rural, tomando-se como questão estratégica uma política de segurança alimentar (SOUSA, 2020, p. 278).

Ainda sobre o acesso à terra, é importante ressaltar que as políticas públicas estejam voltadas para “corrigir as distorções históricas em nosso país, que adotou uma proposta de desenvolvimento centrada no mercado e concentração de renda, perverso e excludente.” (SOUSA, 2020, p. 280). Nesse sentido, o DHA deve estar atrelado ao direito à terra.

Os artigos que tratam da alimentação a partir de um enfoque territorial, abordam as particularidades do sistema alimentar em uma localidade específica, caracterizando um território alimentar a partir do tipo de alimentação a que esse território tem acesso. Santos e Fontão (2022) consideram que o tipo de alimentação configura um território em disputa pelas grandes corporações que produzem alimentos ultraprocessados, em oposição a alimentos *in natura*. Os autores referem-se ao território formado pelo consumo de ultraprocessados como desertos e pântanos alimentares, onde os alimentos *in natura* são inacessíveis para a população e/ou

¹³ O PNRA baseia-se no Estatuto da Terra e teve como objetivo modificar a Estrutura Fundiária do Brasil “distribuindo e redistribuindo a terra, eliminando progressivamente o latifúndio e o minifúndio e assegurando um regime de posse e uso que atendessem aos princípios de justiça social.” (SOUSA, 2020, p. 277).

predominam mercados de venda de gêneros alimentícios altamente calóricos e sem valor nutricional. Conforme Santos; Fontão (2022, p. 71):

[...] o pântano alimentar refere-se a uma delimitação de regiões com elevada concentração de estabelecimentos com ultraprocessados. Nota-se que os dois conceitos podem ser utilizados para diferentes fins de planejamento territorial em saúde pública, entretanto torna-se importante a utilização de ambos, bem como o seu entendimento conceitual.

Aqui fica bastante evidente a questão do acesso, pois, quando existem apenas estabelecimentos especializados na venda de produtos ultraprocessados, entra em jogo a saúde do consumidor, que dificilmente se deslocará para obter alimentos saudáveis, logo, há a necessidade de disponibilizar o acesso a alimentos adequados para a população. Essa perspectiva também foi verificada nos artigos de Frutuoso *et al.*, (2022), Guerra (2022) e Schattschneider *et al.*, (2022), em relação às periferias das grandes cidades brasileiras.

Schattschneider *et al.* (2022) verificam que, além da maior distância da periferia até os supermercados e feiras, o menor preço dos alimentos é o principal fator levado em consideração pelos moradores do território.

2.6 ELEMENTOS ANALÍTICO-REFLEXIVOS DO MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO

Primeiramente, ressalta-se que, durante a graduação em Direito, o autor não teve contato com conceitos de direitos humanos, tampouco existia uma preocupação dos docentes em vincular a matéria que era ensinada à realidade social vivenciada. O autor pode perceber a aproximação dos direitos e da agroecologia ao adentrar nos movimentos sociais, por meio de manifestações, palestras e cursos que buscam a concretização de direitos básicos, mas que são obstaculizados pelo modo de vida imerso no capitalismo e no modelo neoliberal que guia os centros urbanos.

Nesse sentido, Pimentel (2020) demonstra que foi esse contato com a realidade concreta que o possibilitou chegar a essa pesquisa, em que buscou complementar a prática por meio da teoria para retornar à prática novamente. Nesse viés, Pimentel (2020, p. 16) argumenta:

[...] é esta práxis que informa a construção teórica desta tese — o que forma a dialética do concreto ou materialista (KOSIK, 2002) [...] a relação intrínseca entre práxis e teoria —, o que me legitima, como pesquisadora, no uso da

primeira pessoa do singular como pronome pessoal, pois na ação transformei e fui transformada e essas transformações informaram a construção desta pesquisa.

Dessa forma, “a pesquisa — e a teoria que dela resulta — da sociedade exclui qualquer pretensão de “neutralidade”, geralmente identificada com “objetividade”.” (PAULO NETTO, 2011, p. 23). Nesse contexto, o objeto de estudo, por meio da epistemologia que carrega, determina a metodologia. Ademais, a agroecologia surge da contradição, da oposição ao agronegócio, correspondendo ao movimento dialético para emergir na realidade material.

Por outro lado, o direito como ciência possui uma corrente positivista de modo que não há como distanciar a análise de leis desse método. Ocorre que o positivismo possui características de rigidez, de separação do todo para compreender o objeto de estudo, sem realizar o movimento de retorno do particular para o geral, o que foi evitado no presente trabalho, para não correr o risco de analisar e discutir o direito pelo direito, sem dialogar com as partes que podem compor esse direito. Procurou-se, ao longo da exposição, realizar uma análise por meio do direito, mas dialogando com diversas áreas, para realizar a aproximação com a agroecologia (FERRARO, 2015).

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de trazer para a teoria a complexidade material do DHA, sendo necessária a visão holística desse direito para dialogar com as áreas que pode alcançar. “A construção conceitual do direito à alimentação encontra-se inter-relacionado com os diferentes ramos de direito e outros problemas estruturais de ordem econômica, social e política, sem perder de vista a questão ambiental e a diversidade cultural.” (BUZANELLO, 2009, p. 5824). Isso quer dizer que existe um esforço da doutrina para tratar do DHA, não como um mero aparato de leis (im)positivas, mas como um instituto ou ramo do direito que dialoga com outras áreas e estruturas da sociedade.

A presente dissertação procura analisar a efetividade da lei, por conta de compreender que a “eficácia é o elemento que confere “vida” à norma””. (COSTA; PANIAGO, 2016, p. 39), de modo que para tratá-la é necessário trazer elementos da realidade material para analisar a lógica no conceito do direito humano à alimentação, encontrando na agroecologia a prática necessária para tornar vivo (ou até humano) esse direito, e então, unir a teoria à prática.

Como teoria metodológica, a dissertação fundamenta-se no materialismo

histórico-dialético por conta da necessidade de tratar da materialidade do DHA ao demonstrar o seu processo histórico, trazendo elementos que possibilitam a sua efetivação, assim como, demonstrando as vias pelas quais esse direito é obstaculizado.

O direito à alimentação retoma uma área complexa do conhecimento jurídico, a qual não se teve a devida atenção por parte dos juristas brasileiros. A verdade é que, entre nós, o direito à alimentação não tem merecido os estudos teóricos necessários à sua compreensão doutrinária, que naturalmente, aprimoraria a ação política e jurídica. Desta forma, não há uma literatura sistematizada, mas autores dispersos no tempo e com variações temáticas conforme as circunstâncias históricas (BUZANELLO, 2009, p. 5.823).

Nesse sentido, procura-se evidenciar o movimento ligado à contingência¹⁴, isto é, o que a luta de classes possibilitou para chegar à formulação do DHA na atualidade, ou seja, busca-se por elementos que conversam com a realidade, com a materialidade, para trazer a dimensão prática na proteção e na efetivação de um direito humano. A dialética nos permite perceber que, para existir o DHA, foi necessário um longo processo histórico que levou em consideração a luta de classes, e tendo em vista que a proteção desse direito ocorre por conta da contradição existente na sociedade capitalista, ao mesmo tempo em que trata-se de uma luta da classe trabalhadora que, apesar de gerar riquezas, tem seus direitos fundamentais sob constante ameaça.

O monismo materialista, que concebe a realidade como complexo constituído e formado pela estrutura econômica e, portanto, por um conjunto de relações sociais que os homens estabelecem na produção e no relacionamento com os meios de produção, pode constituir a base de uma coerente teoria das classes e ser o critério objetivo para a distinção entre mutações estruturais — que mudam o caráter da ordem social — e mutações derivadas, secundárias, que modificam a ordem social, sem porém mudar essencialmente o seu caráter (KOSIK, 1969, p. 105).

A afirmação de Graziano da Silva (2003), de que somente compra o seu alimento quem não possui condições de produzi-lo, nos convida à reflexão de como torna-se cada vez mais difícil produzir alimentos quando a (des)ordem capitalista cria impedimentos para essa produção.

¹⁴ “[...] fenômenos sociais não ocorrem nem casualmente nem linearmente determinados. Por isso, a pesquisa de uma evolução dos modos de produção deve também considerar o seu processo histórico singular.” (ANDRIOLI, 2006, p. 35).

O ressurgimento contemporâneo da agroecologia não é obra do acaso. A consolidação e expansão do capitalismo industrial exigiu uma intensificação da agricultura que já no século XIX levava à exaustão dos solos na Europa e na América do Norte (FOSTER, 2005; MAZOYER; ROUDART, 2010). A busca por solucionar esse problema esteve na origem das pesquisas que deram origem às bases científicas e tecnológicas da revolução verde e, simultaneamente, a diferentes estudos e movimentos que foram decisivos para a constituição da agroecologia (PESSOA DIAS *et al.*, 2021, p. 61).

Ademais, para a existência de um DHA ou de um direito a estar livre da fome, precede a luta pela sobrevivência, de modo que, ao não existir esse direito, ou quando se percebe que este não é efetivado na materialidade, outros direitos são violados, como, por exemplo, a dignidade, o direito de ir e vir e até mesmo o direito à vida, pois uma mulher grávida que não se alimenta adequadamente não conseguirá sustentar a vida que carrega.

Dessa forma, pretende-se captar o movimento do DHA, fazendo uso da dialética para compreender o que está sendo protegido quando se fala em direito humano à alimentação, mas também o que não deve ser sujeito e/ou objeto desse direito.

a crítica do conhecimento acumulado consiste em trazer ao exame racional, tornando-os conscientes, os seus *fundamentos*, os seus *condicionamentos* e os seus *limites* — ao mesmo tempo em que se faz a verificação dos conteúdos desse conhecimento a partir dos processos históricos reais (PAULO NETTO, 2011, p. 38, grifos do autor).

Assim, para pensar o DHA de acordo com a cultura de cada localidade, disponibilidade e qualidade, é imprescindível adotar as práticas condizentes com esse discurso, encontrando na agroecologia o paradigma para o cultivo desses alimentos. Por outro lado, percebe-se, pelas análises do cotidiano de vida, que o agronegócio viola diversos direitos, seja de ordem social, como os direitos trabalhistas, ou de ordem ambiental, como os problemas relacionados à manutenção do ecossistema e às mudanças climáticas.

Portanto, o DHA tem uma trajetória que inicia com a segurança alimentar, evoluindo para o que conhecemos como Soberania Alimentar e, a partir dos anos 2000, percebe-se a vinculação da agroecologia à sua efetivação. Nesse sentido, parece que esse direito estaria ligado ao positivismo, quando buscava a segurança alimentar, ou seja, não estava contemplada a ideia de produção de alimentos e de proteção/manutenção da natureza, tão somente a estar livre da fome e da insegurança

alimentar.

Pretende-se analisar o DHA por meio da perspectiva analítica do materialismo histórico-dialético para avançar além do direito positivado. Nesse sentido, o DHA toma os contornos da agroecologia por meio de políticas públicas, mas já era praticado por povos tradicionais comumente ligados à ideia de subsistência. Ademais, questiona-se como chegar na negação da negação ao tratar do DHA, percebendo-se que o agronegócio atua negando a natureza, ou, então, como negar o agronegócio para fazer a agroecologia alcançar outras dimensões, além das ciências agrônômicas.

Como, então, se dará a superação da contradição inicial da negação? Voltando aos processos naturais, mas incorporando necessária e axiomáticamente os incomensuráveis avanços da ciência, da tecnologia, da cultura, porque a agricultura tem que produzir para a humanidade, isto é, em uma nova e gigantesca escala (MACHADO; MACHADO FILHO, 2017, p. 32).

Quanto à origem epistemológica da agroecologia, percebe-se que ela surge da contradição e da insuficiência do positivismo em dialogar com a realidade. Dessa forma, pode-se dizer que a agroecologia acompanha a perspectiva da dialética material, uma vez que atua na realidade do capital como um paradigma, rompendo com a lógica vigente, assim como procura modificar o paradigma da realidade, de competição e da exploração da natureza.

A perspectiva dialética faz referência à relação que se estabelece em todo o processo de indagação entre o pesquisador e a parcela de realidade pesquisada. Não se trata somente de conhecer (como sucedia na perspectiva distributiva) e explicar (como sucedia na perspectiva estrutural), senão que se trata de intervir e articular-se com o objeto investigado, para incidir, de forma crítica, no curso de sua transformação (SEVILLA GUZMÁN, 2002, p. 25).

Portanto, o percurso da presente dissertação avaliou o método mais adequado para abarcar a complexidade da agroecologia, tendo em vista que essa área do conhecimento nasceu da contradição com o modelo hegemônico de produção agrícola, assim como possibilitou a aproximação com o direito, notadamente uma ciência que atuou favorecendo a hegemonia capitalista no decorrer da história.

A crise estrutural do capital é cultivada e posta em movimento pela mundialização do capital, através das ações edificadas produtivas, financeiras e comerciais. A falta de alimento e as mudanças e destruição dos hábitos alimentares são imposições objetivas e culturais que o sistema do complexo-sistema agroalimentar cotidianamente desenvolve e alimenta (COSTA, 2021, p. 47).

Por fim, mas repensando o começo, o autor acredita que, com a realização do mestrado, dará continuidade aos ideais humanos, e que um dia pretende retomar uma advocacia com princípios fundamentados na agroecologia, no sentido da justiça social.

Não será fácil, mas o trabalho do advogado raramente o é. E esta é a quintessência do trabalho do advogado. Seu ideal natural é a promoção da justiça. Seu legado foi direcionado para esse fim. Eles são formados e intelectualmente equipados para desenvolver estruturas para as resoluções e os acordos (BENNET, 2005, p. 220).

Pretende-se, com o este trabalho, contribuir para um projeto societário de classe que contemple as práticas agroecológicas para a efetivação de um direito humano, procurando aproximar a teoria do direito a uma prática presente na sociedade. Com base nesses pressupostos, entende-se que a presente análise aplica o método do materialismo histórico-dialético, por desenvolver as condições teóricas a partir do escopo analítico e do problema de pesquisa, para compreender que a agroecologia é dinâmica e base material para a garantia do DHA.

3 CONDIÇÕES MATERIAIS-IDEAIS PARA O DIREITO À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E ADEQUADA FRENTE AO MODELO HEGEMÔNICO DE PRODUÇÃO DO CAMPO

O RONCO DA CUÍCA

A raiva dá pra parar, pra interromper
A fome não dá pra interromper
A raiva e a fome é coisas dos home

A fome tem que ter raiva pra interromper
A raiva é a fome de interromper
A fome e a raiva é coisas dos home

Aldir Blanc e João Bosco¹⁵

Desde o início da colonização do Brasil, a terra e seus recursos naturais ocupam local de destaque, seja pela beleza da natureza, seja pelas lutas e massacres do povo que aqui viveu e ainda vive, assim como a escravização em nome do processo de desenvolvimento, ocupação e destinação das matérias-primas para o consumo estrangeiro. Infelizmente, a colonização nos afetou e afeta por conta de seus desdobramentos, tomando novos contornos, mas sem deixar de possuir essa característica de exploração.

Para conseguir propor e elaborar normas jurídicas que contemplem as vontades e os direitos dos povos oprimidos, ainda é necessária muita luta nas mais diversas frentes e dimensões sociais, políticas e epistemológicas. Nesse sentido, neste capítulo, será exposto e analisado o processo e o desenvolvimento acerca do DHA, procurando demonstrar o caminho, bem como as contradições sociais e materiais para a efetivação de um mínimo existencial que consiga abarcar as diferentes formas de vida que são acolhidas pelo ecossistema.

3.1 FORMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO, POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE PROTEÇÃO AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Como pode ser percebido pela análise do direito à terra, por exemplo, o caminho para a criação do Estado brasileiro ocorreu por conta da colonização, assim,

¹⁵ Aldir Blanc Mendes foi um letrista, compositor, cronista e médico brasileiro. Abandonou a profissão de médico para tornar-se compositor, sendo considerado um dos grandes letristas da música brasileira. João Bosco de Freitas Mucci, mais conhecido como João Bosco, é um cantor, violonista e compositor brasileiro.

foi importado um sistema jurídico que seguiu os preceitos da exploração que Portugal jamais aplicou ao próprio povo. Souza Filho (2007) evidencia esse ponto na medida em que analisa o tratamento dado às terras portuguesas que, quando encontram-se ociosas, podem ser destinadas a quem pretende produzir com o seu uso.

Já no Brasil, a aplicação dessa norma foi ao avesso, de modo que as terras foram distribuídas sem a previsão do uso ou da produção, pois o posseiro poderia fazer uso da terra como bem entendesse, inclusive podendo deixá-la ociosa, sem cumprir a função social. Assim, a formação do Estado brasileiro esteve sujeita aos interesses externos. Nesse sentido, preceitua da Costa (2021, p. 416):

O Brasil começou a existir politicamente alinhado aos interesses externos. Por essa razão entende-se que o Estado se constituiu antes mesmo de se ter uma nação. O Estado precedeu a sociedade, e, desde o seu primeiro dia, um conjunto de leis, alvarás, cartas régias, burocratas, tabelionatos e cartórios expressaram o poder do Estado e da burocracia cujo fundamento patrimonialista, cartorialista e formalista integra a nossa genética social.

Procura-se, então, realizar uma breve introdução sobre a formação do Estado brasileiro para compreender a formulação de suas políticas públicas que foram conquistadas pelo povo, mas que deixam de modificar a estrutura do Estado. Essa tensão ocorre por conta de um processo de institucionalização das políticas liberais de Estado, diante da resistência de camadas pobres que sobrevivem por meio de políticas emergenciais criadas pelo Estado burguês na estrutura capitalista.

No mesmo sentido,

vemos que, independentemente dos arranjos de efetivação do poder, a classe dominada não possuiu qualquer forma de direito político-social a não ser aqueles conseguidos — arrancados da classe dominante — através da luta social, e que o respeito a esses direitos (conseguidos) também só é efetivado mediante a luta constante (COSTA, 2021, 396-397).

Portanto, a efetivação de direitos fundamentais foi a exceção no Estado brasileiro, de modo que as políticas criadas serviram para a manutenção de uma elite econômica alinhada aos interesses estrangeiros. Dessa forma, as políticas desenvolvidas para as classes pobres tratam de amenidades criadas para a manutenção do *status quo*, uma modificação emergencial que não chega na conjuntura, sequer na estrutura de dominação.

Da mesma forma, Costa (2021) preceitua que o Estado não busca contemplar os interesses da sociedade com equidade, mas por ser um reflexo das relações de produção, acaba por favorecer o modo de (re)produção do capital. Assim, a burguesia

mantém-se no controle dos meios de produção, ainda, controlando as condições objetivas que determinam o uso da força de trabalho. Por fim, a burguesia faz do Estado “seu instrumento de dominação e expressão dos seus interesses através de suas funções, instituições, normas e leis.” (COSTA, 2021, p. 385).

Nesse sentido, o Estado brasileiro sofreu e sofre com “o exercício da força coercitiva extraeconômica e da violência organizada” (HOSHIKA, 2022, p. 180) por conta do interesse dos Estados colonizadores. Desde o início da sua formação, existiu “a dimensão da violência de classe no seio da dinâmica de suas relações.” (HOSHIKA, 2022, p. 180). No mesmo sentido, existe uma confusão entre o que poderia ser considerado direito público ou direito privado, direito objetivo ou direito subjetivo¹⁶, pois essas esferas atuam em conjunto para o benefício da classe dominante, qual seja, uma elite que pretende se manter no poder (econômico e social) utilizando do Estado para esse fim. É o Estado que deveria promover ou, ao menos, auxiliar o desenvolvimento equânime de sua população.

O desenvolvimento da política, então, esteve aliado aos interesses econômicos estrangeiros à própria população, sendo objeto da política as formas de exploração desse território, e não o estabelecimento de um Estado de bem-estar social. Deve ser lembrado que, apesar de algumas iniciativas passadas terem como objetivo principal acabar com o problema da fome de forma emergencial, somente após 1990, foram criadas políticas públicas capazes de lidar com as dimensões sociais da alimentação.

O DHAA, em sua primeira menção na Constituição de 1934 e manutenção na de 1946, tem uma vinculação com a educação, prevendo a obrigação solidária entre os Estados, União e a família, bem como a criação de políticas públicas para a efetivação desses direitos (BEURLEN, 2008). O avanço não ocorreu de forma linear desde essa primeira conquista social por conta da Ditadura Militar (1964-1985), que também promulgou sua Constituição, em 1967, apesar da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948.

Somente com a Emenda Constitucional nº 64/2010 existe uma menção expressa ao DHAA como direito de todos. O texto constituinte prevê o DHA procurando proteger crianças e adolescentes, que são a parte mais vulnerável da

¹⁶ Não pretendemos aqui fazer uma distinção dessas áreas, mas compartilhamos da compreensão marxista do direito de que “todo direito é direito privado (direito civil), o que significa que todas as relações jurídicas são relações contratuais refletindo as relações econômicas da “troca de mercadorias”” (HOSHIKA *apud* SHARLET, 1974, p. 168).

sociedade, pois cumpre papel fundamental para o desenvolvimento das capacidades humanas. Outrossim, não há uma menção expressa para o direito de estar livre da fome, apesar da necessidade histórica de defendê-lo.

Dessa forma, percebe-se que existe uma dificuldade em criar soluções para os problemas sociais que atingem a sociedade:

De modo geral, pode-se dizer que até o início da década de 1990 não existia nenhum tipo de política pública, com abrangência nacional, voltada ao atendimento das necessidades específicas do segmento social de agricultores familiares, o qual era, inclusive, caracterizado de modo meramente instrumental e bastante impreciso no âmbito da burocracia estatal brasileira (PEREZ-CASSARINO, 2020, p. 30).

A partir de 2002, pode ser observado um avanço na erradicação da pobreza, o que possibilita o combate à fome, com a elaboração do programa “Fome Zero”, que atuou de forma emergencial; ainda, temos o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que atua nos moldes do que previam as constituições ao providenciar alimentos para crianças e adolescentes; e como um dos mais importantes programas para a reprodução da vida no campo, temos o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que possibilitou a institucionalização de um mercado alimentar e a consequente inclusão de agricultores familiares no abastecimento local.

O PNAE, Lei nº 11.947/2009, é um marco no campo da segurança alimentar e nutricional, pois respeita a cultura local, propondo a compra de alimentos da agricultura familiar. Está de acordo com o DHAA, por conta do art. 2º, que contempla o uso de alimentos que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis.

O PAA foi viabilizado a partir do governo petista, resultando na Lei nº 10.696/2003 e no Decreto nº 4.772/2003, com sete possibilidades de compras governamentais, como compra com doação simultânea; compra direta; incentivo à produção e ao consumo de leite; apoio à formação de estoques; aquisição de sementes; programa nacional de alimentação escolar e compras governamentais de alimentos dos órgãos públicos federais. De acordo com Ghizelini (2018), a Lei nº 10.696/2003 foi um avanço, pois permite compras institucionais de alimentos sem a necessidade de uma licitação pública — que, via de regra, busca o menor preço —, o que permite a inclusão da agricultura familiar como sujeitos na busca por justiça social, por meio do fornecimento de alimentos saudáveis.

Para a definição dos sistemas de produção orgânicos, foi instituída a Lei nº 10.831/2003, que prevê a abrangência dos sistemas “ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, permacultura e outros (...)”, redação do art. 1º § 2º. Regulamentada pelo Decreto nº 6.323/2007, a legislação deixa de especificar as nuances que existem em cada sistema de produção, “sendo omissa ao conceito de agroecologia e de produção agroecológica” (VENÂNCIO, 2017, p.122).

Essa diferenciação entre os sistemas produtivos foi resolvida por meio da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), por intermédio do Decreto nº 7.794/2012, que definiu a produção de base agroecológica no art. 2º, inciso III, como

aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e os demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831/2003, e sua regulamentação.

Percebe-se, então, a diferença entre a produção orgânica e a agroecológica, pois, além da atividade econômica, existe a busca por justiça social e por equilíbrio ecológico, por exemplo.

Ainda, existe a menção expressa no art. 3º, inciso I, como diretriz da PNAPO, a “promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do DHA e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde”, sendo um marco para a implementação da agroecologia, reconhecendo seu importante papel social que atua para promover a Soberania Alimentar e o DHA.

Além da legislação de nível federal, diversos Estados brasileiros formularam sua política de incentivo à agroecologia. Venâncio (2017) destaca a Lei Estadual nº 11.634/2000 de Santa Catarina como um marco por conta dos seus objetivos:

(1) a produção e disponibilização de alimentos saudáveis; (2) a preservação e intensificação da biodiversidade de todos os ecossistemas; (3) o estreitamento do relacionamento dos agricultores e consumidores finais de produtos, incentivando-se a regionalização da produção e do consumo; (4) a melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares; (5) a pesquisa participativa, com a valorização do saber local e tradicional; (6) a formação e capacitação de grupos de agricultores ecológicos; (7) a abertura de mercados e espaços para os produtos de origem ecológica, *in natura* ou processados, tais como feiras e mercados institucionais; (8) a criação de bancos de sementes; (9) a assistência técnica e extensão rural pública e gratuita; dentre outros (VENÂNCIO, 2017, p. 131).

A legislação criada no Estado do Espírito Santo segue o modelo do Estado de Santa Catarina. A partir de 2011, foram elaboradas leis similares na Paraíba, no Ceará, no Mato Grosso do Sul, em Rondônia, em Sergipe, no Paraná, em Minas Gerais, no Rio Grande do Sul, no Amazonas, em Goiás, em Brasília e em Pernambuco. Mesmo que essas leis sejam consideradas um marco histórico para a implementação dessas práticas, Venâncio (2017) destaca que não há uma incorporação de “questões como igualdade de gênero, a inclusão da juventude rural, a reforma agrária, entre outros” (VENÂNCIO, 2017, p. 135).

Da análise histórica, depreende-se que estamos distantes da efetivação do DHA, por conta do sistema econômico e da imposição da persistência do pacote tecnológico. Após a Revolução Verde e as crises alimentares, é urgente a mudança para um sistema alimentar que esteja voltado para a soberania, assim como a reformulação e a readequação das políticas públicas. Nesse sentido, outros países da América Latina também passaram e passam por problemas relacionados à política, o que interfere no nível de pobreza, na destinação do uso de terras e na consequente falta de alimentos para a população, com políticas públicas insuficientes, que buscam a resolução emergencial de problemas relacionados à renda e à fome. Da mesma forma, a reprodução da vida no campo é inviabilizada, o que dificulta a resolução dos problemas já citados.

3.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO: DEMOCRACIA E ACESSO À ALIMENTAÇÃO

Para compreender o histórico de proteção ao DHA, tem-se como marco a DUDH de 1948, que, entre os seus 30 artigos, inclui no 25º o referido direito. Ressalta-se a interligação deste com outros direitos fundamentais, como vestuário, habitação e segurança ao desemprego, assim como a proteção à maternidade e às crianças.

Artigo 25 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (DUDH, 1948, s./p.).

Apesar da existência ou da positivação do DHA, percebe-se que os esforços da referida declaração estavam voltados para a resolução posterior à Segunda Guerra mundial, em que outros direitos humanos apresentavam maior necessidade de vinculação dos países signatários, como a impossibilidade de utilizar da fome como arma de guerra, entre outros. Percebe-se que a inclusão do alimento é inserida no “padrão de vida”, que deve garantir uma série de requisitos para a dignidade humana, a fim de construir um cidadão capaz de exercer seus direitos de bem-estar.

Para tornar eficaz o referido pacto, foi necessária a criação do CDESC, em 1987, que contaria com a análise de dados enviados pelos Estados parte, voltados para a fiscalização dos Direitos Humanos, conforme citado por Squeff (2018). Assim, percebe-se a necessidade de cooperação internacional para a proteção de direitos fundamentais como a alimentação, tendo em vista a relação do mercado global e a inacessibilidade desses bens por parte da população.

O CDESC foi seguido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela ONU em 1996, e que prevê o DHA no artigo 11, promulgado na íntegra pelo Decreto nº 531/1992, no Brasil. Percebe-se algum avanço, tendo em vista a contemplação da produção, da conservação e da distribuição, e da equidade na repartição dos alimentos, assegurando novamente a vestimenta e a habitação.

Artigo 11. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (PIDESC, 1996, s./p.).

Em 1999, para aprimorar o conceito do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHANA), o CDESC da ONU elaborou o comentário geral nº 12, prevendo a sua vinculação com o princípio da dignidade humana e a busca pela justiça

social:

O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos (CDESC, 1999, s./p.).

Percebe-se, então, que com o passar do tempo, o conceito de DHA passa por aperfeiçoamentos que, no momento, buscam a vinculação desse direito a áreas correlatas, como, por exemplo, as políticas econômicas, ambientais e sociais. Assim, para além da conceituação “o que é”, começam a existir os contornos para definir mais precisamente “como” será implementado esse direito (VALENTE *et al.*, 2015).

Após a elaboração dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), discutidos em 2000 pela ONU e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), surgem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em 2015, para dar continuidade aos trabalhos no combate à fome, à pobreza e para a garantia de diversos direitos humanos correlatos. Com o passar do tempo, os esforços para ter comida de verdade parecem insuficientes por conta do retrocesso político, que facilita a propagação do agronegócio e ignora o panorama da política internacional, de proteção ambiental e de respeito aos ODS, presentes na Agenda 2030 defendida pela ONU.

Por outro lado, deve ser destacada a organização social, no caso da alimentação e do combate à pobreza, com a atuação do CONSEA, viabilizado a partir de 1993, recriado em 2003, extinto em 2018, e recriado em 2023 nos primeiros meses do governo Lula, assim como as CNSANs, que ocorreram em 1994, 2004, 2007, 2011 e 2015. No âmbito da sociedade brasileira, é a partir desse momento, que a alimentação começa — e permanece — a ser compreendida como um direito (COSTA, 2021).

As CNSANs deveriam acontecer de 4 em 4 anos; no entanto, após 2015, elas foram realizadas apenas no âmbito estadual e municipal em contexto de emergência, por conta da pandemia de covid-19. Inicialmente, as conferências trataram do combate à fome e da construção da PNSAN, passando a incorporar a Soberania Alimentar, assim como a busca por direitos. No âmbito das CNSANs, destaca-se a 5ª Conferência, realizada em 2015, com o lema “Comida de verdade no campo e na cidade: por direitos e soberania alimentar”, que tinha entre seus objetivos específicos

a análise de avanços e obstáculos para a efetivação do DHAA.

O CONSEA havia sido retomado em 2003 e, em 2006, passou a atuar por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) de forma mais coesa e aprimorada. Em 2007, ainda, foi criada a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), a fim de fiscalizar os diversos entes do Estado. Tal estrutura contribuiu para a conexão e a distribuição de alimentos saudáveis na promoção da agricultura familiar e da não utilização de agrotóxicos. O CONSEA atuava como assessoria da presidência integrando o SISAN, criado pela Lei nº 11.346/2006. Uma de suas funções era fornecer meios administrativos e políticos para reivindicar o direito à alimentação, combatendo a fome.

Até o presente momento, o foco do DHAA está voltado para explicar à sociedade a necessidade de sua construção por meio das bases no combate à fome, aos agrotóxicos e aos grãos transgênicos, deixando de vislumbrar o aporte da agroecologia, mas lembrando da agricultura orgânica. Assim, a presente dissertação procura demonstrar a necessidade de conexão entre os dois temas como pilares fundamentais, concernentes ao processo de garantia de transformação material e social e, por consequência, de instituição de processos de implementação das condições objetivo-ideais da garantia do DHAA.

Para estreitar as relações da temática, em 2012, a CAISAN publicou um relatório elaborado pelo Relator Especial sobre Direito à Alimentação da ONU, que foi apresentado na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). O relatório discorre sobre a necessidade de organizar o sistema alimentar, redirecionando a agricultura para a adoção de formas de produção ambientalmente sustentáveis e que promovam a justiça social. O documento ressalta que o combate à insegurança alimentar ocorrerá não por meio do aumento da produção, mas conforme o planejamento para a transição da agricultura que considere as peculiaridades dos agricultores mais pobres e a conservação de recursos.

Apesar dos retrocessos na atualidade, o relatório aponta a importância de buscar aprimorar e ampliar a agroecologia com o empoderamento da mulher, com a organização de mercados, com o fortalecimento da organização social mediante a construção conjunta, com o investimento em conhecimento e priorização dos bens públicos no sentido da infraestrutura rural, e não dos bens privados, o que é considerado um “desinvestimento”. Ao final, é recomendado adotar caminhos mais sustentáveis para garantir a segurança alimentar e nutricional, devendo-se implantar

políticas públicas que considerem a agroecologia para a realização do DHAA, entre outras medidas pertinentes, como elaboração de estratégia nacional, pesquisa agrícola, estímulo de cooperação entre países e compras públicas de pequenos agricultores e agricultoras (SCHUTTER, 2012).

No entanto, o Brasil distancia-se da proteção às relações socioambientais, destruindo as formas pelas quais poderiam ser reivindicados os direitos violados, sobretudo com a extinção do CONSEA, um dos primeiros atos do presidente Jair Bolsonaro, empossado em 2019. Em outras palavras, o regime autoritário e neoliberal da atualidade viola diversos direitos humanos, entre eles, o direito humano à alimentação adequada e saudável (DHAAS).

Os períodos ditatoriais vividos por diversos países tornam verdadeira a assertiva de Ziegler (2013, p. 89) de que a “fome cria um estado de guerra permanente e larvar.” Quando o autoritarismo está presente, precisamos lutar pela sobrevivência, pelo mínimo existencial. Assim, a democracia cumpre um importante papel ao defender e efetivar direitos fundamentais como o voto, a moradia, as vestimentas, a dignidade e a alimentação.

Sobre o acesso à alimentação adequada, chama a atenção o quão importante é a democracia para a efetivação dos direitos humanos básicos, especialmente com relação ao combate à fome. No caso do Brasil, foram necessários 26 anos de democracia para que o País saísse do mapa da fome. O início do período democrático é marcado pela queda do regime militar e pela promulgação da Constituição de 1988. Ocorre que, com o golpe de 2014, o País retornou ao mapa da fome em seguida. O ataque à democracia foi iniciado com os movimentos populares de 2013 e concretizado pela não aceitação do resultado das eleições presidenciais — que foram vencidas por Dilma Roussef, do Partido dos Trabalhadores (PT) — e pela contestação ilegítima do candidato Aécio Neves, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que desacreditou do resultado e prometeu o combate ao governo eleito, ou seja, atentou contra um resultado democrático e dentro da legalidade.

Após o ataque à democracia brasileira, bastaram 4 anos para que o governo fosse alertado para o retorno ao mapa da fome. Em 2018, com o início de um governo autoritário que, entre seus primeiros atos, extinguiu o CONSEA, o País sofreu um desmonte nas políticas públicas, assim como o abandono da política de estoque de alimentos para controle dos preços de mercado. Nesse sentido, fica evidente o ataque

às condições objetivas para a materialização do DHANA que, sem uma transformação substancial do projeto societário, não há garantia da implementação do DHA em sua totalidade, existindo apenas a remediação da realidade imediata.

Analisando dados sobre o estoque de alimentos-base como o arroz, o feijão, o milho, o açúcar e o café da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) (CONAB, 2022), percebe-se um decréscimo nos estoques desde 2016. O estoque de feijão, que chegou perto de 200 mil toneladas em 2010, desde 2017, é zero, ou seja, um alimento que faz parte do consumo diário dos brasileiros está sujeito à flutuação dos preços de mercado. Outras culturas também sofreram diminuição na quantidade em estoque, como, por exemplo, o algodão, o trigo e o sorgo.

Os dados divulgados ajudam a compreender o teor político que a produção de alimentos carrega, de modo que a escassez ou a abundância podem ser planejadas. Nesse sentido, Amartya Sen (2010, p. 76) aponta que a fome coletiva dificilmente atinge uma “democracia multipartidária efetiva”:

Realmente, nenhuma fome coletiva significativa jamais assolou um país democrático — por mais pobre que fosse. Isso porque as fomes coletivas são extremamente fáceis de evitar se o governo tentar evitá-las, e um governo em uma democracia multipartidária com eleições e liberdade para os meios de comunicação tem fortes incentivos políticos para empenhar-se na prevenção dessas catástrofes. Isso indicaria que a liberdade política na forma de disposições democráticas ajuda a salvaguardar a liberdade econômica (especialmente a liberdade de não passar fome extrema) e a liberdade de sobreviver (à morte pela fome).

O avanço do neoliberalismo demarca a queda da democracia, assim como a restrição da liberdade econômica, pois as reformas propostas por esse modelo político atingem as liberdades individuais e recaem sobre as condições socioeconômicas da população. São características do modelo neoliberal: “reforma do Estado, reforma previdenciária, flexibilização da legislação trabalhista, privatização de amplos setores da economia, investimentos privados na educação, reforma tributária [...], austeridade fiscal e monetária, entre outros.” (TAVOLARO, 2011, p. 68). Ou seja, a proposta do neoliberalismo ataca as condições econômicas da população, favorecendo a desigualdade social.

O resultado desse momento de autoritarismo, somado ao modelo neoliberal, é sentido por diversas camadas da população que precisam optar por alimentos baratos e de baixo teor nutricional para conseguir arcar com outras despesas. Nesse sentido, a fome coletiva toma um novo contorno, que pode ser traduzido como insegurança

alimentar, assim como há o surgimento de outras doenças relacionadas com os hábitos alimentares, como, por exemplo, a obesidade e o diabetes.

Da mesma forma que existe uma dificuldade de acesso econômico aos alimentos saudáveis, ocorre uma impossibilidade material para que a população consiga produzir o seu próprio alimento por conta da dificuldade de acesso à terra e da ausência de políticas públicas que contemplem a agroecologia. Lutzenberger (1977, p. 84), que foi pioneiro na defesa da ecologia, já pronunciava que o sistema político mais próximo dos “mecanismos ecológicos” seria a “democracia pluralista”¹⁷. Dessa forma, defender a pluralidade de ideias é também defender a diversidade de alimentos consumidos.

É urgente a retomada da democracia política, pois trata-se de um degrau para a realização do combate à fome, o que já é percebido nos primeiros meses do governo Lula, em 2023. A queda no preço dos alimentos vêm beneficiando parte da população, que pode acessar novamente frutas, legumes e carnes, sem comprometer os demais custos de vida.

3.3 DETERMINANTES DA FOME E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRESSUPOSTO PARA A REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

Partindo de uma análise principiológica, lutar pelo direito à alimentação saudável é dever de todos. Primeiro, porque muitos não têm o que comer; segundo, porque estamos adoecendo por conta de hábitos alimentares e do teor nutricional dos alimentos; terceiro, porque a forma de produção não é sustentável. Aliado a isso, muitos deixam de comer por conta da dificuldade de acesso econômico a uma quantidade e qualidade adequada.

Nosso consumo ocorre de acordo com a produção. Por exemplo, se temos

¹⁷ Acreditamos que, ao falar de democracia pluralista, Lutzenberger (1977) refere-se à descentralização do poder e contrariedade a governos autoritários, conforme a passagem “A iniciativa descentralizada e a democracia pluralista estão efetivamente, mais próximas dos mecanismos ecológicos e têm mais potencial evolutivo. Elas têm mais retroação no sistema, o que permite mais e mais fácil adaptação a novos parâmetros e a adaptação pode ser mais precisa e discriminada. Este não é o caso das economias centralmente planejadas, hiperburocratizadas e esclerosadas numa rígida estrutura de poder. Mas para que a iniciativa local, que não é outra coisa que descentralização do poder de decisão não mais desemboque nos desmandos que todos conhecemos, torna-se necessário que as premissas básicas das quais decorrem as decisões políticas, administrativas e privadas, isto é, a ética básica da sociedade em questão, sejam bem outras que as atuais.” (LUTZENBERGER, 1977, p. 84).

majoritariamente monocultivos, nossa alimentação será restrita, não diversificada, de modo que a padronização de hábitos alimentares sem diversidade favorece o surgimento de doenças (MARTINELLI; CAVALLI, 2019). Por fim, o modelo de produção desses alimentos pode ser melhorado para estabelecer uma relação de troca e de não exploração do trabalho alheio e do ambiente.

A padronização da produção possibilitou a especialização no uso do solo, favorecendo quem utilizasse os meios institucionais para a produção agrícola, o que ficou conhecido como “Revolução Verde”¹⁸. Basicamente, foi a utilização de uma tecnologia vinda da indústria para a produção agrícola, como as máquinas, os agrotóxicos, os fertilizantes solúveis e os transgênicos.

Em um primeiro momento, a produção de monoculturas aumentou vertiginosamente, porém, a reprodução desse modelo causa prejuízos insustentáveis em longo prazo. A utilização de fertilizantes não é sustentável, seja por conta da logística de transporte ou por conta da finitude desse recurso.

A alta solubilidade dos fertilizantes e agrotóxicos polui a terra, os rios e os seres vivos, deixando de levar em consideração o princípio da precaução¹⁹ frente aos riscos inerentes ao processo de utilização desses recursos no processo produtivo da agricultura. Sebastião Pinheiro (2018) chama a atenção para o efeito estufa ocasionado pelo uso desse pacote tecnológico e que provoca 300 vezes mais danos do que a emissão de gás carbônico.

Esse modelo de produção visa ao lucro e a mercantilização das atividades

¹⁸ De acordo com Hadich e Andrade (2021, p. 651), “A Revolução Verde foi um processo lento, não só de mudança técnica, mas sobretudo econômica e também cultural que impulsionou transformações na agricultura, associadas a um pacote tecnológico (fertilizantes, sementes, agrotóxicos e máquinas, fármacos, rações, instalações, matrizes e reprodutores de animais), que induziu a especialização produtiva (monocultivos e confinamentos e criação extensiva de animais) em grandes extensões de terra, com objetivo de exportação de matéria-prima. A agricultura foi subordinada à indústria e assumiu sua lógica na produção agropecuária, constituindo o que se denomina complexo agroindustrial. O processo da Revolução Verde só foi possível com o aporte de recurso público, consistindo numa aliança entre as elites industriais e agrárias, para realizar intencionalmente uma modernização conservadora, para desenvolvimento das relações capitalistas no campo, sem alterar as estruturas de poder e propriedade.”

¹⁹ O princípio de precaução, conceituado por Ferreira (2013, p. 122), exige a ação de “adotar uma postura de segurança diante da dúvida e da incerteza científica em relação à saúde e ao meio ambiente.” Tal princípio tornou-se conhecido pela sua utilização para evitar danos ambientais, sendo incorporado à argumentação de não utilização de sementes transgênicas e agrotóxicos, por conta da incerteza sobre o risco que podem causar. A União Européia apoia a utilização do princípio da precaução, que está em oposição ao princípio da equivalência substancial, defendido por produtores de transgênicos dos Estados Unidos, Canadá e Argentina, sustentando que os alimentos não transgênicos oferecem o mesmo risco que os transgênicos pulverizados com agrotóxicos (COSTA, 2021).

agrícolas favorece cada vez mais a indústria em detrimento da distribuição equânime de recursos. Marx (2013) já nos alertava sobre o problema da mercantilização, que pode atingir quaisquer das necessidades humanas, inclusive o nosso alimento. Estamos cada vez mais vulneráveis às crises originadas pelo modelo capitalista de produção e o agronegócio é a materialização do capitalismo na agricultura. Nesse sentido, é necessário ressaltar que a agricultura industrial piorou as relações socioeconômicas, o que nos distancia do combate à fome, assim como de direitos trabalhistas e da dignidade de quem está envolvido nesses processos de exploração.

Dessa forma, a Revolução Verde atuou favorecendo o aprofundamento das crises climáticas, sanitárias e sociais, e contribuiu com as desigualdades, com a exploração do trabalhador rural e da natureza. Nesse sentido, o modelo de produção avança para o que conhecemos hoje como impérios alimentares (PLOEG, 2008), empresas que dominam o setor da produção de grãos, do processamento dos alimentos, assim como das áreas correlatas à produção, como insumos, inclusive moldando e tipificando imperativos legais, ou seja, a legislação para o favorecimento de relações econômicas que englobam a especulação e a exploração dos recursos naturais, da sociobiodiversidade e, por consequência, de quem vive no campo.

Conforme apontado por Perez-Cassarino (2020), essas empresas atuam sobre sementes, agrotóxicos, fertilizantes químicos, farmacêutica veterinária e demais matérias-primas, marginalizando o trabalho do agricultor por meio de imposições e, portanto, violando os direitos humanos e as outras condições objetivo-materiais que possam possibilitar o fortalecimento de uma agricultura mais harmoniosa com o processo de reprodução da natureza. É necessário demonstrar que o Estado é a expressão correlata ao processo de produção e reprodução do capital, sendo, portanto, majoritariamente uma força imperativo-material para implementar esse projeto societário. Assim, com o favorecimento dos interesses dessas empresas, coloca-se como urgência histórica o redirecionamento da natureza estatal e, por consequência, a reformulação das políticas para a promoção da agroecologia, o que pode contribuir com a Soberania Alimentar.

Como somos cidadãos detentores de direitos, o Estado possui obrigações a cumprir. Para realizar esses direitos ele pode criar deveres para as instituições e organizações que atuam em seu território no cumprimento de direitos fundamentais em favor do povo, assim como os direitos coletivos indisponíveis, como o direito ao meio ambiente equilibrado que, hoje, possui conexão com o DHA. Nesse sentido,

assevera Sen (2010, p. 293):

Nessa concepção, direitos são pretensões que requerem deveres correlatos. Se a pessoa A tem um direito a certo x, deve existir algum agente, digamos B, que tenha o dever de fornecer x a A. Não sendo reconhecido esse dever, os direitos alegados, segundo esse ponto de vista, só podem ser vazios. Julga-se que isso representa um problema formidável para que os direitos humanos cheguem a ser considerados direitos.

Dessa forma, compreende-se que há potencialidade em aproximar as pessoas que tiveram os seus direitos violados da efetivação do direito almejado, tornando-os sujeitos ativos na modificação de sua condição social ao considerar a agroecologia como um novo paradigma para a produção de alimentos adequados, assim como outros direitos fundamentais. Vale ressaltar ainda, a relação existente entre a exploração da natureza, que, em seguida ou ao mesmo tempo, recai sobre a exploração do ser humano, causando desigualdades e conflitos.

Assim como a natureza deve ser protegida, as relações trabalhistas necessitam ser benéficas ao camponês para lhe conferir dignidade. Vale salientar que, de acordo com Schutter (2009), apenas 20% dos trabalhadores rurais exercem seus direitos sociais. Ainda, por conta de uma subcontratação que não garante o mínimo necessário para a sua sobrevivência, seu direito à alimentação é violado, pois precisa comprometer os gastos com a alimentação para outras necessidades básicas, como os medicamentos.

Portanto, a presente dissertação propõe uma aproximação da realização do DHAAS por meio da agroecologia, pois os modelos hegemônicos utilizados para o fornecimento de alimentos vêm contribuindo para o surgimento de crises, seja por parte da natureza, como a climática e a sanitária, ou as de ordem social, como as migratórias. Ocorre que os sinais dessas crises acompanham especialmente os países em desenvolvimento, que possuem um passado de colonização e tomam novos contornos com o avanço da política internacional.

Acredita-se que seja necessário falar sobre o DHA por conta da complexidade que a expressão toma para si, assim como pela construção histórica de seu conceito, que, no Brasil, possui a vinculação direta com os movimentos sociais de base popular, com as organizações sociais populares, assim como, com as classes sociais marginalizadas. Deixa-se de discutir o DHA somente, pois essa expressão já não confere o poder que o DHA pretende, por exemplo, para alcançar a Soberania Alimentar, as relações de cooperação e da produção ao consumo.

O DHA está estreitamente ligado à ideia de não passar fome, mas a sua formulação evoluiu muito desde os direitos pensados antes de revoluções ocorridas no século XVIII, como a Revolução Francesa e a Inglesa. Para iniciar a análise sobre o DHA, é importante fazer referência à obra de Jayme de Altavilla (2000) denominada *Origem dos Direitos dos Povos*, pois percebe-se o desenvolvimento na conquista de direitos ao longo da evolução da codificação das regras da sociedade que atuam no sentido da universalização, mas demonstram o caminho tortuoso da formulação do direito:

Na caminhada que fizemos por essa floresta jurídica, onde, por vezes, a luz da interpretação incide por entre os obstáculos do enleado e do obscuro, constatamos o seguinte: as legislações antigas foram más, porém sinceras, expondo nos seus ordenamentos restrições odiosas e penalidades sanguinárias e brutais, compatíveis com seu tempo. As legislações modernas, com algumas exceções, são enfáticas e hipócritas, ostentando postulados democráticos das alheias declarações de direitos, mas condicionando as suas aplicações a regulamentações que as anulam, na prática [...] (ALTAVILLA, 2000, p. 259).

Nesse sentido, pode-se refletir sobre a expressão da língua espanhola *buen vivir*, traduzida para o português como “bem viver”, que é distinta de bem-estar ou de qualquer neologismo vindo do Norte, pois representa a busca dos povos tradicionais por traduzir seu estilo de vida, em meio ao caos conceitual criado pelo homem branco que, além de impor sua cosmovisão, separa os colonizados de sua realidade.

Concluimos que os direitos dos povos tiveram a sua origem naquele instinto de la felicidad de que nos fala Gentile e que podemos substituir a palavra “necessidade”, que foi o fiat da obra legislativa do mundo, iluminando a consciência humana(...) (ALTAVILLA, 2000, p. 263).

O que fica ressaltado dos antigos códigos, além do poder punitivo do soberano, é a falta de proteção aos povos oprimidos. Ou seja, a legislação atuava para enrijecer as estruturas sociais e dificultava mudanças significativas. A reivindicação de direitos recai sobre o que é considerado como um mínimo necessário para a sobrevivência.

Dessa forma, somente após as revoluções, lutas e greves, é que reconhecemos uma série de direitos frutos de conquistas e que, muitas vezes, garantiram o mínimo para a existência de povos oprimidos. Nesse sentido, faz-se referência à obra de Polanyi (2000), que identifica a formulação de leis que buscavam proteger quem não tivesse condições de arcar com o pão de cada dia, em oposição ao credo liberal, que buscava o lucro por meio da fome por conta da mão de obra

disponível e sujeita a condições precárias de trabalho.

Polanyi (2000) identifica as principais objeções acerca das leis dos pobres na Inglaterra, por exemplo, a fome deveria ser utilizada para obter a obediência, incitando, assim, os pobres a trabalhar. Este era um pensamento predominante na Inglaterra durante a Revolução Industrial, mas distinto do que ocorria nas ditas sociedades primitivas, antes do estabelecimento dos mercados. Com a colonização do homem branco “os nativos são forçados a ganhar a vida vendendo seu trabalho” (POLANYI, 2000 p. 198), mas os colonizadores só conseguem tal façanha após a desestruturação da sociedade orgânica que existia na localidade; via de regra, as sociedades que vivem da subsistência dificilmente perecem à inanição, pois a solidariedade e a assistência são regras básicas de convivência:

É justamente a ausência da ameaça de inanição individual que torna a sociedade primitiva, num certo sentido, mais humana que a economia de mercado e, ao mesmo tempo, menos econômica. De forma irônica, a contribuição inicial do homem branco para o mundo do homem negro consistiu principalmente em acostumá-lo a sentir o agulhão da fome. Assim, o colonizador pode decidir cortar árvores de fruta-pão a fim de criar uma escassez artificial de alimentos, ou pode impor uma taxa sobre a cabana do nativo, para forçá-lo a permutar o seu trabalho. [...] Ora, o que o homem branco ainda pratica ocasionalmente em regiões remotas hoje em dia, isto é, a derrubada das estruturas sociais a fim de extrair delas o elemento do trabalho, foi feito no século XVIII com as populações brancas, por homens brancos, com propósitos similares (POLANYI, 2000, p. 199).

Denota-se que o Brasil possui um passado de colonização em que ocorreu a desestruturação de uma sociedade já estabelecida, com a reformulação dessas estruturas em favor das colônias, o que permanece até hoje, sob os ditames do neoliberalismo e das novas formas de criar e moldar a escassez artificial. Percebe-se, então, que a proteção ao mínimo existencial é uma conquista do povo oprimido e que a exploração é uma condição criada pelo ser humano.

O que se pretende, então, ao dialogar sobre o DHAA e a agroecologia, é evidenciar esse passado colonial, tomando consciência desse modelo de (re)produção para transformar a realidade em algo que se aproxime da Soberania Alimentar e que seja capaz de fornecer os meios para a efetivação da dignidade e de seus pressupostos.

Pode ser compreendido que o DHAA está para a Soberania Alimentar assim como o DHA está para a segurança alimentar. Explicando o enunciado, o DHA estaria ligado à ideia de não passar fome, à garantia de um mínimo existencial, cujo objetivo

é a segurança alimentar e estar livre da fome por meio de uma quantidade e qualidade mínimas, considerado algo em torno de 2.200 Kcal por dia.

Já o DHAA compreende o território onde o alimento é produzido. Assim, respeita a cultura local, além da quantidade e da qualidade correspondente à Soberania Alimentar, pois visa à emancipação humana em conjunto com a natureza da qual fazemos parte. Ainda, é preciso falar sobre o DHAA, pois não estamos em um mundo equilibrado, seja em condições de igualdade social ou em equilíbrio com a natureza que habitamos.

Para tratar do DHAA, é preciso compreender como se chegou à formulação desse conceito, sobretudo, os motivos pelos quais é importante tratar desse assunto em um país em desenvolvimento e com passado colonial como o Brasil. Esse passado colonial possui estreita ligação com a utilização das terras para a produção de bens alimentares e para a exportação de recursos naturais abundantes, como a madeira.

A luta pelo acesso à terra ocorre desde a colonização do Brasil, quando extensas áreas foram desmatadas para o cultivo de cana-de-açúcar, de café, de algodão e de tabaco. Inicialmente, foram extraídas madeiras, peles e pesca, seguidos por metais preciosos e, então, a introdução da agricultura, que marca a transição desse período. Após o fortalecimento da população europeia, bem como os conflitos político-religiosos, surge o interesse português em colonizar as terras brasileiras para fins mercantis, com o estabelecimento de unidades de produção e de abastecimento destinadas ao exterior (PRADO JÚNIOR, 2011).

Prado Júnior (2011) analisa as grandes lavouras do Brasil que abrangem a produção para exportação e posterior beneficiamento de açúcar, algodão e tabaco, especialmente. O açúcar exportado era refinado na Europa; o algodão destinado à Inglaterra para a produção de tecido; e o tabaco era utilizado como moeda de troca e exigia menos trabalho envolvido do que os produtos anteriores.

Portanto, pouco do que era produzido aqui era destinado para o consumo interno. Essas terras foram e ainda são objeto de exploração para o consumo estrangeiro. Da mesma forma, o modo de vida que existia foi transformado e substituído para servir às colônias.

Por que a necessidade de analisar a luta pelo acesso à terra e a alimentos no Brasil? Pois, além da herança colonial, a população ainda está submetida ao poder econômico de outros países, de modo que exporta boa parte do que produz, ou ainda, produz para a exportação.

Nesse ponto, é necessário fazer menção à obra de Josué de Castro (1957), que identificou a fome como um flagelo social e uma questão política, não apenas econômica ou ambiental. Dessa forma, o flagelo da fome foi desmascarado, pois a justificativa para tal mal, com frequência, foi atribuído às próprias classes mais pobres, assim como por conta de problemas climáticos, tendo em vista, ainda, o surgimento da nutrição como ciência apenas a partir de 1940. Como primeiro passo para iniciar o combate à fome no Brasil:

Josué de Castro idealizou e elaborou o que veio a ser o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), viabilizado pelo Decreto-Lei no. 2.478, de 1940, que ganhou visibilidade pela instauração dos primeiros restaurantes populares. Para propiciar aos trabalhadores alimentação adequada e barata, o governo instalou e fez funcionar restaurantes destinados aos trabalhadores, e tornou obrigatório às empresas o fornecimento de refeições e a instalação de refeitórios (CASTRO, 2010, p. 19).

Ocorre que, como dito anteriormente, o que se pode concluir dos escritos de Josué de Castro é a sua preocupação com o combate à fome, de forma imediata, por conta de a produção exceder o consumo. O autor foi capaz de evidenciar os problemas sociais de sua época, que ainda persistem, porém, os problemas causados pela produção de alimentos parecem mais complexos e estruturais na atualidade.

Após a formulação dos princípios para identificar esse problema social, em 1940, com o livro *Geografia da fome*, somente em 2006, ocorreu a institucionalização do DHAA com a formulação de políticas públicas. A elaboração de um plano para o combate à fome ocorreu após o envolvimento da sociedade civil por meio da realização das CNSANs, alcançando, pela primeira vez, a transformação do DHA em política institucional do Estado (CASTRO, 2010).

Dando seguimento aos esforços de Josué de Castro, o agrônomo José Graziano atuou na formulação do Programa Fome Zero, assim como na direção da FAO. Graziano da Silva (2019) chama a atenção para o problema da obesidade entre crianças e adultos, reiterando a necessidade de observância das normas alimentares, da rotulagem e do marketing dos alimentos, da alimentação escolar e da governança alimentar. O agrônomo, que atuou como ministro extraordinário de segurança alimentar e combate à fome, salienta que “a adoção de normas globais de alimento saudável poderá também abrir o caminho para a regulação do comércio do alimento” (GRAZIANO DA SILVA, 2019, p. 181). Ocorre que, além da inacessibilidade econômica a alimentos de qualidade, a população sofre das chamadas fomes ocultas, hoje traduzidas como insuficiência nutricional dos alimentos produzidos pelo

agronegócio, modelo capitalista da agricultura que visa ao lucro.

Dessa forma, para elucidar a criação de um direito, é importante demonstrar o porquê da necessidade de criá-lo e protegê-lo. Assim, o DHA está intrínseco ao objetivo de evitar que pessoas passem fome; entretanto, no momento, ele vai além, pois percebe-se que apenas evitar a fome não é suficiente. Por isso, fala-se em alimentação e nutrição adequadas, assim como adota-se uma abordagem de análise do sistema alimentar. Além do alimento em si, percebe-se que a sua efetivação possui um caminho maior, pois vislumbra a possibilidade de proteção socioambiental, incluída a sociedade, a economia e a natureza. Por esse motivo é necessário falar sobre o DHA, mas em conjunto com práticas que viabilizem outros direitos fundamentais, como o acesso à terra, ao trabalho, às vestimentas e à moradia. Nesse ponto, surge a necessidade de vinculação da agroecologia às políticas públicas de fornecimento de alimentos.

A agroecologia é uma prática, é ciência e é política, atua também como movimento e pode, ainda, ser traduzida como um estilo de vida (ANDRIOLI, 2016), então, pode atuar conjuntamente com o DHA, proporcionando fortalecimento mútuo. Por que esses temas não estão sendo praticados de forma conjunta? Pois no sistema capitalista o modelo de produção alimentar está voltado para o lucro e, no momento, a população está em uma condição de refém do agronegócio por conta da institucionalização desse modelo. O povo brasileiro jamais deixou de sentir o flagelo da fome, teve dificultado o acesso a alimentos e viabilizada a exploração de suas terras e povos.

Desde o trabalho de Beurlen (2008), que analisou o DHA no caso brasileiro identificando seu surgimento em conjunto com direitos sociais, econômicos e culturais, e as diversas incorporações no desenvolvimento das constituições — assim como a legislação e as políticas públicas, a possibilidade de judicialização e, ainda, instrumentos extrajudiciais —, ocorreram diversos avanços para a saída do Brasil do mapa da fome, em 2014. Infelizmente, o tema voltou a compor o cotidiano do povo brasileiro, que retornou ao mapa em 2018 e, logo em 2020, contou com 55,2% da população em insegurança alimentar, um reflexo do neoliberalismo como modelo político.

Beurlen (2008) defende a possibilidade de judicialização do DHA, assim como dos direitos humanos e socioeconômicos, mas, além do Poder Judiciário, identifica a obrigação da realização desses direitos fundamentais aos Poderes Executivo e

Legislativo com o mesmo peso. Dessa forma, demonstra-se que o próprio Estado deixa de cumprir com as obrigações constitucionais, devendo implementar o DHA mesmo que seja necessária a criação de um novo ordenamento jurídico. Nesse sentido, aduz a autora:

O ordenamento jurídico brasileiro, aliado à legislação internacional a ele incorporada, oferece com abundância argumentos para assegurar a existência do direito humano à alimentação adequada e a exigibilidade, inclusive judicial, das correspondentes obrigações estatais. Os limites materiais, inclusive orçamentários, para a realização do direito à alimentação não só podem como devem ser levados em consideração no momento em que o Poder Judiciário avalia o adimplemento ou não da obrigação gerada para o Estado. A política pública eleita seria eficaz? Estaria ela realmente no máximo limite do possível, ou aquém? Essas são indagações perfeitamente cabíveis ao Poder Judiciário. O que não é admissível é, em nome dos limites materiais abstratos, impedir o questionamento da omissão estatal em fazer o máximo possível, pois isto resulta, na prática, na subtração do direito assegurado pela Constituição (BEURLEN, 2008, p. 151).

Sobre a Constituição Federal, a autora cita a impossibilidade de “responsabilização solidária dos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pelo desrespeito ao direito à alimentação adequada” (BEURLEN, 2008, p. 184) como um óbice à sua judicialização e efetivação, o que evidencia o projeto neoliberal de restringir e reduzir os direitos econômicos, sociais e culturais ao mínimo, dificultando o acesso à justiça social. Prosseguindo a análise, Beurlen (2008) identifica medidas judiciais possíveis para a efetivação do DHA com a atuação do Ministério Público, que deve atuar observando o Poder Público, o Estado e a sociedade, podendo promover inquérito civil e ação civil pública, nos termos do artigo 129, II e III da Carta Magna.

No mesmo sentido, Pimentel (2020) verifica que, diante da obrigação de promoção do Estado para auxiliar a produção de alimentos adequados para o consumo, o judiciário criminaliza movimentos que atuam resguardando a Soberania Alimentar, o que fica evidente ao longo de sua tese, onde aborda a repressão jurídico-política no caso da “Operação Agro-Fantasma”:

Assim, nesta disputa, há o agronegócio e as empresas de agrotóxicos, que necessitam aumentar cada vez mais o lucro para alimentar a sanha pela acumulação infinita, com base em recursos naturais finitos; e há as camponesas e os camponeses, que produzem alimentos saudáveis e com respeito à natureza para alimentar a vida, e que, por isso, não são consumidores de agrotóxicos e nem produzem commodities. Se em um determinado momento estes últimos conseguiram inserir os produtos agroecológicos numa política pública de mercado institucional e isso começa

a se expandir de forma perigosa sobre o território opositor, estes imediatamente começam a mexer as peças para virar o jogo. Por isso, foi fundamental para o avanço do agronegócio a repressão jurídico-política ocorrida na região sudeste do Paraná, como forma de re-territorialização do agronegócio nos espaços em que estava perdendo (PIMENTEL, 2020, 98).

Da leitura e análise de materiais publicados sobre o DHAA, percebe-se que, inicialmente, ocorre a preocupação com a alimentação escolar e com a agricultura familiar, e alguns trabalhos discorrem sobre o papel da municipalidade na aquisição de alimentos. Posteriormente, vêm surgindo teses e artigos que estão analisando o sistema alimentar como um todo, sendo frequente a pergunta “comemos o que queremos?”, que faz parte do título da tese de Bruna Leite (2017).

Da mesma forma, se faz necessário discorrer sobre o histórico de uso de terras e a vinculação do DHA no Brasil, pois “é impossível compreender como se desenvolveram os sistemas alimentares no Brasil, bem como as políticas públicas que o sustentam, se não à luz da geopolítica e da economia global.” (SANTARELLI; BURITY, 2019, p. 56). Assim, é urgente a abordagem do sistema de uso de terras, da geopolítica para, então, tomarmos iniciativas que abarquem a realidade conflituosa para a efetivação de direitos correlatos.

A dignidade da pessoa humana surge como uma base reivindicatória para a positivação dos direitos humanos, compreendida como um mínimo necessário para a existência e o desenvolvimento como indivíduos. Fazem parte dos pressupostos da dignidade possuir vestimentas, trabalho, salário, comida e água, da mesma forma como estar livre da violência, da exploração e da miséria.

Vale ressaltar que apenas a previsão legal de tais direitos não constitui a sua efetivação. Isso quer dizer que se eles estivessem plenamente garantidos, ainda assim, seria necessário falar em dignidade. Por outro lado, é fundamental a criação de uma norma que determina a forma do direito, para que, quando verificada a violação de um direito, sejam tomadas as medidas necessárias para o restabelecimento da condição de dignidade.

Schäfer Luca e Angelin (2018) identificam que o surgimento da dignidade da pessoa humana como um instituto a ser protegido alicerça a criação do Estado democrático de Direito e que a preocupação com esse bem jurídico deveria fundamentar a organização da sociedade para protegê-lo e efetivá-lo. Nesse sentido, foi inserido, em diversas constituições, um dispositivo sobre a igualdade de todos perante a lei, um princípio de dignidade.

A previsão legal da dignidade da pessoa humana está no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil, assim como consta na Declaração Universal da Organização das Nações Unidas e presente nas constituições dos mais diversos países. Em resumo, é defendida a igualdade entre os seres humanos, seja em liberdade, dignidade ou direitos, devendo existir a fraternidade de uns com os outros, sendo esse um fundamento da República. Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como inerente ao DHA, como consta no artigo 2º da Lei nº 11.346/2006, que criou o SISAN.

Reconhecendo a aproximação entre o conceito de dignidade e a construção dos direitos humanos, Herrera Flores (2009, p. 13) compreende os “direitos humanos como processos institucionais e sociais que possibilitam a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.” Assim, compreendemos que a existência do princípio da dignidade guia os ordenamentos jurídicos para o que, atualmente, compreendemos como direitos humanos.

Apesar de a previsão legal ser uma unanimidade em diversos Estados, a sua definição não é unânime. Assim, as autoras identificam e definem a dignidade:

significa considerar temas como a qualidade de vida das pessoas e o acesso a uma vida digna, conceitos estes que englobam a garantia aos seres humanos de condições mínimas de existência material, envolvendo, para tanto, também os direitos sociais e a participação ativa das pessoas na construção desta dignidade (SCHÄFER LUCA; ANGELIN, 2018, p. 575).

Para a efetivação desses elementos substanciais (constituintes da capacidade explicativa e semântica acerca da condição histórico-material da dignidade) percebe-se a necessidade de conexão entre diversos direitos fundamentais, que se sustentam na dignidade da pessoa humana, como assevera Barretto (2010, p. 34):

A hierarquização dos direitos humanos relaciona-se, portanto, com os problemas suscitados quanto às suas garantias efetivas. Os demais direitos consagrados como direitos humanos, a começar pelo próprio direito à vida, encontram-se em grau menos absoluto, ainda que se proclame a dependência desses direitos à dignidade humana.

Não parece correto sustentar que o direito à vida se encontra em grau menos absoluto do que outros direitos, mas isso ocorre justamente pela conexão que existe entre os direitos fundamentais para que o próprio direito à vida seja realizado. Assim, poderia ser exemplificada a importância do DHA para que seja realizado o direito à vida, pois sem a alimentação o ser humano não pode sobreviver, logo, esse direito

deve ser protegido, garantido e materializado, pois pressupõe e faz parte do direito à vida.

Schäfer Luca e Angelin (2018) ressaltam a importância de revelar a luta pelos direitos humanos que surgiram a partir de um momento de privação dessas liberdades básicas, ou seja, quando “desrespeitados e desconsideradas pelo Estado e ou por terceiros” (SCHÄFER LUCA; ANGELIN, 2018, p. 672). Assim, estamos em um momento de violação de direitos humanos no Brasil por conta de problemas relacionados à fome e à insegurança alimentar, conforme será explicado mais adiante.

Beurlen (2008) identifica o surgimento de reivindicações que serviram como base para a inclusão da dignidade como garantia jurídica no continente europeu, por conta da exploração sofrida pela classe trabalhadora, onde “na segunda metade do século XIX e no início do século XX, o desenvolvimento industrial e a exploração da mão-de-obra barata fizeram com que o nível de vida dos camponeses e dos operários europeus tivesse uma considerável queda” (BEURLEN, 2008, p. 42). Ou seja, tiveram a sua dignidade ameaçada pelo avanço do capitalismo que obrigava os camponeses a tornarem-se operários sob péssimas condições de trabalho.

As classes camponesa e operária são obrigadas a lutar por sua sobrevivência, reivindicando a sua dignidade, tendo em vista a ausência de proteção dos seus interesses pelo Estado, que atuava favorecendo a exploração da indústria. Nesse sentido, o camponês era duplamente roubado, pois abandonava as suas terras pela impossibilidade de produção, e vendia sua mão de obra para as fábricas, pois, impedido de realizar outro caminho por conta da pobreza, submetia-se à exploração. Esse tensionamento entre o interesse da indústria no lucro por meio da exploração dos trabalhadores com a chancela do Estado e a reivindicação de direitos trabalhistas exercido por meio da união dos trabalhadores nos sindicatos, cria as condições para discutir essa relação no Estado democrático de direito.

Tal perda, no entanto, parece ter despertado a população para a inexistência de garantias jurídicas e legais de sua liberdade. De que serviam as liberdades individuais civis e políticas alcançadas para os trabalhadores explorados, quando suas lutas por novos direitos eram cerceadas pela própria lei? Neste contexto, começaram a surgir doutrinas chamadas de “socialismo”, algumas mais agressivas ao liberalismo econômico e outras mais condescendentes, mas todas questionando a miséria humana e a falta de dignidade com que os trabalhadores vinham sendo tratados (BEURLEN, 2008, p. 42).

Nesse sentido, percebe-se que o ocorrido no continente europeu a partir do

contexto da Revolução Industrial reflete no modo de vida dos territórios colonizados, de modo que o cerceamento de direitos é uma realidade nos países ditos subdesenvolvidos (ou superexplorados?). Outrossim, verifica-se que a conceituação da dignidade, com a sua vinculação aos direitos fundamentais, cria um ambiente para a discussão do que é necessário para a sobrevivência e para o pressuposto de nossa humanidade.

Assim, a busca pela dignidade perpassa, além da necessidade de vestimentas, de moradia e de trabalho, pela luta ao acesso a alimentos adequados para o consumo humano:

Não obstante o acesso físico e econômico ao alimento seja indispensável à vida e à dignidade humana, um direito para atender, inteiramente, às necessidades relacionadas à alimentação do ser humano demanda mais que a liberdade contra fome. Assim, o direito humano à alimentação, além de prover acesso físico e econômico ao alimento, tem de garantir que o alimento seja adequado, como aduz o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 11. O direito humano à alimentação adequada, então, abrange o acesso físico e econômico a um alimento nutritivo, seguro e saudável, em quantidade suficiente, culturalmente aceito, que seja obtido de forma sustentável, sem prejuízo da implementação de outros direitos para as presentes e futuras gerações¹⁰⁴. Somente com esta amplitude, pode o direito corresponder à grandeza da necessidade alimentar humana (BEURLEN, 2008, p. 50).

Dessa forma, a dignidade humana será efetivada quando estivermos livres da fome, com acesso ininterrupto a alimentos adequados, não somente em relação à quantidade, mas em valor nutricional. Nesse ponto, o agronegócio não está de acordo com a nossa dignidade, pois nos fornece alimentos inadequados para o consumo, seja por conta da utilização de agrotóxicos e sementes transgênicas, ou pela padronização que a produção induz no momento do consumo. Isso quer dizer que, além de não produzir alimentos adequados, cada vez mais, destrói as bases da vida em sua biodiversidade, sendo, portanto, a materialização da diminuição das condições objetivas para se pensar em outras formas de garantia de produção e reprodução material e social com dignidade em seu sentido explicativo e material mais alto.

Assim, a agroecologia revela-se necessária (histórica, social e material) como a principal forma de efetivar o direito humano à alimentação, pois trata-se de uma prática-movimento que atua resguardando e garantindo substancialmente os objetivos da criação desse direito. Assim, pode-se falar que a agroecologia possibilita o fornecimento de alimentos de acordo com a dignidade dos sujeitos envolvidos na produção ao consumo:

Assegurar o direito humano a estar livre da fome, compreendido pelo direito humano à alimentação adequada, implica abdicar a perspectiva voltada exclusivamente para a sobrevivência do ser humano para um mínimo que assegure a sua existência e passe a refletir e almejar a dignidade humana. Significa então que a dignidade do ser humano só estará verdadeiramente assegurada se, ao oferecer alimento aos famintos, por exemplo, forem garantidas a quantidade, a qualidade nutricional e a segurança do alimento, bem como o respeito aos seus hábitos culturais, facilitando a aquisição do alimento pelo próprio indivíduo (BEURLEN, 2008, p. 54).

Portanto, estaríamos evoluindo do mínimo necessário, do combate à fome de forma emergencial, quando presentes os elementos da agroecologia que possibilitam a efetivação do DHA. Pretende-se, dessa forma, desfetichizar o DHA, pois a letra da lei, por si só, não é suficiente para modificar a realidade, sendo necessária a adoção de práticas que viabilizem o texto da lei, para transformar a alimentação em algo que possa modificar a realidade, a começar por nossa nutrição e o cuidado com a natureza.

Defende-se que a busca pela efetivação dos direitos humanos deve ser compreendida como um todo, pois a dignidade e os anseios de uma sociedade justa são violados ao serem fornecidos alimentos inadequados para o consumo, sendo necessária, então, a efetivação de dimensões correlatas ao DHA, que não pode ser implementado apenas pela quantidade de alimento, mas também pela qualidade.

Por fim, dificilmente será reivindicada a dignidade no momento de sua plena fruição, sem haver nota de que falta tratamento digno à população quando a sua humanidade é colocada em risco. Assim, quando violados os direitos básicos, os indivíduos buscam a concretização do que é seu por direito, sem possibilidade de negociação, sendo esse o caso da dignidade, pois pisam na mesma terra que dá sustento ao ar que respiram, são iguais por natureza, mas buscam o equilíbrio das suas relações por meio da mediação de direitos.

3.4 A PROTEÇÃO LEGAL E SUBSTANCIAL AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL

A preocupação mais fundamentada do que veio a ser elaborado como DHA é encontrada nas formulações do que seriam as “leis dos pobres”, surgidas na Inglaterra antes e durante o período da Revolução Industrial. Por conta dessas leis, o alimento era destinado aos que não podiam arcar com seu sustento, pagos por meio de impostos ou donativos para as paróquias e Igrejas. Essa é uma característica da

Revolução Industrial, em que os teóricos fazem questão de elucidar como a criação da fome é utilizada para forçar pessoas a trabalhar (POLANYI, 2000). Deve-se atentar para o fato de que só foi formulado o DHA quando existiu a possibilidade ou a imposição da fome entre os indivíduos da sociedade.

Antes disso, não há registro consistente de preocupação com a alimentação do povo, talvez existisse um regramento sobre a destinação dos alimentos, mas nada muito robusto para a proteção ao mínimo que garantia a sobrevivência humana. Como ressaltado por Altavilla (2000), os códigos antigos preocupavam-se muito mais com as formas de punição e manutenção do poder do que com a garantia de direitos fundamentais.

Percebe-se, ainda, que a corrente jusnaturalista sustentava-se na ideia de provimento das necessidades da população por meio da natureza, de modo que, na realidade concreta, é a natureza que sustenta os indivíduos de forma imediata e fornece a eles as necessidades mais básicas, como a água e o alimento. Montesquieu (1996) cita que a busca por alimentos configuraria a segunda lei natural, precedida pela paz, seguida pelo apelo entre os sexos e pelo desejo de viver em sociedade.

Ocorre que os indivíduos não dependem tão somente da natureza para ter alimentos, mas do acesso e manejo da terra por meio de seu trabalho, podendo citar-se também as sementes, os adubos, a água e o conhecimento acerca do cultivo. Nesse caso, fala-se sobre condições ideais e de igualdade, pois, em uma vida urbana, o que determina o acesso à comida é o dinheiro. Portanto, é possível argumentar que o acesso material e o acesso econômico a um bem (alimento) fornece as condições de sobrevivência dos indivíduos.

Nesse viés, questiona-se: como atingir essas condições de sobrevivência? Sob quais meios e em qual estrutura está posto o acesso aos alimentos? Por que falar em DHA?

No Brasil, o DHA foi positivado (ou escrito como lei e dever do Estado) a partir da Emenda Constitucional nº 64/2010, que inclui a alimentação como um direito social no artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”²⁰. Desde já, nota-se que a alimentação está atrelada a outros direitos

²⁰ Em 2015, foi feita nova redação ao artigo pela Emenda Constitucional nº 90, que incluiu o transporte

fundamentais, de modo que a inclusão do direito à alimentação trata-se de uma recepção dos direitos humanos ao ordenamento jurídico do País.

Outrossim, o DHA já estava previsto nas relações trabalhistas no artigo 7º, inciso IV, atrelado ao salário, que deve permitir o acesso aos direitos básicos que compõem a dignidade humana:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV — salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O tema da alimentação aparece ainda no artigo 23, inciso VIII, determinando a competência comum entre a União, os Estados e os municípios para “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Dessa forma, o Estado brasileiro é responsável por instituir a política referente à produção e destinação dos alimentos no País.

Existem outras determinações acerca da alimentação, como no artigo 100, §1º e §2º, que discorre sobre débitos de natureza alimentícia, que decorrem de “salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez”. De igual forma, o artigo 200, inciso VI, determina a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) para “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano”; no artigo 208, inciso VII, existe a previsão de garantia da alimentação aos estudantes do ensino básico pelo Estado, atrelado ao artigo 212, §4º, que determina o financiamento da alimentação e da assistência à saúde; por fim, no artigo 227 *caput*, institui-se o dever

da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Isso quer dizer que a Constituição Federal, por ser principiológica, trata da matéria em sua universalidade, determinando o sentido da proteção desse direito,

ficando evidente que ninguém deve padecer de fome, mas que a segurança alimentar de determinados grupos possui uma maior relevância, como as crianças, os jovens e os trabalhadores. Nesse sentido, a alimentação é reconhecida como um direito coletivo e/ou difuso²¹, de modo que o sujeito desse direito não pode ser determinado objetivamente, ao mesmo tempo em que é assegurado para todos o direito de estar livre da fome.

Para além da identificação de direito de primeira, segunda, terceira ou quarta geração, Bobbio (2004) deixa claro que, na sociedade brasileira, o DHA é protegido de forma emergencial, tão somente. É difícil falar em termos de qualidade e quantidade quando mais da metade da população sofre com a insegurança alimentar. Isso evidencia que a sociedade falhou ao pensar as normas que organizam a estrutura legislativa da alimentação de seu povo.

É necessário tratar da conjuntura da alimentação em um país exportador de bens alimentares, ou seja, é preciso dialogar sobre as formas de produção e porque a produção para a exportação é tão grande. O problema não é somente a exportação, mas a forma de cultivo desses alimentos que serão exportados e comprometem a biodiversidade que existe no Brasil.

Para compreender onde está situado o DHA no ordenamento jurídico brasileiro, procurou-se indicar no texto da Constituição Federal como é tratada a matéria. Dessa forma, denota-se que o DHA é um direito coletivo (ou difuso) de modo que não é negociável, podendo ser oposto ao Estado, assim como aos civis diretamente relacionados ao caso concreto (VERDERAME; MANAF, 2017).

Verderame e Manaf (2017) elaboram uma distinção entre o direito coletivo e o direito fundamental. Assim, para ser considerado coletivo, esse direito deve possibilitar a determinação de pessoas que tenham o mesmo interesse. De acordo com José Marcelo Menezes (2013), existe a necessidade desse grupo de pessoas estarem “ligados a uma mesma relação jurídica-base e não apenas por meras circunstâncias fáticas. Essa relação jurídica une os interessados, ou estes com aqueles que detêm situação jurídica contrária” (MENEZES, 2013, p. 61). Sendo assim, existe um nexo de causalidade entre pessoas que passam fome, sendo possível determinar o grupo por conta dessa condição:

²¹ O direito humano à alimentação é considerado coletivo quando exercido por grupos específicos, ou difuso, quando exercido por sujeitos indeterminados ou indetermináveis.

podemos classificar o direito à alimentação como um direito coletivo, pois há: todos os requisitos básicos dos direitos coletivos a identificam-se de maneira fácil quanto ao interesse de uma causa proposta, que é o indivíduo necessitar de uma alimentação saudável para sua saúde, física e mental, estar em equilíbrio; — o grupo é determinável, porque se identificará quem são as pessoas que se necessitam alimentar; — há a relação-base, ou básica, devido aos indivíduos desejarem uma prestação para que possam se alimentar adequadamente (VERDERAME; MANAF, 2017, p. 612–613).

Por outro lado, o DHA pode também ser considerado um direito fundamental, caracterizado por ser uma conquista histórica, “frutos de reivindicações atinentes a determinados momentos históricos que compreendem verdadeiros anseios da sociedade” (SIQUEIRA, 2015, p. 11). Por conta da previsão constitucional²², o DHA deve ser aplicado imediatamente pelo poder público, sendo considerado um princípio constitucional impositivo (VERDERAME; MANAF, 2017).

Silva (2011, p. 178) cita que a qualidade de “fundamental” se refere à

indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; [...] no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente conhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente no art. 17.

Portanto, essas características são fundamentais para zelar pela vida e pela dignidade humana. Nessa perspectiva, citam-se a universalidade, a internacionalização e a proibição de retrocesso (SIQUEIRA, 2015; ROTHENBURG, 2000).

Outrossim, temos a explicação de Bobbio (2004) que discorre sobre a evolução dos direitos, fazendo uma distinção entre direitos de primeira à quarta geração, conforme as lutas por direitos aconteciam no movimento da luta de classes. Assim, o direito à vida está situado nos direitos de primeira geração dentro do que é compreendido como direito fundamental, incluído o direito à liberdade, à propriedade, entre outros. Essa categorização das gerações de direitos humanos parece confusa, pois existe um elo entre o direito à vida e os direitos reivindicados pelos movimentos

²² Artigo 5º, §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

ecológicos, o direito “de viver em um ambiente não poluído.” (BOBBIO, 2004, p. 95).

Quanto ao surgimento dos direitos ecológicos, estes estão ao lado dos direitos sociais, considerados de segunda geração por conta das reivindicações em favor da natureza, sendo tratados como de terceira geração pela doutrina do direito, de modo que os autores reconhecem a sua constituição como “uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata” (BOBBIO, 2004, p. 8).

Por outro lado, ainda há a distinção de Valente (2003) que nos situa sobre as dimensões da alimentação, que pode ser biológica (aspecto nutricional), material (disponibilidade de alimentos) e econômica (acesso por meio do trabalho). Squeff (2018, p. 34–35, grifos do autor) trata de demonstrar a indivisibilidade dessas três dimensões por conta do conceito da fome, considerando

que um indivíduo passa fome quando ele não possui renda suficiente para ter acesso a alimentos minimamente nutritivos ou que estes não estejam disponíveis no mercado a um preço razoável, fazendo com que o estado nutricional dessa pessoa reste prejudicado, uma vez que ela dificilmente atingirá a taxa energética apropriada para gozar de uma vida saudável e ativa. Noutras palavras, para ter uma vida digna ou, até mesmo, para a sua sobrevivência, não basta que o ser humano atinja o *quantum* calórico diário previamente estipulado para ele à luz de todas as circunstâncias em sua volta, sendo igualmente necessário alimentar-se de bens nutritivos para eliminar as chances da ‘**fome oculta**’ — termo cunhado por Josué de Castro para classificar a fome causada pela ‘monotonia alimentar’, representada pela restrita ingestão de alimentos nutritivos.

A partir dessa breve descrição sobre como foi recepcionado o DHA no ordenamento jurídico brasileiro, serão analisados alguns indicativos da realidade da alimentação do povo brasileiro por meio do II relatório VIGISAN (REDE PENSSAN, 2022) e do Guia Alimentar para a População Brasileira (2014). Deve-se ter em conta que o Guia Alimentar foi elaborado em 2014, ano em que o Brasil deixava o mapa da fome, de modo que o seu conteúdo serve como referência para tornar a rotina alimentar mais diversificada e saudável.

O Guia Alimentar para a População Brasileira (2014) cita que 20% da população alimentava-se de forma adequada, de acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), com boa parte das refeições composta por alimentos *in natura* e minimamente processados. Para a elaboração do Guia Alimentar foram utilizados princípios que compreendem a alimentação além da ingestão de nutrientes, procurando perceber o movimento do tempo como determinante para as

escolhas alimentares.

Já em 2018, o Brasil voltou para o mapa da fome (IBGE, 2021). Dados do II relatório VIGISAN (REDE PENSSAN, 2022) apontam que os alimentos básicos como o arroz e o feijão estavam inacessíveis para mais de 40% da população. Já mais de 60% da população não tinha acesso a carnes, frutas e legumes. Ou seja, mais da metade da população encontra-se em insegurança alimentar, número estimado em 125 milhões de pessoas, sendo que 33 milhões estão em situação famélica, sem ter o que comer (REDE PENSSAN, 2022).

Dessa forma, é urgente discutir a questão da fome e da produção de alimentos, tendo em vista que o Brasil é um país exportador de mercadorias alimentares, mas deixa de atuar em favor de sua população.

3.5 O DIREITO À TERRA COMO CONDIÇÃO BÁSICA MATERIAL PARA A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

Quando o DHA é analisado, deve ser avaliada a sua correlação direta com a dignidade, da mesma forma com o acesso à terra, que irá fornecer as condições materiais para o provimento de um alimento adequado para o consumo, sendo assim, é necessário compreender a criação do direito à terra. A partir disso, questiona-se: como garantir moradia, trabalho e comida aos sem-terra? Como manter a reprodução da vida no campo de forma digna, sem a marginalização das pessoas que ali vivem? Salienta-se que o modo de vida do campo deve ser respeitado, assim como a natureza, que faz parte desse viver; no entanto, esse modo de vida foi inviabilizado desde a colonização do Brasil.

Gilbert (2013, p. 121) compreende a terra como “a base para o acesso à alimentação, moradia e desenvolvimento.” Assim, esse objeto de direitos deveria ser compreendido além das meras possibilidades contratuais e econômicas. O autor identifica ainda o que se traduz da expressão “direito à terra”, estando inclusos os direitos a:

[...] ocupar, desfrutar e utilizar a terra e seus recursos; limitar ou excluir o acesso de outros à terra; transferir, vender, comprar, doar ou emprestar; herdar e legar; desenvolver a terra ou realizar benfeitorias; alugar ou sublocar; e beneficiar-se da valorização da terra ou de seu aluguel (GILBERT *apud* FAO, 2002, p. 121).

Dessa forma, a criação desse direito fornece elementos para verificar a sua efetivação ou violação, de modo que a elaboração desses direitos surgiu mediante a organização social que, por vezes, toma a forma da luta de classes. Nesse caso, os sujeitos que buscam o acesso à terra, via de regra, são pobres e precisam, de fato, lutar pela sua sobrevivência por meio do uso da terra e, então, alcançar a dignidade. É necessária essa explanação pois, do contrário, corre-se o risco de sustentar a ideia de que o direito é criado por si, bastando a sua previsão legal para que seja assegurado e efetivado, o que não ocorre na prática. Ainda assim, cabe ressaltar que a simples previsão legal não garante a efetivação desse direito, que é colocado em xeque sob diversas formas, como a especulação e a expulsão violenta, por vezes com o auxílio do Estado²³.

A obra de Souza Filho (2007) possibilita a compreensão da perpetuação do uso de terras no Brasil, especialmente por conta do tratamento dado pela legislação e pelo judiciário que defendem os interesses de uma elite que não depende do uso da terra para a sua sobrevivência. Conforme o referido autor, as sesmarias perpetuaram a elaboração legislativa até a atualidade — como exemplo, o autor cita o Paraná, que implantou as chamadas “vilas rurais” que destinam uma parcela de terra insuficiente para a reprodução dos trabalhos rurais — o que os submete à venda de sua força de trabalho fora de suas propriedades.

Historicamente, o regime de terras no Brasil serviu ao capital e não ao povo, de modo que cada direito conquistado sofreu duras perdas quando em contato com a realidade:

Curiosa contradição: as sesmarias nasceram em Portugal para que o Poder Público dispusesse das terras não trabalhadas, mesmo que de propriedade alheia, para oferecer a quem realmente a quisesse trabalhar, na medida de seu trabalho; enquanto no Brasil a mesma concessão é negada a quem quisesse trabalhar e produzir por sua conta e entregue a quem tivesse o poder de explorar o trabalho alheio adquirido a força, compulsoriamente, seja como escravo ou trabalhador livre, que tinham que aceitar as condições independentemente de sua vontade: a liberdade é a opção entre várias alternativas. Liberdade de escolher uma única alternativa ou morrer ou ser preso como vagabundo, é opressão (SOUZA FILHO, 2007, p. 62-63).

²³ “Mas o território dos Estados modernos foi, por obra dos direitos individuais, dividido por sua vez em lotes de terras privadas, também com lápis de ponta fina, demarcados, medidos, destruídos e melhorados. Destruídos do ponto de vista dos animais, plantas e gentes coletivas, melhorados do ponto de vista da modernidade, expulsaram animais, plantas e gentes coletivas, transformaram a terra em local de produção de mercadorias, exclusiva para acumulação da riqueza humana, local não permitido, sob pena de morte, para plantas e animais estranhos e daninhos à mercadoria produzida e não permitidos, sob outras penas, às gentes estranhas à produção” (SOUZA FILHO, 2015, p. 11).

Compreende-se, assim, que o uso da terra é um projeto político, sustentado por interesses capitalistas e não no bem-estar social. Para perceber essa posição, Souza Filho (2007) compara a legislação portuguesa, que prevê a destinação de terras abandonadas para retornar à produção de alimentos. Já no Brasil, as terras, com todas as riquezas que já estavam ali, como madeira, minerais e água, sem falar na fertilidade do solo, foram destinadas a quem desrespeitasse a ocupação indígena. Ou seja, já existia o uso da terra em curso, mas este foi interrompido pelo interesse do colonizador, desconsiderando o direito indígena sobre a terra para transformá-la, em seguida, em propriedade.

Prosseguindo a análise da realidade brasileira, ressalta-se a necessidade de construir o que se compreende como o ideal de direitos humanos a serem buscados, que possuem no seu cerne a contribuição para a dignidade. Os direitos humanos, em sua formulação, “foram, por seus criadores, moldados dentro de uma ideologia ocidental e liberal” (BOTELHO, 2020, p. 382), de modo que as novas formulações surgidas em outros contextos são invisibilizadas, sendo necessário discutir a decolonialidade²⁴ na formulação desses direitos.

Ao analisar o direito à terra, é necessário notar o ponto de vista da geografia, pois esta área do conhecimento pode trazer os elementos essenciais para viabilizar um ordenamento jurídico de acordo com a realidade material. Aqui, busca-se ampliar a discussão sobre a propriedade, como é conhecido o direito à terra, para trazer elementos que humanizem o uso do solo. Dessa forma, o direito à terra será tratado em conjunto com a ideia de território, que possui conotação e capacidade explicativa ampla:

O território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas. O território tem que ser entendido como o território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida. O território em si não é uma categoria de análise em disciplinas históricas, como a Geografia. É o território usado que é uma categoria de análise. Aliás, a própria ideia de nação, e depois a ideia de Estado Nacional, decorrem dessa relação tornada profunda, porque um faz o outro, à maneira daquela célebre frase de Winston Churchill: “primeiro fazemos nossas casas, depois nossas casas nos fazem”. Assim é o território

²⁴ Acreditamos que seja necessária a abordagem decolonial, pelo fato de a América Latina ter condições de produzir conhecimento para a resolução de seus problemas sociais, ambientais ou jurídicos, sem a necessidade de trazer um conhecimento estrangeiro como principal referência (SQUEFF, 2018).

que ajuda a fabricar a nação, para que a nação depois o afeiçoe (SANTOS, 1999, p. 8).

Identifica-se a terra e o território como os principais meios para garantir a subsistência de comunidades vulneráveis. O conflito no campo marginaliza a classe trabalhadora, de modo que não podemos tratá-la somente como mero objeto contratual, mas protegê-la para favorecer a busca pela justiça social. O que fica evidente, conforme o estudo sobre o direito à terra prossegue, é a utilização do termo “propriedade”, que deixa de vislumbrar a quantidade de funções exercidas pelo simples acesso ininterrupto e regular à terra.

Ampliando a compreensão sobre o direito à terra, para reconhecer o solo como um organismo vivo e não somente como o substrato que fornece alimentos, é importante destacar que essa camada da qual a população depende para sobreviver por meio da agricultura não possui uma fertilidade infinita e imutável. O solo passa por um processo geológico que pode sofrer diversas influências, seja pelo uso humano ou por acontecimentos climáticos. Nesse sentido, preconiza Pinheiro (2018, p. 387):

Um centímetro de solo tarda de 800 a 1200 anos, através de reações físico-químicas e biológicas, onde o principal agente formador são os líquens, união simbiótica entre algas (autotróficas) e fungos (heterotróficos), que os humanos não sabem construir, mas destroem e deve ser aprofundado em “Dialética da Natureza” de F. Engels (1875).

Assim, a forma como o solo é tratado interfere no território e molda os indivíduos como seres humanos. Com isso, surgem alguns questionamentos: será que os seres humanos criam as condições para sobreviver nesse território que os fornece moradia, trabalho e comida? Ou criam condições adversas que comprometerão o território e o seu meio de vida?

Sousa (2020) cita que a legislação brasileira possui dispositivos que garantem os direitos fundamentais à alimentação e à terra, contudo, não basta a previsão legal para a efetivação desses direitos. Ressalta-se a importância de debater a temática da luta pela terra por conta da concentração fundiária no Brasil, assim como da reforma agrária ineficiente. Outrossim, para a devida proteção desse direito, Gilbert (2013) cita a necessidade de adotar reformas agrárias drásticas que revertam a desigualdade social, por vezes, sendo necessária a “restituição por expropriações passadas, investimento, inovação no setor agrícola e sustentabilidade” (GILBERT, 2013, p. 122). Cabe salientar que o País não passou por esses processos, mesmo no período de

democratização política, após o regime militar. Da mesma forma, Souza Filho (2007, p. 100) traz os elementos que possibilitam a discussão sobre a reforma agrária presentes na Constituição, que compreende a função social como um elemento que possibilita a proteção jurídica da propriedade:

A luta ganha luta pela reforma agrária, na América Latina, ganha o campo jurídico e a necessária reformulação do conceito de propriedade, isto é, a propriedade da terra, como direito, deveria sair do excludente protecionismo civilista e passar para a Constituição, cuja missão social é organizar o Estado e proteger o cidadão.

No mesmo sentido, Botelho (2020) analisa o direito humano à terra e ao território identificando as mazelas do sistema colonial que permanecem sob o ordenamento jurídico brasileiro e contribuem para o atraso em relação à reforma agrária. Ressalta-se, assim, que a democratização ocupa importante espaço para a viabilização de direitos fundamentais. Identifica-se na América Latina uma nova configuração dos direitos humanos, por conta da construção de um aparato jurídico que contemple o decolonialismo. Partilha-se do entendimento de que os direitos humanos resultam de “processos inacabados de luta pela dignidade” (BOTELHO, 2020, p. 388), especialmente no caso brasileiro.

Além de demonstrar a interligação dos diversos direitos fundamentais que auxiliam a busca pela dignidade, Botelho (2020) destaca a necessidade de inclusão da interpretação do povo latino-americano na construção de direitos humanos que percebam a relação dos diferentes povos com a terra e com o território. Assim, apresenta perguntas pertinentes para essa busca pelos direitos como:

[...] os direitos humanos têm servido às lutas dos oprimidos? Sua homogeneização é resultado de um processo histórico ou, pelo contrário, de um processo de derrocada histórica? Os direitos humanos podem ser usados de forma contra-hegemônica? Os países latino-americanos influenciam a construção dos direitos humanos? Por que mesmo reconhecidos internacional e nacionalmente há tanta violação de direitos humanos? Há outras linguagens de direitos humanos possíveis? (BOTELHO, 2020, p. 378).

Gilbert (2013) chama a atenção para a vinculação do direito à propriedade privada (como foi positivado o direito à terra) a outras áreas que sustentam tanto a sobrevivência humana quanto a sua dignidade. Além da busca pela igualdade de gênero na posse da terra, o direito à terra abarca o direito à moradia e o acesso a alimentos adequados. Torna-se, assim, necessária a vinculação do direito à terra e a

sua positivação aos demais direitos humanos por conta dos problemas observados pelo autor:

A crescente crise agrária impulsionada pelo fracasso de programas de reforma agrária, a tomada das terras por empresas privadas, a privatização de serviços básicos, o aumento do deslocamento induzido por projetos de desenvolvimento, e a usurpação da terra agrícola de pequenos agricultores estão gradualmente contribuindo para pôr o direito à terra no centro do debate sobre justiça social e direitos humanos (GILBERT, 2013, p. 136).

Ainda sobre a função social da propriedade rural, Leonel Júnior (2016) ressalta a necessidade de tratar a função social da terra distinta da proteção dada ao título de propriedade ou ao proprietário, uma vez que estaria percebendo o papel dos que estão sob posse de determinado território e, então, privilegia quem exerce a função de cuidado com a terra. Dessa forma, o autor distingue o objeto do direito — a terra — do titular do direito — o proprietário —, assim como o próprio direito a — propriedade.

Assim, o proprietário que não respeita e deixa de cumprir a função social ao ignorar seus deveres para com a terra, pode ter seu direito de posse contestado pelo Estado ou pela sociedade. A função social da propriedade rural está prevista no artigo 186 da Constituição Federal, onde existe a previsão jurídica e seus desdobramentos:

I — aproveitamento racional e adequado; II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Leonel Júnior (2016) ainda demonstra a força do referido artigo, por estar vinculado ao artigo 5, inciso XXIII, parte considerada como cláusula pétrea, ou seja, que não está sujeita a mudanças, além do artigo 9º da Lei nº 8.629/1993, basicamente nos mesmos termos do artigo 186 da Constituição Federal. Com relação aos demais incisos do referido artigo, o autor discorre sobre a utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, ressaltando o papel das práticas agroecológicas, como a agrofloresta, para o cumprimento da função social, compreendendo, ainda, uma função ambiental da propriedade²⁵, conforme defendido por Juliana Santilli (2005). Ressalte-se que essas práticas contribuem para o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

²⁵ A função ambiental da propriedade pode ser definida como “muito mais do que uma releitura ambiental da função social da propriedade. Pertence à estrutura da propriedade e encontra-se como princípio orientador do sistema constitucional.” (LEONEL JÚNIOR, 2016, p. 101).

A prática agroecológica atua em acordo com a “vocaç o natural da terra” (LEONEL J NIOR, 2016, p. 102), com as condi es e com as caracter sticas espec ficas do local, assim como mant m a fertilidade e a aduba o da terra com a mat ria org nica da propriedade, protegendo a biodiversidade e fornecendo uma alimenta o saud vel. De modo geral, a preocupa o dos juristas   tornar efetivas as proposi es legais. Percebe-se, al m da conex o entre os diversos direitos fundamentais, que a agroecologia tem o potencial de efetivar os direitos humanos, seja pela interdisciplinaridade de sua atua o ou pela complexidade da prote o desses direitos.

Oliveira (2020) traz elementos que possibilitam a compreens o da forma o de terras brasileiras, analisando as rela es de conflito no campo por meio de informa es do Censo Agropecu rio de 2017 e outras fontes. O contexto do presente momento   ressaltado: crise na sa de com a pandemia de covid-19, acentuada pela crise capitalista em 2008 e a falta de um governo com preocupa es relevantes e carente de prote o aos direitos humanos.

Tais retrocessos atingem especialmente a democratiza o do campo e a seguran a alimentar e nutricional da popula o. Como marca desse retrocesso, Oliveira (2020) cita medidas que regularizam a grilagem de terras de at  2.500 hectares, como a Lei n  13.465/2017 e o Decreto n  9.310/2018; assim como denuncia funcion rios p blicos que favorecem a atua o de grileiros e latifundi rios, tratados tamb m como “ruralistas”. Somados a isso, temos a especula o imobili ria atuando fortemente nos grandes centros urbanos, a flexibiliza o de normas que levam   privatiza o de territ rio e um projeto em andamento para permitir a venda de terras rurais a estrangeiros, com foco na Amaz nia.

Nesse sentido, o conflito no campo   permanente, o que engloba n o s o o acesso   terra, mas a viol ncia em ocupa es e novos acampamentos por trabalhadores sem-terra, as retomadas de territ rio por quilombolas e ind genas, assim como os conflitos por  gua, por superexplora o e por trabalho escravo. Atualmente (e n o s o agora), os povos ind genas s o os principais sujeitos sociais na luta por terra e t m o maior n mero de fam lias envolvidas em conflito, em compara o a quilombolas, camponeses sem-terra e camponeses propriet rios de terra (OLIVEIRA, 2020).

Denota-se, portanto, que a terra pode ser um instrumento de poder. Aqueles que fazem uso dela de acordo com seus interesses, t m a autonomia, que pode ou

não ser de ordem emancipatória. A partir disso, questiona-se: o agronegócio é emancipador? Do ponto de vista do capital, ele parece fornecer poder aos que o praticam, mas dificilmente os povos marginalizados vão chegar à mesma conclusão.

Busca-se, então, demonstrar que, para existir o respeito ao direito à terra, é necessária a implementação dos elementos constituintes e da lógica presente na agroecologia para dar poder aos que estão em contato direto com a terra, que beneficiam e não apenas fazem uso dessa camada que sustenta os seres humanos vivos, por meio dos alimentos e do uso dos recursos naturais.

Nesse sentido, Rosset (2006) verifica a necessidade de mudança de paradigma para um acesso à terra mais democrático, essencial para garantir a Soberania Alimentar (bem como a segurança alimentar e nutricional) da população. O autor ressalta a necessidade de desacelerar a concentração de terra, pois quanto maior a propriedade, maior sua ineficiência, de modo que a agricultura em pequena escala se mostra mais eficiente e mais produtiva. De acordo com a sua pesquisa, as pequenas propriedades mostram-se de 2 a 10 vezes mais produtivas do que os empreendimentos industriais (ROSSET, 1999).

No mesmo sentido, Altieri *et al.* (1998) demonstram que a posse pacífica da terra proporciona uma condição de zelo e cuidado pela população rural com a tendência de preservação da natureza e da biodiversidade. Dessa forma, para realizar o melhor uso da terra, democratização do seu acesso é necessária para, então, alcançar a Soberania Alimentar. Ocorre que esse caminho deve ser possibilitado em conjunto com os sujeitos que serão guardiões desse modelo ecológico de produção, de acordo com a possibilidade do território.

É preciso fazer menção aos projetos de lei (PL) tramitando no congresso brasileiro no ano de 2022, que tratam da regulamentação do uso da terra: do licenciamento ambiental (PL nº 2.159/2021), da regularização fundiária (ou PL da grilagem nº 2.633/2020) e da mineração em terras indígenas (PL nº 191/2020). Esses projetos legislativos são abertamente avessos à função social da propriedade e atentam contra diversos direitos humanos, assim como a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que serve para a proteção da população indígena.

A ideia de território deve ser compreendida como o lugar que possibilita o alimento aos indivíduos de acordo com as condições ecossistêmicas e, por esse motivo, deve-se produzir os alimentos de forma ecológica, ou seja, compreendendo

que cada território possui culturas próprias. Se a terra não for cultivada de acordo com a sua inteligência, com suas características e possibilidades, serão criadas condições adversas que deixarão de sustentar os seres que habitam esse lugar. Assim, os indivíduos devem sustentar o chão em que pisam para que ele seja sustento a eles e que sigam sua trajetória em comunhão com a natureza.

4 ESTRATÉGIAS DA AGROECOLOGIA PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

GRANDE PODER

A terra deu, a terra dá, a terra cria
 Homem a terra cria, a terra deu, a terra há
 A terra voga, a terra dá o que tirar
 A terra acaba com toda mal alegria
 A terra acaba com inseto que a terra cria
 Nascendo em cima da terra, nessa terra há de viver
 Vivendo na terra, que essa terra há de comer
 Tudo que vive nessa terra, pra essa terra é alimento

Comadre Fulozinha²⁶

Ao analisar a formulação do DHA, percebe-se a sua vinculação às condições básicas para o desenvolvimento da vida dos indivíduos. Passados mais de 50 anos desde a sua primeira conceituação, torna-se necessário vinculá-la à prática de uma agricultura que considere os aspectos sociais que essa produção alcança.

Nesse sentido, a Revolução Verde falhou no combate à fome, pois contribuiu com o êxodo rural, prejudicou a natureza, mas, acima de tudo, buscou o lucro e não a obtenção de alimentos adequados para o consumo. Defende-se a disseminação das práticas agroecológicas para, então, efetivar o DHANA, pois ele propicia a criação de um ambiente social mais equitativo e saudável.

Ocorre que são diversas as áreas de análise para se chegar a um momento de transição para a incorporação das práticas agroecológicas, sobretudo por conta do modelo capitalista que destrói as bases materiais que possibilitam o cultivo de alimentos, seja por conta da exploração da natureza ou dos camponeses. Dessa forma, neste capítulo, pretende-se analisar e buscar elucidar as possíveis condições objetivo-materiais e estratégias para efetivar o DHA por meio da agroecologia.

No início da análise, procura-se demonstrar as violações desse direito no Estado brasileiro, tendo em vista as dimensões jurídica, social, política, econômica e cultural. Em seguida, são apontados alguns entraves para a plena realização do DHA, como a biotecnologia aplicada aos alimentos como um obstáculo para o aperfeiçoamento da ciência jurídica.

Nesse ínterim, são analisados os aspectos complementares entre o DHAA e a

²⁶ A Comadre Fulozinha é uma banda da cidade do Recife, criada em 1997. Seu nome tem origem em Comadre Fulozinha, uma lenda pernambucana. As mulheres da banda interpretam canções que têm como principal influência as cantigas e os ritmos regionais do Nordeste.

agroecologia, tendo em vista a necessidade das práticas agroecológicas para conceder a eficácia a esse direito humano. Para tanto, percebe-se a necessidade da caracterização de um sujeito que pratica a agroecologia, fazendo-se referência ao campesinato como sujeito agroecológico.

Para a prática da agroecologia são necessárias algumas condições objetivo-materiais e ideais, de modo que a autonomia do campesinato é uma condição para que ocorra a prática da agroecologia tanto quanto para a produção de alimentos. Outrossim, a autonomia está ligada ao direito à terra, pois diz respeito a fazer o que se quer em um território, assim como está interligada à produção de alimentos por conta da autonomia proveniente dessa produção, que liberta os camponeses do acesso econômico aos alimentos por meio do mercado.

Por fim, verifica-se que a potencialidade da agroecologia como condição objetivo-material para a efetivação de outros direitos humanos, para além do DHA.

4.1 IMPEDITIVOS DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E BIOTECNOLOGIA

Inicialmente, neste item, são demonstradas as análises de violações ao DHA a partir dos artigos encontrados no Banco de Teses e Dissertações e no Portal de Periódicos da CAPES para, então, sistematizá-las e organizá-las de acordo com os eixos temáticos de ordem antrópica. A Foodfirst Information and Action Network (FIAN) (Brasil (ROCHA, 2020) identifica duas ordens de fatores que dificultam a realização do DHANA. Eles podem ser antrópicos (por conta de fator jurídico, político, social, econômico e/ou cultural) ou de origem natural (como a perda de diversidade biológica, desastres naturais, mudança climática, novas doenças e danos aos recursos naturais).

Ressalta-se desde já que a indústria de alimentos, por mais paradoxal que pareça, atua como principal vilã para a realização de uma alimentação adequada e saudável. Nesse sentido,

A indústria de alimentos, que melhor seria denominar-se de “Manufatora de Alimentos”, pois apenas o transforma e na maioria das vezes os desvitaliza, contamina e encarece os preços. **O alimento manufaturado industrialmente teria valor para quem não dispõe de natureza.** Ela criou o termo “consumidor” e o transformou através de publicidade e comodidade em um ser alienado. Seu agronegócios produz commodities sem preocupação com a saúde, qualidade de vida e cultura, pelo que se torna necessário substituir o termo “consumidor”, parte complementar na ação

sintagmática produtiva por “nutrição ultrassocial” contra a Eugenia Mercantil, que oprime os camponeses, cidadãos e governos periféricos (PINHEIRO, 2021, p. 234, grifos nossos).

Da mesma forma, Lazaretti e Olson (2017) analisam a atuação econômica de corporações internacionais de gênero alimentício e seus impactos sociais, que perpassam a violação de direitos humanos, de modo que as atividades econômicas desenvolvidas por instituições internacionais não estatais agravam problemas sociais. Castro (2019) identifica a má nutrição como um problema relacionado ao sistema alimentar, logo, a forma como as pessoas se alimentam depende da política estatal.

Aguiar e Padrão (2021) identificam como principais obstáculos ao DHAA a fome, a desigualdade e a pobreza, logo, percebe-se que o Estado pode atuar como provedor de direitos sociais, mas, muitas vezes, viabiliza a exploração econômica. Guerra (2022) trata de analisar a efetivação do DHAA em meio às crises brasileiras, concluindo que a agenda dos governos neoliberais privilegia o capital internacional, com o corte de investimentos sociais, originam crises que inviabilizam o desenvolvimento no País.

Destaca-se que os impeditivos do DHA também ocorrem por conta do judiciário brasileiro, como pode ser verificado na tese de Pimentel (2020), quando movimentos camponeses são criminalizados por suas atividades. Costa *et al.* (2020) identificaram a insegurança alimentar em agricultores de baixa renda, logo, ela é considerada uma violação ao DHAA.

Somam-se às violações já expostas o desmonte em relação à política de promoção à agroecologia que ocorre desde a aprovação recorde de novos agrotóxicos pelo governo Bolsonaro (2018–2022) à extinção da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) e da Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO) criadas pela PNAPO, instituída pelo Decreto nº 7.794/2012 (SANTARELLI; BURITY, 2019).

Dessa forma, Rocha (2020) delimitou as violações antrópicas do DHA, sistematizadas no quadro a seguir.

Jurídico	• Falta de acesso imparcial e eficaz à justiça para comunidades e indivíduos afetados por violações da DHANA.
Político	• Relações de subjugação Norte-Sul.

	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de instrumentos de sanção, em nível internacional, contra Estados e violadores privados de DHANA, em seu próprio país e extraterritorialmente. • Falta de reconhecimento do campesinato como sujeito político. • Abordagens reducionistas da ação estatal contra o problema alimentar (ênfase na "segurança alimentar" e não na alimentação como um direito humano fundamental, por exemplo). • Manipulação política da fome e ações contra ela. • Corrupção.
Social	<ul style="list-style-type: none"> • Pouca consciência social sobre a comida como um processo e direito. • Autonomia reduzida das comunidades para controlar seu próprio processo de comida. • Estigmatização de populações e economias rurais tradicionais. • Estigmatização social da amamentação.
Econômico	<ul style="list-style-type: none"> • Continuidade do modelo neoliberal. • Os alimentos ainda são vistos como um fator de enriquecimento e não como um direito e um bem coletivo. • Alimentos, sua produção e uso não são vistos em sua dimensão social, cultural e ambiental, considerando-os apenas em termos de lucro econômico. • A liberdade de ação e a impunidade daqueles que especulam com alimentos (ETNs, bolsas, agentes comerciais e financeiros). • A interferência de organizações comerciais ou financeiras internacionais (OMC, BM, FMI, etc.). • Pobreza e exclusão de titulares de direitos. • Acumulação de terras e outros recursos.
Cultural	<ul style="list-style-type: none"> • Promoção de práticas e hábitos alimentares prejudiciais à saúde e nutrição por parte do setor privado e da mídia (consumo de <i>junk food</i>, incentivo a distúrbios alimentares). • Discriminação cultural de alimentos, especialmente contra mulheres, meninas e meninos. • Imposições ou restrições religiosas não consensuais na dieta/alimento.

Legenda: ETN: Notas negociadas em bolsa, OMC: Organização Mundial do Comércio, BM: Banco Mundial, FMI: Fundo Monetário Internacional.

Burity *et al.* (2010) citam que a violação do DHAA ocorre por meio de ações e omissões quando esse direito não é respeitado, protegido, promovido ou realizado em sua materialidade. As violações são verificadas quando pessoas estão: passando fome, sem alimentos em quantidade e qualidade adequada; em situação de insegurança alimentar, correndo o risco de passar fome no futuro por conta de alguma inacessibilidade à alimentação, como desemprego ou baixa remuneração; quando não possuem o acesso à água potável regularmente; em estado de desnutrição ou má nutrição.

Outras violações citadas pelos autores tratam da complexidade de proteção do DHAA e referem-se às pessoas:

- Sendo forçadas a ingerir alimentos de má qualidade ou contaminados por falta de controle do poder público sobre a utilização de agrotóxicos, qualidade sanitária dos alimentos colocados no mercado para consumo da população, comercialização e devida identificação de alimentos transgênicos, entre outros.
- Sendo expulsas de suas terras ou tendo negado o acesso e usufruto a suas terras tradicionais (indígenas, quilombolas, etc.) ou demitidas de seus empregos, por consequência direta de decisões econômicas tomadas pelo poder público, ou por falta de proteção (omissão) por parte do poder público contra interesses e poderio econômico de grupos hegemônicos.
- Sendo submetidas ao desemprego, subemprego, trabalho equivalente ao trabalho escravo, baixa remuneração ou discriminação no nível de remuneração, que lhes impeçam o acesso a uma alimentação adequada e a outros insumos necessários para tal (água, saneamento, combustível, condições de armazenamento adequado, etc.);
- Tendo negado acesso a ações essenciais para a promoção do DHAA, tais como: reforma agrária, demarcação e homologação de terras indígenas e quilombolas, qualificação profissional e microcrédito que promovam a geração de renda e emprego, informação sobre a qualidade dos alimentos; acesso aos serviços e às ações de saúde; garantia da alimentação escolar de forma regular, etc (BURITY *et al.*, 2010, p. 60).

Ressalta-se que a inexistência de um sistema jurídico capaz de absorver as demandas sociais da população também é considerada uma violação do DHAA, ou seja, além de cumprir com as obrigações alimentares imediatas, é dever do Estado disponibilizar meios para que os cidadãos possam reivindicar seu direito à alimentação adequada (BURITY *et al.*, 2010)

Como principal violação do DHAA temos o estado de fome, mas a fome não é simplesmente a falta de alimento, a fome é um estado, uma situação criada pelo ser humano. Explica-se o enunciado por meio da obra de Josué de Castro (1946), que compreende “a fome como uma consequência do desenvolvimento e do

subdesenvolvimento dos países, sendo o segundo um produto do primeiro” (BEZERRA; ISAGUIRRE, 2014, p. 684).

Daufenback *et al.* (2021) identificam que o Estado brasileiro violou as “dimensões relativas à obrigação de garantir o DHA, deixando de respeitar, proteger, promover e prover esse direito, principalmente a populações mais vulneráveis” (p. 8), como indígenas, quilombolas, agricultores familiares, assentados da reforma agrária e a classe pobre ou de extrema pobreza. A negligência do Estado fica evidente pela ausência de ações relativas ao “provimento de renda básica; regulação de preços de alimentos; provimento de alimentos adequados, proteção às comunidades tradicionais contra ações nocivas por parte de grupos de interesse em seus territórios” (DAUFENBACK *et al.*, 2021, p.8).

Os autores também citam que não se trata de uma violação em um momento de crise, mas que a desestruturação de políticas sociais e de saúde é a regra no sistema alimentar brasileiro em sua relação econômica com o capital internacional. Nesse sentido, a biotecnologia deveria ter um papel de destaque no tocante às violações ao DHA. Na atualidade, o paradigma acerca da alimentação toma contornos impossíveis em outro momento da história por conta da evolução da tecnologia.

Como referência a esse período, há o termo “biotecnologia”, que seria a tecnologia aplicada à biologia e que pode ser utilizada em diversos ramos, desde a agricultura à medicina (FLORES; CORRÊA, 2017). Outrossim, o debate sobre os avanços tecnológicos permanece com as mesmas dúvidas sobre a utilização dessas tecnologias, se elas ajudarão a solucionar problemas econômicos, sociais, ambientais, ou se serão instrumentalizadas para dominação e utilização do capital para gerar lucro, como vêm sendo até o momento com o uso de transgênicos, agrotóxicos e maquinário.

Efetivamente, a Agroecologia se enfrenta ao falso discurso científico que a agricultura industrializada, difundindo a biotecnologia como paradigma hegemônico e proclamando a necessária prioridade dos cultivos transgênicos (GUZMÁN; MOLINA, 2013, p. 7).

Em geral, a tecnologia está ligada à ideia de um melhoramento da vida. Por vezes, o progresso é pensado por meio da ciência, em especial, diante de problemas tão comuns como fome, doenças ou precariedade no trabalho. Porém, quando o objetivo alcançado é diferente do prometido — por exemplo, quando a utilização de uma tecnologia causa danos climáticos ou cria riscos para a reprodução da vida — o direito, o conhecimento jurídico mostra-se insuficiente para lidar com esse avanço

tecnológico (SCHERF *et al.*, 2021).

Nesse sentido, parece ser necessário aproximar a biotecnologia, que surge por meio da especialização da área das ciências exatas, à bioética e ao direito, notadamente com origem nas ciências humanas, buscando, então, soluções que sejam interdisciplinares para a resolução de problemas da nossa sociedade e não somente com o objetivo de gerar lucro.

Através do Relatório Belmont, de 1978, pode-se identificar três princípios da bioética: a autonomia, a beneficência e a justiça ou a equidade. Barreto (2013) problematiza a aplicação desses princípios, questionando sobre a preservação da autonomia, a garantia da solidariedade e a promoção da equidade e da justiça. Além da previsão desses princípios, a doutrina aponta a necessidade de inclusão da dignidade da pessoa humana, a fim de construir uma consciência e uma racionalidade que são difíceis de estabelecer por meio do direito positivo, ou seja, desde já, percebe-se que a existência da norma não garante a sua eficácia.

Da mesma forma, Flores e Corrêa (2017, p. 300) identificam que as normas existentes são “insuficientes para regular as relações sociais, econômicas e políticas nascidas na civilização tecnocientífica.” Note-se que o presente debate é possível somente em uma sociedade democrática, portanto, que reconheça a dignidade da pessoa humana, com o compromisso de manutenção dos direitos fundamentais, compreendendo a autonomia, a saúde e o desenvolvimento humano.

A formulação de uma nova categoria de direitos humanos — a dos direitos do ser humano no campo da biologia e da genética responde à indagação central do pensamento social contemporâneo: a possibilidade da universalização de direitos morais, fundados em uma concepção ética do Direito e do Estado, ou seja, a construção de uma ordem normativa construída através do diálogo racional entre pessoas livres e, portanto, depende da existência de uma sociedade democrática (FLORES; CORRÊA, 2017, p. 100).

Portanto, deve ser compreendido que as inovações biotecnológicas necessitam respeitar e pressupor a ocorrência de danos ao patrimônio imaterial, considerando as modificações de organismos vivos diferentes do desenvolvimento da própria natureza. A manipulação biotecnológica não modifica somente um organismo, mas todo o *habitat* e a cadeia alimentar em que está inserido o ser vivo modificado.

Assim, quando uma tecnologia interfere na natureza gera uma irrupção na harmonia do todo que não pode ser compreendida e muito menos prevista

pelo homem em toda a sua magnitude. Ao interferir no organismo, o homem modifica a estrutura da própria natureza causando um desequilíbrio em virtude das mudanças provocadas no habitat. A partir da intervenção na liberdade da natureza, o homem modifica o próprio processo de conservação e de evolução da vida. A natureza passa a ser suscetível da manipulação humana a tal ponto que se procura objetivar uma realidade imaginada na consciência do próprio homem (BARRETTO, 2013, p. 317).

Quanto à ideia de dignidade humana e a complementariedade entre a moral e o direito, há uma concordância com os autores quando, ao fazerem referência a Kant (2007), citam a necessidade dessa complementação como fator determinante para a justiça social. Dessa forma, a bioética vem a ser a principal referência, tendo em vista a insuficiência da teoria clássica da responsabilidade e da justiça para lidar com os avanços tecnológicos. Nesse sentido, a bioética torna-se o elemento humanizador da ciência, devendo acompanhar o progresso científico.

Outrossim, é importante lembrar que a biotecnologia pode ser utilizada como um instrumento de bioterrorismo, similar à eugenia, que impossibilitaria o prosseguimento “natural” da vida (SCHERF *et al.*, 2021). Essa problemática tem maior ênfase nos países do Sul, por conta da violência e da miséria a que são submetidos pela desigualdade alavancada pelo Norte global.

Desta maneira, a construção da retórica dos direitos humanos desde sua afirmação no pensamento político ocidental do século XVIII, até a suposta universalização na segunda metade do século XX, sempre fora marcada pela exclusão daqueles que se encontravam do outro lado da linha. Devido ao fato destas noções de direitos humanos “ter[em] vindo da experiência histórica euro-americana, particularmente através das Revoluções Francesa e Americana, há uma forte tendência de se enxergar os direitos humanos como algo a ser encorajado pelo Ocidente” (BROWN, 2014, p. 6, tradução livre), o que gera, conseqüentemente “o risco de não se reconhecer as práticas e as políticas de direitos humanos que não se enquadram no modelo euro-americano” (BROWN, 2014, p. 6, tradução nossa).

Por conta de sequer os direitos fundamentais terem sido garantidos para todos, quiçá da metade da população de um país colonizado, denota-se que os povos colonizados não desfrutam da dignidade da pessoa humana, uma promessa do avanço tecnológico.

Para a população colonizada o valor mais essencial, por ser o mais concreto, é em primeiro lugar a terra: a terra que deve assegurar o pão e, evidentemente, a dignidade da “pessoa humana”. Dessa pessoa humana ideal jamais ouviu falar. O que o colonizado viu em seu solo é que podiam impunemente prendê-lo, espancá-lo, matá-lo à fome; e nenhum professor de moral jamais veio receber as pancadas em seu lugar, nem partilhar com ele o seu pão (FANON, 1968, p. 33).

O que se observa é que a técnica vem se sobrepondo à proteção de direitos básicos, como sugere o artigo de Scherf *et al.* (2021). O direito é tido como uma ferramenta de coerção, de modo que é esperado que sejam formuladas sanções para evitar determinado agir, contudo, no âmbito da biotecnologia, as proposições legais mostram-se insuficientes. Nota-se que o direito não é capaz de resolver os conflitos por meio da instrumentalização legal.

Por outro lado, a bioética é igualmente deixada de lado nas atividades biotecnológicas, sobretudo quando caminham no sentido dos interesses econômicos. Dessa forma, a biotecnologia vem sendo utilizada como uma forma de eugenia, ou seja, privilegiando determinadas espécies e desencorajando a reprodução do que é considerado inadequado. É o que ocorre quando analisamos os argumentos em prol do agronegócio *versus* a agroecologia.

Pretende-se, com esta exposição, demonstrar que, apesar da noção de direitos humanos surgir da “experiência histórica euro-americana, particularmente através das Revoluções Francesa e Americana, há uma forte tendência de se enxergar os direitos humanos como algo a ser encorajado pelo Ocidente” (BROWN, 2014, p. 6). Nesse sentido, busca-se trazer exemplos de como deveria ser pensado o DHA na periferia do mundo, em países superexplorados, como na América Latina e no Brasil.

Dessa forma, ao caminhar na perspectiva de uma alimentação adequada no futuro, é necessário olhar para o passado e compreender as causas de problemas sociais e ambientais que se repetem e se modificam com o passar do tempo. Essa compreensão vai ao encontro das ideias de Airton Krenak (2022) de que o futuro será ancestral, pois é necessário compreender o conhecimento aplicado dos antepassados para alcançar o bem viver no presente e no futuro.

4.2 PROJEÇÃO IDEAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO: EFICÁCIA DA AGROECOLOGIA

De acordo com o exposto, ressalta-se que a projeção ideal do DHA deve abarcar as dimensões correlatas ao seu fornecimento, respeitando, portanto, o direito à terra e ao território, assim como a dignidade dos que executam atividades relacionadas ao plantio, à distribuição e ao consumo. Sendo assim, a agroecologia coloca-se como ferramenta fundamental para alcançar a efetivação desse direito, pois abarca as dimensões explanadas.

Nesse sentido, McMichael (2009) analisa o regime alimentar, verificando sua origem e o posterior desenvolvimento, a fim de demonstrar o papel da agricultura e da produção de alimentos na construção da economia capitalista mundial, assim como a necessidade de mudança de paradigma. Para tanto, é possível identificar formas de acumulação de capital de acordo com o poder geopolítico, sendo condicionado pelas formas de agricultura e consumo no mundo.

O autor demonstra que, desde a década de 1980, as crises globais tornaram-se permanentes, como o aumento no preço de alimentos, problemas na produção de energia e mudanças climáticas. Nessa perspectiva, analisa a formulação do conceito de regime alimentar, elaborado por Harriet Friedmann (1987), guiado pela dimensão geopolítica do agronegócio, percebendo o alcance do sistema alimentar sobre os movimentos sociais, ecológicos e nutricionais. Assim, divide as formas de produção de alimentos, podendo ser de sistemas agroindustriais, que contribuem para a catástrofe ambiental, e do sistema alternativo, como as práticas agroecológicas, que fortalecem a Soberania Alimentar e seus desdobramentos.

Tal conjuntura favorece o agronegócio como modelo defendido pela OMC²⁷, disseminado nos países de terceiro mundo pelos EUA e demais países integrantes do G8²⁸, como um exemplo de desenvolvimento econômico, inicialmente difundido como uma “ajuda”. O referido modelo visa à liberalização do mercado e à ausência de regulação das práticas econômicas que envolvem o agronegócio (venda de insumos e tecnologia estrangeira). Em contraponto, surgem os movimentos camponeses que buscam a Soberania Alimentar, evidenciando a erosão social causada pelo sistema capitalista, que atinge negativamente a biodiversidade e a cultura local. Dada a heterogeneidade de relações que envolvem os camponeses, o novo regime visa à padronização de dietas, o que contribui para o aumento da desigualdade social, pois marginaliza esses movimentos (MCMICHAEL, 2009).

Dessa forma, o autor demonstra a necessidade de reorganizar a agricultura com enfoque nas práticas sociais e ecologicamente sustentáveis, para que seja alcançada a Soberania Alimentar e Nutricional (MCMICHAEL, 2009). Nesse sentido, discorda-se da propaganda contraditória do agronegócio que resume a ideia de

²⁷ Saliente-se o papel da OMC que, apesar de creditar-se como uma agência reguladora do mercado e fortalecer a ideia de soberania nacional, facilita a hegemonia capitalista do Norte global.

²⁸ Grupo de países compostos por Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Rússia.

produção capitalista do alimento e uso da terra, sugerindo que “o agro é tudo”, simplificando a questão alimentar e excluindo do imaginário popular os problemas causados pela especialização da agricultura, conforme apontado por Joaquim Costa (2021):

A expressão teórica econômico-política do regime social capitalista sintetiza, portanto, a separação e a dicotomia entre homem e natureza ao priorizar os aspectos tecnológicos e artificiais como sendo os responsáveis pelos índices de produtividade e pela ciência da produção (COSTA, 2021, p. 605).

Da mesma forma, os autores Miguel Altieri e Clara Nicholls (2020) apontam que a especialização e a tentativa de resolução de problemas de forma separada contribuem para novas crises, de modo que a agroecologia poderia contribuir por meio da abordagem sistêmica²⁹ e promover benefícios na agricultura, na saúde e na utilização de recursos naturais. Nesse sentido, a agroecologia coloca-se como ciência e prática capaz de integrar o conhecimento às condições naturais de cada ambiente, assim,

a agroecologia contempla o manejo dos recursos naturais através de uma perspectiva sistêmica, ou seja, tendo em conta a totalidade dos recursos humanos e naturais que definem a estrutura e a função dos agroecossistemas, e suas interrelações, para compreender o papel dos múltiplos elementos interventores nos processos artificiais da natureza por parte da sociedade para obter alimentos (GUZMÁN, 2006, p. 209, tradução nossa).

Para a mudança de paradigma do sistema alimentar, é preciso compreender a natureza como geradora de abundância e de riquezas e perceber o ser humano como mediador desses recursos. Em outras palavras, o ser humano não domina a natureza, mas depende dela para sobreviver. Assim, deve-se criar os caminhos para a efetivação dos direitos humanos, mas de acordo com as regras do ecossistema em que os indivíduos estão inseridos. Dessa forma, compreende-se a prática da agroecologia como a possibilidade para a mudança de paradigma, conforme expresso pelo referido autor:

O conteúdo histórico central dessas contradições é expresso na agroecologia quando esta visa fundamentar esse novo jeito de “fazer agricultura”, em alguns aspectos: a nova racionalidade deve contemplar em seus cálculos tanto as perdas pelos processos de degradação dos recursos naturais no processo produtivo do tempo presente quanto a necessidade de mensurar a ameaça às “receitas” e “possibilidades” futuras de produção (COSTA, 2021, p. 609).

²⁹ Acredita-se que a abordagem sistêmica, assim como a interdisciplinaridade, faz-se necessária para compreender a conjuntura do problema exposto, sendo necessário utilizar do conhecimento de diversas áreas para solucionar algo que permeia diversas dimensões da vida humana.

Outrossim, o embasamento teórico do DHAA está exposto nas discussões promovidas pela sociedade civil, no entanto, para sua efetivação nos termos positivados, ou seja, de acordo com o texto da lei, faltam políticas públicas, assim como mecanismos, para o comprometimento de organismos nacionais e internacionais. Ressalte-se a dificuldade de formalizar esse comprometimento, por conta do sistema capitalista, conforme asseverado por Costa (2021):

Mesmo dentro dos ditames da reprodução do capital — de um sistema agroalimentar corporativo inserido nesse processo —, a perspectiva da agroecologia e da soberania alimentar busca anunciar a necessidade de se pensarem os processos de sua realização a partir de uma visão alicerçada, não em um conceito abstrato de valor — de troca e de mercado —, mas, fundamentalmente, em princípios ontológicos que embasam as experiências práticas de cooperação e da reparação da materializada e avançada “ruptura metabólica”. O sentido que está implícito nesse processo não é de apenas melhorar a natureza, mas, basicamente, se aproximar dos processos da natureza, e disso apreender valores, princípios e elementos epistemológicos (p. 607).

Assim, acredita-se que a agroecologia pode ter contribuições para essa mudança de paradigma, conforme aponta Olivier de Schutter (2012), por meio de um dossiê apresentado sobre direito à alimentação, como relator especial no Conselho de Direitos Humanos da ONU³⁰. O relator aponta possíveis auxílios da agroecologia para o DHA como o aumento da produtividade no campo; a redução da pobreza rural; o melhoramento da nutrição; a adaptação a mudanças climáticas; assim como a integração entre agricultores, disseminando boas práticas. Para ampliar a agroecologia no nível das políticas públicas é necessário priorizar os bens públicos; investir em conhecimento; fortalecer a organização social; favorecer a equidade de gênero; por fim, organizar mercados.

Para ter esse alcance, identificam-se os objetivos dos sistemas alimentares, como “garantir a disponibilidade de alimentos para todos, isto é, a oferta deve adaptar-se às demandas mundiais” (SCHUTTER, 2012, p. 14), sendo esse o primeiro objetivo; prosseguindo com o aumento da renda dos agricultores por meio da sua atividade, compreendendo-se que a agricultura não deve ser retribuída com um mínimo existencial, percebendo a multiplicidade de serviços prestados. Por fim, em relação à sustentabilidade, “a agricultura não deve comprometer a sua capacidade de satisfazer as necessidades futuras” (SCHUTTER, 2012, p. 16).

³⁰O relatório foi traduzido pela CAISAN e realizado por meio da PNSAN, instituída pelo Decreto nº 7.272/2010.

Portanto, defende-se, nesta dissertação, que, para a efetivação do DHA, em consonância com o respeito aos direitos humanos e demais obrigações mútuas geradas pelo sistema econômico global, é necessária a garantia de implementação material da agroecologia, bem como a sua inclusão nas políticas públicas, conforme apontado pela sociedade civil, assim como publicações que buscam demonstrar essa importância.

Além disso, registra-se que a projeção ideal do DHANA é condição e ponto de partida para compreender a realidade atual, e frente a essa condição, tendo, portanto, consciência dos aspectos necessários que deverão ser construídos no decorrer do tempo na direção de sua realização material. A demarcação ontológica, epistemológica e política dessa projeção ideal é condição e referência para o agir humano na direção almejada, a partir de processos e mediações práticas necessárias na conformação da travessia para a implementação do DHANA em toda a sua rigorosidade e multidimensionalidade.

Neste item, pretende-se questionar e propor por quais meios o DHAA torna-se eficaz, ou seja, como pode ser efetivado por meio da agroecologia, pois esta pode ser considerada a principal ferramenta para a obtenção de alimentos saudáveis, considerando a atuação socioeconômica dos agricultores e agricultoras. Dessa forma, parte-se do princípio de que o alimento é essencial para a sobrevivência do ser humano, mas para a obtenção desse, existem formas de cultivo que abarcam diferentes dinâmicas com a produção e a distribuição (ALTIERI; NICHOLLS, 2020).

A agroecologia inicia a sua trajetória no Brasil a partir da década de 1970, com a publicação de materiais por José Lutzenberger e Ana Primavesi, e como movimento, por meio dos Encontros Brasileiros de Agricultura Alternativa (EBAA), após 1980. A aplicação de princípios ecológicos na agricultura ocorreu pela insuficiente capacidade de lidar com novos problemas nas lavouras por meio dos métodos convencionais. Nesse sentido, preceitua Lutzenberger (2001, p. 61):

O argumento convencional em favor dos métodos da agricultura moderna é que eles constituem a única maneira eficiente de resolver o problema da fome mundial e da alimentação das massas que ainda estão por vir com a explosão populacional. Mas isto é uma ilusão.

Isso quer dizer que, durante o estabelecimento hegemônico do pacote tecnológico difundido pela Revolução Verde, o autor já alertava sobre o “gradativo processo de desapropriação dos agricultores, para transformar os sobreviventes em

meros apêndices da indústria” (LUTZENBERGER, 2001, p. 74), o que diminui a autonomia dos agricultores e possibilita a ocorrência de crises ambientais e sociais.

De acordo com Schutter (2012), a agroecologia contribui para o DHA por conta da disponibilidade, do acesso, da adequação, da sustentabilidade e da coesão social por meio da participação de agricultores. Sobre as dimensões explanadas, a agroecologia aumenta a produtividade, reduz a pobreza rural, melhora a nutrição, mostra-se resiliente em meio a crises e auxilia na disseminação de boas práticas. Assim, a agroecologia humaniza o DHA, pois torna-se uma ferramenta indispensável para aprimorar o sistema alimentar.

Por outro lado, verifica-se que o agronegócio atua em sentido contrário, por exemplo, restringindo a disponibilidade assim como o acesso, por conta do monocultivo e da produção voltada para a exportação, fornecendo alimentos contaminados, com diminuição na qualidade nutricional, atuando contra a sustentabilidade, favorecendo o êxodo rural, aumentando a violência e a desigualdade. Dessa forma, a efetivação do DHA não pode ser defendida de acordo com esse modelo de produção, antes, deve-se colocá-lo como propósito e projeção de luta e, por consequência, como parte das estratégias de superação do presente modo de produção e de reprodução das relações do capital.

Então, agricultores agroecológicos podem alimentar o mundo? Ploeg (2016, p. 145), fazendo referência à agricultura camponesa que deixa de depender de insumos externos, responde que sim, pois “a agricultura capitalista induz a padrões espaciais contraproducentes para a divisão do trabalho, ao mesmo tempo que degrada a terra”, fazendo referência à resiliência da atividade rural quando praticada de acordo com princípios ecológicos. Ploeg (2016) prossegue a sua análise ressaltando outros pontos como a renda superior em “terras camponesas”, por conta da otimização do trabalho e do ambiente; e da capacidade de inovação frente às crises econômicas e climáticas. Em resumo, a adaptabilidade ocorre de acordo com a localidade, ou seja, em oposição à agricultura capitalista que busca a padronização da paisagem e da produção.

Machado e Machado Filho (2017), assim como Pinheiro (2018) e outros tantos outros autores com sua história vinculada à agroecologia, ressaltam o papel dessas práticas para com a sociedade e o ambiente. Defendem com maestria a tese de que a mercantilização dos alimentos é uma questão política, ao mesmo tempo em que sugerem as possibilidades para o fortalecimento das atividades agrícolas com o aprimoramento dos recursos disponíveis em cada localidade.

Com vistas a ampliar o debate sobre o redesenho do sistema alimentar Perez-Cassarino (2020) ressalta a importância de ações estatais em articulação com a sociedade nos mais diversos níveis, para possibilitar mudanças significativas como um todo.

O que fica claro neste processo é que não existe uma ação específica que vá garantir o abastecimento da população com alimentos de qualidade, mas faz-se necessário o desenho de uma estratégia ampla que articule ações estatais e privadas, diferentes níveis de governo e a intersectorialidade dentro das políticas. Uma política sólida de abastecimento não se faz somente a partir da agricultura ou da indústria e do comércio, mas deve articular, além destes, saúde, educação, cultura, meio ambiente, infraestrutura e outros setores governamentais na efetivação de ações e na regulação dos espaços privados, de forma a garantir que se atinja o objetivo maior de realização do DHANA (PEREZ-CASSARINO, 2020, p. 54).

Nesse sentido, ao ser criado um direito, também é criada uma obrigação, de modo que o Estado deve atuar criando as bases metodológicas para a efetivação do DHA, observando as práticas agroecológicas, estabelecendo obrigações em conjunto com a sociedade para a realização de direitos. Se a produção de alimentos é uma questão política, podendo ainda favorecer determinadas formas de produção, existe esse dever do Estado, inclusive com a devida proteção de normas constitucionais.

4.3 O CAMPESINATO COMO SUJEITO AGROECOLÓGICO: AUTONOMIA PARA A PRÁTICA DA AGROECOLOGIA

A agroecologia surge como ciência, no Brasil, a partir da década de 1970 (WEZEL, *et al.*, 2018), mas seus contornos já eram reconhecidos pelos povos originários, que entendiam o papel da natureza e traduziam esse conhecimento em suas práticas de agricultura. Além da construção da agroecologia como movimento, o que é uma característica da América Latina, as publicações de Altieri (2004) forneceram material para tratar a agroecologia como ciência. Em seguida, são expostos trechos que demonstram como era praticada a agricultura antes do desgaste do solo causado pela agricultura química:

As estâncias estendiam-se por centenas de hectares. Eram cercadas de muralhas, de cercas vivas de cactos, sebes ou valados. Cada estância estava dividida em vários distritos ou rodeios, contendo cada um cinco a seis mil cabeças de gado. As estâncias dos guaranis “eram as mais belas de todo país...Cada fazenda tinha a sua capela, seu laranjal e outras árvores fruteiras, de que ainda se encontram vestígios... Todos os estabelecimentos eram magníficos. Ainda hoje se fala deles”. Sua reputação “não se extinguirá tão cedo nessas regiões”. Segundo os regulamentos, o pároco ou seu companheiro tinha de visitar as estâncias uma vez por ano pelo menos. Os

onze grupos principais de estâncias estavam situados ao sul do Uruguai (LUGON, 1976, p.128)

Ou seja, ainda que fosse utilizada uma parte da terra para a agricultura, outras eram conservadas para manter um equilíbrio entre a vida “natural” do ecossistema, por conta de a agricultura não existir na natureza. Nesse sentido, com as técnicas aplicadas, Lugon (1976, p.125) aponta que o “milho, que formava com o trigo, o centeio e o arroz a base da alimentação, dava até quatro colheitas por ano”. Nesse viés, o autor descreve como era o manejo da natureza à época:

No dizer do Padre Sepp, as culturas dão literalmente cem por cento, quase sem cuidados nem adubos. Dois séculos mais tarde, Bourgade La Dardye constatou ainda que os habitantes da região, quando querem obter uma boa colheita de milho ou qualquer outro cereal, “estabelecem-se em pleno bosque, cortam as árvores a dois pés da superfície da terra, queimam sumariamente as ervas daninhas e, no meio dos troncos abatidos, os cepos ainda de pé, semeiam ao acaso, sem mais se inquietarem com outros trabalhos. É o que eles chamam um rosado. A colheita é sempre admirável.” (LUGON, 1976, p. 122).

Dessa forma, o manejo do solo e da natureza fazem parte do modo de viver de um “sujeito agroecológico” pois eles são os detentores do conhecimento prático da ecologia, aplicando esse conhecimento na agricultura, deixando de produzir lucro, mas reproduzindo sua forma de viver, o “bem viver”. O reconhecimento como sujeito agroecológico, que passa pelo conceito de campesinato, é importante para demarcar a existência desses sujeitos sociais frente ao Estado. Sem esse reconhecimento é difícil que o Estado inclua esses sujeitos em políticas públicas ou que sejam garantidos os direitos desse grupo, como educação, saúde e saneamento básico (GÓMEZ *et al.*, 2020).

Quando foi iniciada a pesquisa por sujeitos agroecológicos, em aproximação à expressão “sujeito de direitos”, procurou-se pelas características que poderiam ser atribuídas a quem detém o conhecimento prático da agroecologia, logo, procurando responder à pergunta: quem pratica a agroecologia? Ocorre que, dificilmente, a agroecologia é praticada por uma pessoa isolada, sendo assim, o sujeito agroecológico pode ser identificado como um coletivo de pessoas, sendo comumente tratados como agricultores familiares, camponeses, indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais (quebradeiras de coco, faxinalenses, entre outras) e mulheres.

[...] cabe situar os indígenas, os negros/as e os grupos de imigrantes pobres como formadores desse campesinato latino-americano, respeitando suas peculiaridades, claro. O caráter popular desses setores leva a uma dinâmica

laborativa em que a agroecologia pode ter um papel fundamental na construção de uma matriz agrícola diferente da matriz agroexportadora dominante. Ademais, a emancipação desses diferenciados grupos camponeses existentes deverá ocorrer com respeito à heterogeneidade e com o acúmulo de forças daqueles que sofrem males provenientes da mesma causa (LEONEL JÚNIOR, 2016, p. 24).

Denota-se que, nessas comunidades, existe a necessidade de luta pela sobrevivência, que faz parte da agroecologia. Tal inferência fica evidente no relato de mulheres camponesas na pesquisa de Siliprandi (2015, p. 192), ao contarem o que as motivou para fazer parte dos movimentos sociais:

O que mobilizou Del, Lourdes, Maria e Zulmira foi o direito à terra e às condições de produção. No caso de Rosane, Efigênia e Carmen, foi a luta sindical pela ampliação dos direitos de homens e mulheres trabalhadores rurais. E Beth e Inês foram mobilizadas por questões mais abrangentes, relacionadas com injustiças sociais e com o questionamento ao modelo de desenvolvimento rural.

Ainda, deve ser ressaltado que, após vencer a fome e a desnutrição, o alimento produzido passa a ter um valor maior, tanto como simbologia quanto no impacto como gasto, tendo em vista a variedade alcançada, pois a produção agroecológica é “rica em sabores, cheiros, texturas, história e cultura” (SILIPRANDI, 2015, p. 305). Nesse sentido, a alimentação tem um espectro amplo na luta, pois quando o cultivo ocorre por meio da agroecologia, não se depende de empresas tanto no plantio quanto no momento da compra de alimentos ultraprocessados.

Com esta exposição, pretende-se demonstrar que existe um modelo ideal que cumpre com os requisitos do DHAA, um modelo de agricultura que é praticado pelo campesinato e, muitas vezes, aproxima-se da agroecologia. No entanto, essa produção de alimentos precisa ser viabilizada por meio do acesso à terra, para que seja possibilitada a reprodução dessa classe no campo e permitindo que seja garantida sua dignidade. Nesse sentido, preceitua Zeneratti (2021, p. 239):

Isso remete ao que Chayanov (1974) já havia identificado, trata-se da melhoria nas condições de vida da família camponesa. O autor ao diferenciar a modalidade de acumulação capitalista da camponesa, em que na primeira o fundamento é a extração da mais-valia e na segunda é a reprodução da unidade camponesa retorna à família na forma de melhoria nas condições de vida.

Dessa forma, o campesinato atua, ao longo do tempo, no aperfeiçoamento da manutenção de sua sobrevivência no campo. Consequente, a classe camponesa é a que mais perdura com o tempo e com o avanço do capitalismo, por vezes, sendo difícil

de criar uma terminologia para abarcar comunidades tão distintas. Toledo (1996, p. 9) identifica alguns indicadores da condição camponesa, sendo:

a) a energia utilizada; b) escala ou tamanho do âmbito espacial e produtivo de seu manejo; c) autosuficiência; d) natureza da força de trabalho; e) diversidade; f) produtividade ecológico-energética, e do trabalho; h) natureza do conhecimento e, por último; i) cosmovisão.

Portanto, é possível classificar essas comunidades de acordo com o manejo dos recursos naturais sendo primário referente aos caçadores coletores; secundário como o campesinato; terciário sendo o modelo industrial (GADGIL; GUHA, 1992; TOLEDO, 1996). Dessa forma, identifica-se como principal sujeito agroecológico o campesinato, conceito que surge a partir da relação desse coletivo de pessoas com a natureza, considerando-se parte desta (LEONEL JÚNIOR, 2016). Guzmán e Molina (2013, p. 78) conceituam o campesinato como um modo de viver:

mais que uma categoria histórica ou sujeito social, uma forma de manejar os recursos naturais vinculada aos agroecossistemas locais e específicos de cada zona, utilizando um reconhecimento sobre tal entorno condicionado pelo nível tecnológico de cada momento histórico e o grau de apropriação de tal tecnologia.

O conceito de campesinato está ligado à ideia de manutenção da vida no campo, logo, à sobrevivência e à reprodução de vida social. Dessa forma, em um primeiro momento, o objetivo dos camponeses é a agricultura de subsistência. Ploeg (2016, p. 40) cita um conjunto de características que compõe a atividade camponesa:

(1) a luta por autonomia que se realiza em (2) um contexto caracterizado por relações de dependência, marginalização e privação. Essa condição tem como objetivo e se concretiza em (3) a criação e desenvolvimento de uma base de recursos auto-controlada e auto-gerenciada, a qual por sua vez permite (4) formas de co-produção entre o homem e a natureza viva que (5) interagem com o mercado, (6) permitem a sobrevivência e perspectivas de futuras e (7) se realimentam na base de recursos e a fortalecem, melhorando o processo de co-produção e fomentando a autonomia, e, dessa forma, (8) reduzem a dependência. Dependendo das particularidades da conjuntura socioeconômica e dominante, a sobrevivência e o desenvolvimento de uma base de recursos própria ser (9) fortalecidos através de outras atividades não agrícolas. Finalmente, existem (10) padrões de cooperação que regulam a fortalecem essas inter-relações.

Nesse sentido, Ploeg (2016) verifica que a autonomia do campesinato determina a melhora na produção e a oferta de empregos, assim como Zeneratti (2021, p. 240) percebe que os bens e serviços à disposição do camponês permitem que sejam convertidos em favor desses “os meios de vida compatíveis com a lógica

do bem-estar.” Ou seja, para que o bem-estar social seja alcançado basta que as condições mínimas para isso estejam disponíveis para esses sujeitos.

Por conta de a agroecologia favorecer a emancipação frente ao modelo hegemônico de agricultura, ainda que seja difícil estabelecer um nível de autonomia plena, pretende-se analisar como a agroecologia possibilita a retomada dessa autonomia nas atividades da agricultura. Nesse sentido, as práticas agroecológicas possibilitam que os camponeses se tornem mais resilientes frente às imposições das empresas que controlam a agricultura. Como exemplo, pode ser citada a independência das tecnologias difundidas pela Revolução Verde, por meio dessas práticas, assim como as diferentes crises geradas pelo capital, como a flutuação dos preços de mercado e os desastres ambientais.

A importância de tratar da agroecologia como um modelo resiliente e relativamente autônomo vai contra os interesses do capital hegemônico, pois o modelo hegemônico conta com a estratégia de desacreditar modelos que não estejam calcados na lógica do capital. É o que preceitua Sebastião Pinheiro (2021), que faz referência ao Complexo Industrial Financeiro, denunciando o modelo de agronegócio, supondo-se que seria a única opção para a agricultura do mundo, deixando de perceber as especificidades locais.

A Indústria de Alimentos estava procurando produtos para corrigir os efeitos causados por sua tecnologia e criavam novos produtos para novas correções, enquanto os movimentos sociais procuravam inversamente eliminar as causas que causavam os problemas facilmente identificados pelos camponeses e que levavam à liberdade e autonomia (PINHEIRO, 2021, p. 124).

Dessa forma, a resistência dos camponeses ocorre por meio da disseminação dos saberes tradicionais e da não utilização das tecnologias vendidas pelo mercado, pois estas não contribuem para a autonomia na sua atividade. Alonso e Guzmán (2006) conceituam a autonomia a partir da capacidade interna para administrar os fluxos do sistema de produção, reduzindo a dependência de recursos externos. Os autores identificam que a autonomia ocorre mediante três aspectos: físico-econômico, por conta da dependência de insumos externos; dependência de subsídios, de acordo com o recebimento de investimento público; e energética, conforme o controle da energia utilizada (ALONSO; GUZMÁN, 2006).

Sevilla Guzmán (2006, p. 212) identifica a autonomia por meio de processos

de transição inseridos em um plano para o desenvolvimento sustentável da zona rural. Nesse sentido, o processo deve ser guiado pela integração econômica da comunidade, pela harmonia e equilíbrio no uso de recursos naturais, pela autonomia na gestão e no controle da zona, pela minimização das externalidades negativas na atividade produtiva, pela manutenção e potencialização dos circuitos curtos e pela utilização do conhecimento local vinculado aos sistemas tradicionais de manejo dos recursos naturais. Percebe-se que a autonomia conversa com vários dos processos, a fim de tomar como eixo central a administração dos próprios habitantes para a gestão e o controle da zona rural.

Por outro lado, essa transição de modelo pode ocorrer por conta da necessidade de manutenção da vida do campo, ou de forma forçada, quando não há alternativa

Em outras palavras, o uso de tecnologias alternativas – especialmente aquelas sistematizadas a partir da “recuperação do saber camponês” – vem sendo defendido como “estratégia de resistência” à dominação capitalista por parte desses pequenos produtores (GRAZIANO DA SILVA, 2003, p. 59).

A mudança para a agricultura de base ecológica pode ocorrer por uma certa ordem de motivos, sejam de saúde, de questões financeiras ou, então, que envolvam qualidade de vida (ANDRIOLI, 2016). Mas o que importa, e é marcante nos relatos de transição agroecológica, é que é a produção de gêneros alimentícios que demarca o início da transição, logo, a produção de alimentos se configura como principal objetivo para a transição e é o que determina o êxito em longo prazo.

Nesse sentido, a decisão para modificar a base de produção reside no fato “de que a agricultura sustentável vem sendo adotada mais por “razões sociais” que pelos seus méritos técnicos, o que não significa que esses méritos não existam.” (GRAZIANO DA SILVA, 2003, p. 66). Ou seja, a transição agroecológica conta com a possibilidade de autonomia da propriedade rural, por vezes, como uma alternativa para melhorar o rendimento, mas especificamente por ser a única opção viável para a manutenção da vida no campo.

A agroecologia possui basicamente três áreas de atuação, quais sejam, como ciência, como movimento e como prática. Nesse sentido, acredita-se que seja necessário discorrer sobre as práticas da agroecologia que levam em consideração a cooperação e o manejo do solo, para então situar esse modelo de produção como o

mais adequado para a obtenção de alimentos.

Através de Gliessmann (2001), Andrioli (2009, p. 40) resume o objetivo da agroecologia como

o desenvolvimento de uma agricultura que seja, ao mesmo tempo, ambientalmente sustentável, produtiva e rentável. Mediante pesquisas interdisciplinares, em interação direta com os conhecimentos locais e empíricos dos agricultores, podem ser desenvolvidos e aplicados métodos que reduzam a dependência de insumos externos à propriedade e seus efeitos sobre o meio ambiente, permitindo a manutenção sustentável dos agricultores e de suas comunidades. A importância social da agroecologia reside no fato de estar baseada na natureza. Em primeiro lugar, ela não ignora o conhecimento dos agricultores e valoriza, especialmente, a preservação dos recursos naturais, estimulando o crescimento econômico sem destruição do meio ambiente, fatores estes que, juntamente com o trabalho, constituem a base histórica da produção agrícola. Além disso, com a agroecologia, o controle sobre o uso de tecnologias e a determinação da intensidade de trabalho a elas associada permanecem com os agricultores.

A existência de autonomia em um território camponês é uma afronta ao modelo hegemônico. Dessa forma, percebe-se o porquê a prática da agroecologia é combatida pelo capital por meio do judiciário e pelas grandes corporações de gênero alimentício.

A indústria internacional de alimentos precisa destruir o conceito de ultrasociabilidade do agricultor, pois o agronegócio são consumidores de tecnologias financiadas para produzir matérias-primas que a indústria transforma com baixa qualidade e contaminações, de modo que a agricultura familiar existindo é um obstáculo por sua qualidade superior (PINHEIRO, 2021, p. 138–139)

Nesse sentido, Pinheiro (2018, p. 138) identifica que a pequena propriedade é “imprescindível para a manutenção dos ecossistemas e o fornecimento de alimentos adequados,[...] de modo que o preço dos alimentos de base ecológica permanece o mesmo, ou seja, não é diretamente regulado pelo mercado.” Ou seja, dificilmente o provimento de alimentos adequados virá do mercado, pois o objetivo deste é a maximização dos lucros e não a qualidade de vida dos produtores e consumidores.

Rosset e Altieri (2018) identificam que, quando a agricultura é liderada pelos camponeses, existe maior segurança alimentar, maior ingestão de alimentos variados, aumento na diversidade dos cultivos e melhores condições de saúde. Essa é a conclusão dos autores ao analisar territórios que praticam a agroecologia na África, na Ásia, na América Latina e na América Central.

Ressalta-se que, para medir os resultados da prática da agroecologia, a forma de analisar deve ser distinta daquela que mede os resultados de propriedades

predominantemente monocultoras, pois, nestas, somente um cultivo é mensurado, de modo que, nas propriedades de base agroecológica, deve ser analisado o conjunto produtivo por área ocupada. Além do enfoque na produção, a efetividade pode ser mensurada por meio do uso de insumos externos, logo, da relação entre o uso e a produção de energia, entrando nesse cálculo desde a força de trabalho à compra de sementes, fertilizantes, etc. (ROSSET; ALTIERI, 2018).

O paradigma em que a agroecologia deve ser aplicada à prática dos camponeses reside no fato de que, para acabar com a fome e a pobreza no futuro, não basta assegurar o acesso econômico ou o aumento da produção de alimentos. Ou seja, a fome ocorre por conta de um conjunto de desigualdades que são originadas do sistema capitalista quando são criados obstáculos para o acesso à terra e aos recursos fundamentais para a reprodução da vida no campo, assim como poucas oportunidades para pessoas pobres para a elevação da condição de pobreza (LAPPÉ; COLLINS; ROSSET, 1998).

Nesse sentido, é necessário que o modo de produzir os alimentos passe pelo processo de transição agroecológica, pois o simples aumento na produção, se ocorrer nos moldes do agronegócio, será catastrófico ao alcançar as dimensões ambientais e sociais. Ou seja, o aumento na produção de alimentos deve privilegiar estratégias que melhorem a vida do campesinato e conservem o ecossistema (ROSSET; ALTIERI, 2018).

Rosset e Altieri (2018) verificam que os sistemas agroecológicos possuem níveis de produção mais estáveis por unidade de superfície do que os sistemas de alta produtividade, além de garantirem a segurança alimentar dos camponeses. Através de um estudo que considera os países em desenvolvimento no mundo, os autores (ROSSET; ALTIERI, 2018, p. 113, tradução nossa) concluem que “entre 70% e 80% dos alimentos em escala mundial são produzidos por produtores de pequena escala em propriedades com média de 2 hectares”³¹, já no Brasil, os autores apontam que

Existem cerca de 4,8 milhões de agricultores familiares e camponeses (cerca de 85% do número total de agricultores), ocupando 30% de toda a terra agrícola do país. Estas pequenas explorações representam cerca de 33% da área cultivada com milho, 61% da área cultivada com feijão e 64% da área cultivada com mandioca, produzindo 84% da produção nacional de mandioca

³¹ “Se estima que entre el 70% y el 80% de los alimentos a escala mundial son producidos por productores a pequeña escala en fincas de 2 ha. en promedio.”

e 67% da produção nacional de feijão (ROSSET; ALTIERI, 2018, p. 113, tradução nossa).

Com a aplicação do conhecimento prático da agroecologia, os camponeses conseguem aumentar de 50 a 100% a produção de cereais por hectare. Quanto aos tubérculos, 14 projetos foram acompanhados, em que os cultivos de batata-inglesa, batata-doce e mandioca aumentaram 150%. Nesse sentido, a agroecologia permite incrementar a produção, gerando segurança alimentar, mesmo em territórios onde as instituições agrícolas não fornecem qualquer tipo de amparo ao produtor (ROSSET; ALTIERI, 2018).

Dessa forma, a agroecologia

Sob a perspectiva da soberania alimentar, inscreve-se como a forma de produção de alimentos saudáveis, bem como condição importante para o desenvolvimento de práticas e bases produtivas ecologicamente sustentáveis com os quesitos naturais necessários, como as condições hídrica, genética, alimentar, territorial e energética. É nesse sentido que o desenvolvimento dessas práticas agroecológicas é tomado como base material-científica para processos formativos que podem integrar a produção material da existência com a formação humana emancipadora (COSTA, 2021, p. 717–718)

Nesse sentido, a agroecologia deve ser compreendida não somente como um dever de quem vive no campo e da terra, mas como um dever da sociedade de viabilizar essas práticas, pois um ambiente equilibrado e biodiverso não é o objetivo apenas do campesinato. Leonel Júnior (2016), assim como outros juristas, ressaltam que o artigo 225 da Constituição Federal é a maior referência na proteção da natureza, assim como permite a inclusão da agroecologia no ordenamento jurídico nacional, prevalecendo o entendimento de proteção da natureza como dever de todos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, s/n).

Leonel Júnior (2016) adverte que a eficiência do artigo deve prevalecer e a sociedade civil deve manter-se coesa para pressionar o Estado, assim como as demais instituições incumbidas de proteger a natureza, como o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério Público, que possuem o dever de cumprir a Constituição. Outrossim, parece faltar uma caracterização do principal sujeito potencial para a proteção do ambiente, que é o campesinato, nas suas variadas formas, conforme as localidades do Brasil.

Aos camponeses/as, a Constituição remete a uma tarefa de especial relevância, incentivando que eles intervenham diretamente na preservação ambiental. Assim, aos agricultores/as agroecológicos, além de cultivar, de cuidar e de produzir alimentos, cabe também lutar. Uma luta que permita a transição de uma agricultura convencional predatória para uma prática agroecológica ambientalmente sustentável, conforme almeja o povo brasileiro e estabelece a Constituição Federal (LEONEL JÚNIOR, 2016, p. 113)

Portanto, a busca pela Soberania Alimentar passa a fazer parte do objetivo da sociedade como um todo, permitindo uma nova forma de o ser humano existir, por meio das práticas agroecológicas.

4.4 AGROECOLOGIA COMO CONDIÇÃO OBJETIVO-MATERIAL PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Não somente a prática da agricultura deve ser observada e analisada, mas também o mercado voltado para a exportação que contribui para o aumento da fome, principalmente em um País líder em exportações de alimentos para os demais países do mundo; porém, com milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar, seja em quantidade de calorias ou em qualidade nutricional. Nesse sentido, Valente (2013, p. 23) aponta a possibilidade de produção de alimentos por meio de práticas agroecológicas:

A ideologia hegemônica incutida pelo mercado e pela grande mídia nos faz pensar que a única realidade possível é a criada por eles mesmos. Desse modo, achamos que o “normal” é o uso de agrotóxicos e a alimentação massificada, baseada em alimentos industrializados, e o “alternativo” é a Agroecologia e a alimentação saudável. Mas nem sempre foi assim e nem é preciso que seja. Diversas experiências bem-sucedidas na Agroecologia têm acontecido, apesar do pouco incentivo e da “invisibilidade” das iniciativas.

Dessa forma, é preciso criar as possibilidades para a efetivação do DHAA conforme a ecologia que envolve a produção de alimentos. Essa transição requer o rompimento com o ciclo de exploração exercido pela agricultura industrial para uma aproximação com a Soberania Alimentar. Ocorre que, ao mesmo tempo em que estamos submetidos a um contexto de produção para o restante do mundo, diversas normas são desrespeitadas para mascarar um desenvolvimento econômico que deixa de contabilizar os custos ambientais.

Ao analisar o surgimento da agroecologia em 1970 no Brasil, para além do movimento, prática e ciência (WEZEL, *et al.*, 2009), a ideia de sua conceituação vem da oposição à agricultura moderna ou convencional, sendo assim, tratada como agricultura alternativa. Portanto, de um lado, há a “Revolução Verde”, com seu pacote tecnológico que promete o aumento da produção por meio da utilização de máquinas, agrotóxicos, fertilizantes químicos e sementes transgênicas, um modo tratado como convencional; e de outro, há a agricultura alternativa, que abarca a produção orgânica, assim como outras técnicas agrícolas de produção como a biodinâmica, a natural, a agroflorestal, entre outras.

Ao mesmo tempo, outras tecnologias agrícolas e de desenvolvimento rural sustentável tornaram-se publicizadas e fazem parte da epistemologia da agricultura alternativa, como a permacultura (em 1980), a biodinâmica (desde 1919), a agricultura natural (desde 1930). Além de prover um conhecimento prático, essas tecnologias têm comprovação científica, mas é sempre necessário recordar a complexidade das teorias na prática (WEZEL, *et al.*, 2009). Assim, na agroecologia que ocorre no Brasil, em especial, percebe-se a intenção de vincular o discurso à prática e, então, à política, demonstrando e tornando evidente as ideologias por trás das formas de fazer agricultura, em uma estrutura capitalista.

Assim, essa área do conhecimento deve ser considerada parte da ciência, bem como um conjunto de práticas, sobretudo pelo aporte da ecologia na agronomia, sendo ressaltado o aspecto da inclusão da sustentabilidade e de resiliência nos sistemas alimentares. Entre as contribuições diretas da agroecologia para o DHAA pode ser citado o melhoramento da nutrição, a redução da pobreza rural, o aumento da produtividade no campo com a redução de insumos externos, disseminando boas práticas entre os agricultores e agricultoras, entre tantas outras.

Nesse sentido, Altieri e Nicholls (2015) sustentam o potencial das práticas agroecológicas para a mudança de paradigma do sistema alimentar, em conjunto com os movimentos sociais. Ela pode ser uma ferramenta importante para a produção de alimentos de acordo com os preceitos do DHA:

Os movimentos sociais no ambiente rural devem entender que o desmantelamento do sistema agroalimentar industrial e a restauração dos sistemas alimentares deverá ser acompanhado da construção de alternativas agroecológicas concretas que se adaptem às necessidades dos pequenos produtores e produzam alimentos abundantes para a população não camponesa com baixa renda (ALTIERI; NICHOLLS, 2015, p. 106, tradução

nossa).

Os autores verificam que a agroecologia respeita os processos de experimentação desenvolvidos pelos próprios agricultores, de modo que essa prática permite a inovação a partir a investigação dos próprios sujeitos. Essa forma de compreender a utilização de práticas locais, e seu aperfeiçoamento, como tecnologia, possibilita o desenvolvimento permanente das técnicas que já são aplicadas pelos agricultores, tornando-os mais resilientes, criando autonomia e diminuindo a dependência de recursos externos (ALTIERI; NICHOLS, 2015).

Podem ser citadas como tecnologias agroecológicas os “policultivos, rotações, agrosilvicultura, uso de sementes crioulas e raças locais de gado, controle natural de pragas, uso de composto e adubação verde, etc.” (ALTIERI; NICHOLLS, 2015, p. 102). Ou seja, trata-se de tecnologias que são desenvolvidas em conjunto com quem produz, diferentemente de um pacote tecnológico estrangeiro que substitui o conhecimento já existente na localidade e aprisiona os agricultores em longo prazo, tornando-os dependentes.

Holt-Giménez (2002) contabilizou ao menos 19 técnicas que possibilitam maior resiliência para a produção de alimentos. Além das já citadas, temos as barreiras de rochas, os quebra-ventos e as cercas vivas, as valas e os terraços, entre outras. No mesmo sentido, verifica-se que os locais que aplicam as técnicas disseminadas pela agroecologia apresentaram “maior cobertura vegetal, maior umidade no solo, menos erosão e tiveram menor perda econômica do que vizinhos com sistemas produtivos convencionais” (ALTIERI; NICHOLLS, 2015, p. 100). As técnicas, aplicadas isoladamente, não possuem o condão de aprimorar a produção de alimentos como um todo, devendo ser adotadas medidas para uma transição sutil que possibilitem a retomada de autonomia dos que produzem alimentos.

No Brasil, a Soberania Alimentar assume a necessidade de uma abordagem complexa, pois são várias as questões que interferem na produção e nos hábitos alimentares, fazendo parte da política, economia, trabalho, acesso à terra, passando pela exploração, seja dos próprios humanos, natureza e animais (BEURLIN, 2008). Ao longo de seu desenvolvimento, o País passou por diversas formas de conflitos, de modo que é questionável a proposição de que a violência diminuiu, talvez seria melhor considerar que ela tomou novas formas, permeando algumas relações na sociedade, mas seu poder de ação ainda pode ser encontrado se analisada a história de sua

formação.

Sob o ponto de vista da agroecologia, foram elaboradas diversas teses, especialmente sobre o beneficiamento de alimentos e técnicas de cultivo, devendo-se ampliar a sua compreensão como uma ciência capaz de efetivar direitos humanos, pois contempla a retomada de dignidade dos que produzem os alimentos.

Ressalta-se a necessidade de utilizar a agroecologia para aprofundar a sua complexidade, contando com a sua atuação interdisciplinar para promover o DHA, seja por meio da quantidade de alimento adequado ou pela qualidade nutricional, a fim de sobrepor-se aos interesses hegemônicos do Norte global, resistindo à pressão exercida pelas multinacionais que comandam a produção e distribuição de alimentos (SOUZA, 2021), assim como constituindo-se como uma alternativa para alcançar a Soberania Alimentar nos países do Sul global.

Dessa forma, pretendeu-se analisar as formas pelas quais a agroecologia contribui para a efetivação do DHAA, promovendo a produção de alimentos adequados em qualidade e quantidade nutricional, levando em consideração o panorama internacional de proteção aos direitos humanos e a globalização do sistema alimentar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após revisar artigos, teses, dissertações, a legislação nacional e a internacional que dizem respeito à produção de alimentos em meio às crises das mais variadas ordens (saúde, ambiental, econômica e política), considera-se que a Soberania Alimentar está tão distante quanto necessária de tornar-se uma prática acessível a todos. Possivelmente, o caminho para tornar efetivo o DHA será em meio às pandemias e é difícil analisar como se dará todo o processo até que esse direito seja alcançado.

Vale ressaltar que foi realizada uma análise da validade desse direito após a sua positividade como direito humano, para, em seguida, analisar seu contexto na realidade brasileira, superando a análise puramente jusnaturalista ou positivista, ao verificar, na realidade, quem possui uma proximidade com a prática desse direito. Sobre o direito positivo, a dissertação perpassou a concepção formal do direito com a análise da realidade, levando em consideração a eficácia, considerando como o DHA poderia ser alcançado em sua plenitude, logo, como deveria ser, mas sem deixar de analisá-lo como é. Dessa forma, é demonstrado qual é o direito válido, em termos formais, assim como a sua projeção material de justiça social e eficácia por meio da agroecologia.

A aproximação entre a validade do DHA, ou seja, da lei escrita, com a eficácia, leva à percepção de que a afirmativa de Bobbio (2016) ainda é pertinente, pois o autor considerava que, apesar da evolução social do direito, dificilmente ocorrerá uma união entre a validade e eficácia ao ponto de somente considerar direito quando existir uma equivalência entre a validade e a eficiência e/ou eficácia e validade.

Ainda que um movimento seja repetido ao ponto de tornar-se um costume, não quer dizer que esse costume válido se torna eficaz ou jurídico simplesmente pela repetição. Esse enunciado pode ser transportado para o caso do agronegócio, pois mesmo que este atue na produção de alimentos ocupando territórios para o monocultivo ao longo dos últimos 60 anos, utilizando-se de uma falsa imagem de validade, ele não tem a eficácia possível que acontece por meio da agroecologia.

Por outro lado, o que a agricultura empresarial preceitua é a busca pelo lucro, ainda que seja ressaltado que a sua produção alimenta o povo, o que podemos perceber, na realidade, é que esse modelo de agricultura sobrecarrega dimensões da sociedade como a ambiental e a econômica, favorecendo o que é chamado de

“ruptura metabólica” do capitalismo.

Após realizar uma análise da dignidade e do acesso à terra, é possível compreender o quão distante a sociedade está da realização do DHA, especialmente se ela continuar a reproduzir a exploração econômica da natureza, perpetuando o sistema alimentar hegemônico. Assim, propõe-se a utilização de práticas agroecológicas para a efetivação do DHAA, pois a agroecologia pode auxiliar, ao mesmo tempo, na conquista da dignidade de quem produz e de quem consome, assim como outros direitos.

Desde 1988, os governos que carregaram a justiça social como base para a perseguição de suas atividades foram os petistas Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Roussef, de 2002 a 2016. Nesse período, foi possível alcançar o mínimo necessário para a sobrevivência para a maioria dos brasileiros, o que permitiu a saída do mapa da fome em 2014, ou seja, após 12 anos de governo, a fome foi reduzida ao ponto de atingir menos de 5% da população.

Infelizmente, bastaram 2 anos da política marcadamente neoliberal para o retorno ao mapa da fome, em 2018. Em conjunto com a pandemia de covid-19 e o desmonte de políticas públicas de 2020 a 2022, mais da metade da população esteve em situação de insegurança alimentar e 15,5% da população em situação famélica (REDE PENSSAN, 2022).

Aliado a isso, ao analisar a conjuntura internacional, percebe-se que o povo brasileiro não tem autonomia para dizer o que deve ser feito em suas terras, uma vez que os interesses estrangeiros imperam desde 1500. Se é discutido que a produção de alimentos deve ser objeto da economia dos países subdesenvolvidos, questiona-se a possibilidade de, ao menos, escolher como esse alimento será produzido? Saliencia-se que esse deveria ser o mínimo a ser buscado pelo povo brasileiro, contudo, compreende-se a dificuldade de alcançar essa escolha enquanto ele estiver submetido aos interesses do capital, no âmbito do legislativo, do executivo e do judiciário.

O DHA foi criado em um momento de crise, no pós-guerra, porém, no Brasil, a guerra é constante. Muitas pessoas estão sem trabalho, sem ter o que comer, e os que podem comer, alimentam-se do que está disponível no mercado; no entanto, o que está no mercado agrava as situações de exploração e de destruição da natureza, bem como de destruição da saúde, do bem-estar e do bem viver.

Urge, nesse sentido, alinhar a produção de alimentos com a formação de

consciência crítica, sendo necessário que o acesso ao bem viver seja estabelecido de baixo para cima, resguardando a dignidade, o acesso à terra e o acesso ao trabalho dos que lutam diariamente pela sua sobrevivência. Estes, por sua vez, poderão auxiliar as massas desempregadas, famintas e sem recursos, que estão vivendo nas cidades sem qualidade de vida e que buscam a dignidade em um ciclo vicioso criado pelo capital nos grandes centros urbanos.

A contradição do modelo de produção capitalista poderia ser modificada com uma radicalização na forma de praticar a agroecologia, de modo que precisa ficar nítido por onde começar e com quem se pode contar para modificar a realidade material da produção de alimentos. Nesse sentido, parece que os processos de recampezinação podem contribuir para essa mudança de paradigma, mas eles não podem ser tomados como uma resolução emergencial de um problema social, e sim uma mudança de paradigma no modelo de produção e reprodução da vida no campo.

A agroecologia, por sua vez, precisa ser compreendida como mediação prática de transição das condições objetivo-materiais para a produção de alimentos, em quantidade e qualidade suficientes. De igual forma, é necessário afirmar a agroecologia como resistência e negação do *modus operandi* do capital, afirmação e garantia da lógica de reprodução natural e reconstituição das bases da vida e, por consequência, da biodiversidade.

O DHAA expressa o entendimento de aplicabilidade da totalidade concreta e deve ser a incorporação de todos esses fatores materiais, políticos, sociais, humanos, ambientais, como elementos básicos e principiológicos para definir a capacidade explicativa e histórica desse conceito e pauta político-jurídica.

A agroecologia é prática material de transição, por estar assentada nas mediações da materialidade, que tem no horizonte do devir histórico a projeção ideal para a verdadeira efetivação das condições necessárias e suficientes para a produção do alimento e a garantia do DHAA. Ela compreende a mediação objetiva de transição entre o emergencial, o conjuntural e o estrutural.

Cabe ressaltar ainda que parece existir um potencial da agroecologia não explorado em sua totalidade e especificidade na recampezinação, compreendendo a prática da agroecologia como a principal ferramenta para que esse processo seja possível. Porém, essa não será uma tarefa fácil, uma vez que o capitalismo precisa da fome para perpetuar a exploração. Por isso, fala-se em retomada de autonomia, pois a agroecologia devolve a autonomia às massas populares, que, antes,

acessavam as suas necessidades de subsistência por meio do mercado.

Espera-se que, com a presente dissertação, fique demonstrada a eficácia e a função da agroecologia na produção de alimentos adequados para o consumo, adequados desde a forma de plantio, até a comercialização, de modo que o valor contido nos alimentos de base agroecológica supere o produzido no agronegócio, na dimensão social, ambiental e nutricional.

Sobre as inovações tecnológicas e biotecnologia, percebe-se que a ausência de restrições para seu uso e a falta de regulamentação pode gerar custos inimagináveis por conta dos desequilíbrios ecológicos difíceis de mensurar. Portanto, a utilização dessas deveria ser reduzida, pois elas apenas postergam a resolução de problemas criados pelo capitalismo com a possibilidade de agravá-los e sem a observância do princípio da precaução.

Portanto, o combate à fome não ocorrerá por meio do agronegócio, tampouco da biotecnologia, de grandes latifúndios ou da monocultura, mas através da agroecologia, de pessoas que conhecem e trabalham na/pela terra. E essa luta continuará acontecendo enquanto existirem pessoas que não satisfazem as suas necessidades pelo modo de viver na cidade, configurando o campesinato e a recampezinação como uma das formas de obter alimentos adequados para o consumo.

Nesse sentido, é urgente que o Estado invista na propagação do conhecimento da agroecologia para que seja possível não só a obtenção de alimentos adequados para o consumo, mas a modificação no modo de viver de quem assim o queira. É preciso, então, em um primeiro momento, criar as condições ideais de subsistência, e isso será possível somente por meio da agroecologia, por conta da atenuação dos problemas causadores de zoonoses e da possibilidade de garantir direitos básicos e fundamentais, como a alimentação e o meio ambiente equilibrado.

O DHA é reivindicado e promovido pelo campesinato, uma vez que este conhece os meios necessários para a obtenção do alimento e realiza a própria busca pela dignidade humana, que vem sendo violada pela política vigente, assim como o acesso à terra e demais componentes dos pressupostos para o cultivo de alimentos.

Conclui-se que a função da agroecologia é tornar o direito humano efetivo e, por meio das práticas agroecológicas, é possível obter alimentos adequados em quantidade e qualidade, sem comprometer a saúde de quem cultiva, tampouco prejudicar a natureza. Nesse sentido, a agroecologia atua em conformidade com a

disponibilidade, com o acesso, com a adequação e com a sustentabilidade, aumenta a produtividade, reduz a pobreza rural e melhora a nutrição. Outrossim, nota-se que a sua prática está ligada à escolha dos agricultores pela preservação da sua saúde, de modo que favorece, ainda, a coesão social e mostra-se resiliente em meio às crises.

Portanto, partindo do ponto de vista da agroecologia, sua função e finalidade estão interligados aos aspectos socioambientais da produção de alimentos. Assim, em conformidade com o DHAA, possuindo conexão política, econômica e cultural, acredita-se que ambas as teorias conversam, mas precisam ser analisadas conjuntamente, podendo utilizar-se de contribuições da interdisciplinaridade para construir o conhecimento dessas áreas.

Como resultado da pesquisa, conclui-se que tanto para o problema da fome quanto para o alcance da efetivação do DHAA em sua plenitude, por meio da agroecologia, são necessárias medidas políticas em nível nacional e internacional. É preciso que o acesso a direitos básicos, como a dignidade e o acesso à terra, estejam disponíveis para as classes mais vulneráveis, tendo em vista que elas possuem o potencial prático do conhecimento da agroecologia.

Essa mudança de paradigma pode prevenir, por exemplo, uma massa de desempregados urbanos e sem meios de sobreviver por conta das condições materiais da cidade, que são um obstáculo para a reprodução da vida natural e fazem parte da falha metabólica do capitalismo. Um questionamento para o futuro será: como lidar com pessoas que perdem todos os seus meios de subsistência por conta da sinergia entre epidemias e crises que vêm sendo vivenciadas?

Questiona-se acerca da produção de conhecimento do Sul em contraponto ao Norte global, tendo em vista as circunstâncias da realidade material que coloca o Sul em lugar de subserviência. Portanto, faz-se necessário criar uma lógica no direito que atenda às particularidades dessa região, que compreende a América Latina e a África, homogênea na forma como é explorada pelo Norte, inclusive na ciência.

Sobre o DHA e o futuro da alimentação ficam os questionamentos sobre a biotecnologia, pois, notadamente o direito parece insuficiente como base regulatória da ciência. Nesse sentido, alguns autores teorizam sobre a ética da ciência ou bioética, a fim de que seja levado em consideração o que é tratado como direitos de terceira e quarta geração, como direito ao meio ambiente equilibrado e ar puro para todos.

Nesse mesmo sentido, parece importante, em um momento de avanço da direita e do fascismo no mundo, unir a filosofia à práxis do direito, e demais áreas do conhecimento, para criar uma formação acadêmica interdisciplinar que apoie iniciativas com vistas para o Sul global. Assim, espera-se que a agroecologia possa contribuir com um projeto de alimentação sustentável para o Sul e para o mundo, com menos criação de escassez, maior recuperação de áreas degradadas pelo agronegócio, proteção da biodiversidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa De; PADRÃO, Susana Moreira. Direito Humano à Alimentação Adequada: Fome, Desigualdade E Pobreza Como Obstáculos Para Garantir Direitos Sociais. **Serviço Social E Sociedade**. 2022, v. 143, pp. 121-39.

Aldir Blanc. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Aldir_Blanc Acesso em: 15 maio 2023.

ALONSO, A. M.; GUZMÁN, G. Evaluación comparada de la sostenibilidad agraria em olivar ecológico y convencional. **Agroecología**. Facultad de Biología, Universidad de Mureia, v. 1, 2006.

ALTIERI, Miguel; ROSSET, Peter e THRUPP, Lori Ann. **The Potential of Agroecology to Combat Hunger in the Developing World**, Institute for Food and Development Policy, Food First Policy Brief, no 2. 1998.

ALTIERI, M.; ROSSET, P. Ten Reasons Why Biotechnology Will Not Ensure Food Security, Protect the Environment and Reduce Poverty in the Developing World. *In*: **AgBioForum**, v.2, n. 3-4. Columbia, p.155-162, 1999.

ALTIERI, M. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. Guaíba: Agropecuária, 2002.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia**: A dinâmica produtiva da agricultura sustentável. 4 ed. Porto Alegre, Editora da UFRGS, 2004.

ALTIERI; Miguel A.; NICHOLLS, Clara Ines. Agroecología y Soberanía Alimentaria em América Latina. *In*: BEZERRA Islandia; PEREZ-CASSARINO, Julian. **Soberanía alimentar e Segurança alimentar na América Latina e Caribe**. Curitiba, Paraná, Editora UFPR, 2015, p. 93-110.

ALTIERI; Miguel A.; NICHOLLS, Clara Ines. **Agroecologia nos tempos do covid-19**. Medellín: Centro Latinoamericano de Investigaciones Agroecológicas, 2020. Disponível em: <https://www.clacso.org/a-agroecologia-nos-tempos-do-covid-19/>. Acesso em: 1 maio 2021.

ALTAVILLA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos**. Ícone, São Paulo, 8ªed., 2000.

ANDRIOLI, Antônio. **Tecnologia e agricultura familiar**: uma relação de educação. Org. Antônio Inácio Andrioli. Ijuí. Ed. Unijuí, 2009.

ANDRIOLI, Antônio Inácio. **Soja orgânica versus soja transgênica**: um estudo sobre tecnologia e agricultura familiar no noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Chapecó, UFFS, 2016.

ANDRIOLI, Liria Ângela. **Religiosidade e mística no movimento de mulheres agricultoras**: um processo de constituição de identidades por meio da educação popular. 1º ed. Curitiba: Appris, 2022.

ANTUNES, Ricardo Favaretto. **Elaboração de figuras**. 2022.

ARAÚJO, Bruna Dayane Xavier de; SILVA, Izabela Cristina Gomes da. A geopolítica dos alimentos, uma perspectiva da fome à soberania alimentar: as experiências agroecológicas das camponesas no Cariri – CE. **Revista de Geografia**. 2021, v. 38, n. 4, pp. 262-276. DOI: <https://doi.org/10.51359/2238-6211.2021.251787>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BARÃO, Marcus; RESENGUE, Mariana; MONTEIRO, Wesla. **Políticas de Estado: o que são e por que precisamos delas no Brasil?** Politize! Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-de-estado-o-que-sao-e-por-que-precisamos-delas-no-brasil/> Acesso em: 15 maio 2023.

BEAL, Franciele Aparecida Buratto. **A agroecologia como paradigma para a promoção do direito humano à alimentação: a atuação da ASSESOAR no sudoeste paranaense**. (Dissertação) Mestrado. Unioeste, 2018.

BEURLLEN, Alexandra. **Direito humano à alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

BEZERRA, Islândia. Soberania e Segurança Alimentar. *In*: DIAS, Alexandre Pessoa *et al.* **Dicionário de agroecologia e educação**. São Paulo: Expressão Popular. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2016.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres**. Editora ÁTICA S.A. São Paulo, 1996.

BOTELHO, Tiago Resende. **A luta de colonial do trabalhador rural pelo direito humano à terra e ao território**. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

BROWN, Owen. Rights from the Other Side of the Line: Postcolonial perspectives on human rights. **Politikon: IAPSS Political Science Journal**, v. 25, n. 1, p.5-26, out. 2014. Disponível em: https://www.iapss.org/wp/wp-content/uploads/2014/10/Pol25_Brown.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

BURIGO, André Campos; PORTO, Marcelo Firpo. Agenda 2030, saúde e sistemas alimentares em tempos de sindemia: da vulnerabilização à transformação necessária. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2021, v. 26, n. 10, pp. 4411-4424. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212610.13482021>. Acesso em: 18 jan. 2023

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flavio; RECINE, Elisabetta; LEÃO, Marília; CARVALHO, Maria de Fátima. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: Abrandh,

2010.

BUZANELLO, José Carlos. Fundamentos Jurídicos do Direito à Alimentação. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo, 2009.

CAPORAL, F. R.; COSTABEBER, J. A.; PAULUS, G. **Agroecologia: uma ciência do campo da complexidade**. Brasília: 2009.

CASTRO, Anna Maria. A trajetória do combate à fome no Brasil. *In*: ARANHA, Adriana Veiga (Org.). **Fome Zero: Uma História Brasileira**.- Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Assessoria Fome Zero, v. 1, 2010.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome**. 5a ed. São Paulo: Brasiliense, 1957 e 1946.

CASTRO, Josué de. **Geopolítica da fome** - ensaios sobre os problemas de alimentação e de população do mundo. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil, 1968.

CASTRO, Inês Rugani Ribeiro De. Má Nutrição, Iniquidade E a Garantia Do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Ciência & Saude Coletiva**. 2019, v. 24, n. 7.

CASTRO, A. A. **Curso de revisão sistemática e metanálise**. São Paulo: LED-DIS/UNIFESP, 2006. Disponível em: <http://www.usinadepesquisa.com/metodologia/wp-content/uploads/2010/08/meta1.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

CASTRO, A. A. **Curso de revisão sistemática e metanálise**. São Paulo: LED-DIS/UNIFESP, 2006. Disponível em: <http://www.usinadepesquisa.com/metodologia/wp-content/uploads/2010/08/meta1.pdf>. Acesso em: 13 dez 2022.

CDESC. **Comentário Geral n. 12 sobre o Direito ao Alimento de forma Adequada (art. 11)**. 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CHAYANOV, A. V. **La organización de la unidad económica campesina**. Buenos Aires: Nueva Visión, 1974.

COMADRE Fulozinha. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Comadre_Fulozinha_\(banda\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Comadre_Fulozinha_(banda)) Acesso em: 15 maio 2023.

COSTA, Joaquim Gonçalves da. **Soberania alimentar: dimensões material, prático - político e utópica**. 1. ed. - Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2021.

COSTA, Lara Cordeiro; PANIAGO, Einstein Almeida Ferreira. Direito à alimentação: o problema da efetividade dos direitos e garantias fundamentais. **Novos Direitos –**

Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Sociais, ISSN: 2447-1631, v. 3, n. 1: jan. jun. 2016.

CONAB. **Série histórica de estoques públicos**. Companhia Nacional de Abastecimento. Brasília, 2022.

DAUFENBACK, Vanessa; COELH, Denise Eugênia Pereira O; BÓGUS, Claudia Maria. Sistemas Alimentares E Violações Ao Direito Humano à Alimentação Adequada. **Revista Segurança Alimentar E Nutricional**. 2021, v. 28.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ENRIQUEZ, L. Economic Reform and Repeasantization in Post 1990 Cuba. **Latin American Research Review**, 38, 1, 2003.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FERRARO, Alceu Ravello. Epistemologia da agroecologia: dialética versus positivismo. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S.l.], v. 34, agosto. 2015. ISSN 2176-9109. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/37953/26089>. Acesso em: 14 dez. 2022.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **A regulação do uso dos agrotóxicos no Brasil: Uma proposta para um direito de sustentabilidade**. Florianópolis, SC, 2013.

FIAMONCINI, Diane Ivanise e PATO, Claudia Marcia Lyra. Human Values as Predictors of Agroecological Beliefs. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. 2020, v. 36, e3656. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102.3772e3656>. Acesso em: 18 jan. 2023.

FOOD AND AGRICULTURAL ORGANISATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Land tenure and rural development**. Rome. 2002.

FLORES, Nilton César; CORRÊA, Alexandra Barbosa de Godoy. As investigações em biotecnologia e suas implicações para o direito. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 294-316, Mai.-Ago. 2017.

FOOD AND AGRICULTURAL ORGANISATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Land tenure and rural development**. Roma. FAO Land Tenure Studies, 3, 2002.

FOSTER, J. B. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FRIEDMANN, Harriet. **International regimes of food and agriculture since 1870**. In: SHANIN, Teodor. ed. *Peasants and peasant societies*. Oxford: Basil Blackwell, 1987, pp. 258–76.

FRUTUOSO, Maria Fernanda Petrolí; VIANA, Cássio Vinícius Afonso; MENDES, Rosilda; ALMEIDA, Paulo Santos De Almeida; WALLERSTEIN, Nina; AKERMAN, Marco. **Direito Humano à Alimentação Adequada E Objetivos Do Desenvolvimento Sustentável: Interferências Coletivas Com Crianças Em Periferias Vulnerabilizadas**. *Saúde E Sociedade* v. 31, n. 3, 2022.

GADGIL, M.;GUHA, R. **This fissured land: an ecological history of India**. Delhi, Oxford University Press, 1992.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Editora L&PM: São Paulo, 2010.

GHIZELINI, André A. Michelato. Programa de Aquisição de Alimentos e diversificação: possibilidades para a recampezinação e suas limitações estruturais. In: PEREZ-CASSARINO, Julian, *et al.*, PEREZ-CASSARINO, Julian (Org.). **Abastecimento alimentar e mercados institucionais**. Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018, p. 179-194.

GILBERT, Jérémie. **Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra**. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*. No 18, Ano 3, São Paulo, 2013, p. 121-143.

GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. 2014.

GÓMEZ, Diana Isabel Guiza, et. al. **La constitución del campesinado: luchas por reconocimiento y redistribución em el campo jurídico**. Bogotá: Editorial Dejusticia, 2020.

GLIESSMAN, S. R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da Universidade – UFRGS, 2001.

GRAZIANO DA SILVA, J. (Coord.). **Do Fome Zero ao Zero Hunger: Uma perspectiva global**. Roma. FAO. 2019.

GRAZIANO DA SILVA, José. **Tecnologia e agricultura familiar**. 2ª ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003.

GUERRA, Lúcia Dias Da Silva; BOTELHO, Fernanda Cangussu; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria. “Se Você Pegar Locais De Maior Periferia, Esqueça!”: A (falta De) Atuação Pelo Direito Humano à Alimentação Adequada Na Atenção Primária à Saúde. *Cadernos De Saúde Pública* 37.8 (2021): **Cadernos De Saúde Pública**, 2021, Vol.37 (8).

GUERRA, Lúcia Dias Da Silva. ComiDHAA De Verdade Para Todos: Desafios Para a Efetivação Do Direito Humano à Alimentação Adequada No Cenário De Crises No Brasil. **Saúde E Sociedade**. 2022, v. 31, n. 2.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla. **De la sociología rural a la agroecología**: bases ecológicas de la producción. Andaluzia, Espanha. Icaria editorial s.a. 2006.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla; MOLINA, Manuel González de. **Sobre a evolução do conceito de campesinato**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

HADICH, Ceres; ANDRADE, Gilmar. Revolução Verde. *In*: DIAS, Alexandre Pessoa *et al.*, **Dicionário de agroecologia e educação**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2021, p. 650-658.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOLT-GIMÉNEZ, E. **Measuring farmers' agroecological resistance after hurricane Mitch in Nicaragua**: a case study in participatory, sustainable land management impact monitoring. *Agric Ecosyst Environ*, v. 93, p. 87–105, 2002.

HOSHIKA, Thaís. **Pachukanis e a forma jurídica**: contribuição à crítica da teoria geral do direito. São Paulo: Lavrapalavra, 2022.

IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares**: 2017-2018: perfil das despesas no Brasil: indicadores de qualidade de vida. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** (1785). Lisboa: Edições 70, 2007.

KHATOUNIAN, C. A. **A reconstrução ecológica da agricultura**. Botucatu: Agroecológica, 2001.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. Companhia das Letras. 2022.

João Bosco. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Bosco_\(m%C3%BAtico\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Bosco_(m%C3%BAtico)) Acesso em: 15 maio 2023.

LAPPÉ, F.M.; COLLINS, J.; ROSSET, P.; ESPARZA, L. **World Hunger**. Nova York: Grove Press. 1998.

LAZARETTI, Isadora Kauana; OLSSON, Giovann. O papel das corporações transnacionais no direito humano à alimentação. **Revista Eletrônica Do Curso De**

Direito Da UFSM. 2017, v. 12, n.2.

LEITE, Bruna Fontes Sepulveda. **Comemos o que queremos?:** a liberdade de escolha do consumidor diante da concentração de mercados. 2017. p. 18. Dissertação (Mestrado em Alimentação, Nutrição e Saúde) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **Direito à agroecologia:** a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável. 1 ed. Curitiba, Editora Prismas, 2016.

LUGON, Clovis. **A República “comunista” cristã dos guaranis: 1610-1766.** Tradução de Álvaro Cabral, prefácio de Henri-Charles Desroches. 2ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976.

LUTZENBERGER, José A. **Fim do futuro? Manifesto ecológico brasileiro.** Introdução de Lair Ferreira. Porto Alegre, Movimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1977.

LUTZENBERGER, José A. **O absurdo da agricultura.** Estudos Avançados, 15(43), 61-74, 2001.

MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO FILHO, Luis Carlos Pinheiro. **Dialética da agroecologia.** 2. ed. São Paulo, Expressão Popular, 2017.

MARTINELLI, Suellen Secchi; CAVALLI, Suzi Barletto. Alimentação saudável e sustentável: uma revisão narrativa sobre desafios e perspectivas. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2019, v. 24, n. 11, pp. 4251-4262. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320182411.30572017>. Acesso em: 06 dez. 2022.

MARX, K. **O Capital - Livro I – crítica da economia política:** O processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAZOYER, M.; ROUDART, L. **História das agriculturas no mundo:** do neolítico à crise contemporânea. São Paulo: Ed. Unesp, 2010.

MCMICHAEL, Philip. **A food regime genealogy.** Journal of Peasant Studies, 36:1, 139 – 169. 2009.

MELO, Alessandro de; FLORES, José Inácio Rivas. **Pesquisa Narrativa:** teoria, práticas e transformação educativa. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2022.

MONTESQUIEU, Baron de Charles de Secondat. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NICHOLLS, Clara I.; ALTIERI, Miguel A.; VAZQUEZ, L. Agroecology: Principles for the Conversion and Redesign of Farming Systems. **Journal of Ecosystem & Ecography.** 2016, S5: 010.

NOGUEIRA, Pablo. Sucesso na exportação de alimentos é uma das causas de alta

no custo da comida no Brasil. **Jornal da UNESP**. 02/05/2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/05/02/sucesso-na-exportacao-de-alimentos-e-uma-das-causas-de-alta-no-custo-da-comida-no-brasil/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas De Souza. **A Segurança Alimentar Nas Relações De Consumo**: Políticas Públicas Para A Concretização Do Direito Fundamental Social À Alimentação. Revista Em Tempo v. 17, n. 1, 2018.

O'CONNOR, J.R. **Natural Causes**: Essays in Ecological Marxism. New York: Guilford Press. 1998.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/conheca-os-ods/>
ONU. Resolução da Assembleia Geral n. 217A(III). 1948. Acesso em: 20 dez. 2021

PAULA, Natália Ferreira de *et al.*. Saúde coletiva e agroecologia: necessárias conexões para materializar sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis. **Saúde em Debate** [online]. 2022, v. 46, n. spe2, pp. 262-276. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042022E218>. Acesso em: 18 jan. 2023

PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PEREZ-CASSARINO, Julian. **Curso básico de direito humano à alimentação e à nutrição adequadas**: módulo III: abastecimento e o Dhana. Julian Perez-Cassarino, Priscila Reis Diniz (Orgs.) 1. ed. Brasília, DF: FIAN Brasil, 2020.

PESSOA DIAS, Alexandre *et al.*, **Dicionário de agroecologia e educação**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular; Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2021.

PIDESC. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966.

PIMENTEL, Anne Geraldí. **Agroecologia**: insurgência pela vida. 220f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

PINHEIRO, Sebastião. **Agroecologia 7.0**. Juquira Candiru Satyagraha. 2018.

PINHEIRO, Sebastião. **Biopoder Camponês**: território, questão agrária, agroecologia, espiritualidade e a nutrição ultrassocial. 1ª ed. Juquira Candiru Satyagraha, 2021.

PLOEG, Jan Douwe van der. **Camponeses e impérios alimentares**: lutas por autonomia e sustentabilidade na era da globalização. Tradução Rita Pereira. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

PLOEG, J. D. van der. **Camponeses e a arte da agricultura: um manifesto chayanoviano**. Porto Alegre/São Paulo, Ed. UFRGS/UNESP, 2016.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. Rio de Janeiro, Campus, 2000.

PRADO JÚNIOR, C. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

REDE PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil: II VIGISAN: relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN**. São Paulo, SP. Fundação Friedrich Ebert, 2022.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

ROCHA, Nayara Côrtes. **Curso básico de direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: módulo I**. Brasília, DF: FIAN Brasil, 2020.

ROSSET, Peter. Alternativa à política fundiária de mercado: reforma agrária e soberania popular. *In*: SAUER, Sérgio; PEREIRA, João Marcio Mendes. **Capturando a terra: Banco Mundial, políticas fundiárias neoliberais e refeorma agrária de mercado**. São Paulo, 1ª ed. Expressão Popular, 2006, p. 315-341.

ROSSET, Peter. **The Multiple Functions and Benefits of Small Farm Agriculture in the Context of Global Trade Negotiations**. Institute for Food and Development Policy, Food First Policy Brief No 4. 1999.

ROSSET, Peter; ALTIERI, Miguel. **Agroecología: Ciencia y Política**. 3ª ed. Fundación Tierra. La Paz, Bolívia. 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas Características. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. Ano 8, n. 30, p. 146.157, jan/mar de 2000.

SANTARELLI, Mariana; BURITY, Valéria. **Informe Dhana 2019: autoritarismo, negação de direitos e fome**. Brasília: FIAN Brasil, 2019.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. Tese de Doutorado. Programa de pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. 2005.

SANTOS, M. O dinheiro e o território. *In*: Vários Autores. **Território, territórios**. Niterói: PPGG/UFF, 2002.

SANTOS, Mateus Luciani Dos; FONTÃO, Pedro Augusto Breda. **Território Alimentar Em Disputa: A Constituição De Desertos E Pântanos Alimentares A Partir Da Lógica De Distribuição De Ultraprocessados**. Uberlândia: Hygeia. p. 34-45, 2022.

SCHATTSCHEIDER, Dafne Pavão; RUIZ, Eliziane Nicolodi Francescato; ESCOBAR, Marianela Zúñiga. **Acesso Aos Alimentos No Território De Uma Unidade De Saúde: Um Enfoque Multidimensional**. Demetra: Alimentação, Nutrição E Saúde v. 13, n. 3, p. 695-711, 2018.

SCHÄFER LUCA, L. M., & ANGELIN, R. Dignidade da pessoa humana e inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior: avanços e desafios a partir da Constituição Federal de 1988. **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania**, (6). 2018.

SCHERF, E. da L.; Silva, M. V. V. da., & Silva, J. E. da . (2021). Breves Considerações Acerca Dos Direitos Humanos Na Era Biotecnológica: Normatividade Versus Dignidade. **Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, 21(41), 195-210. <https://doi.org/10.31512/rdj.v21i41.636>

SCHUTTER, Oliver de. **Agroecologia e o Direito Humano à Alimentação Adequada**. Brasília, DF: MDS, 2012.

SEVILLA GUSMÁN, Eduardo. A perspectiva sociológica em Agroecologia: uma sistematização de seus métodos e técnicas. **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, 3(1), 18-28, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHARLET, Robert. **Pashukanis and the Rise of Soviet Marxist Jurisprudence – 1924-1930**. In: Soviet Union. Vol. I n. 02 (1974), p. 103-121.

SILIPRANDI, Emma. **Mulheres e agroecologia: transformando o campo, as florestas e as pessoas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34a ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 178.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação. Cultura, Cidadania e Legitimação**. 1a ed. Birigui, Boreal, 2015.

SOARES, Sônia. **Análise Do Direito Humano à Alimentação Adequada: Um Direito Social E Político**. Revista De Direito Sanitário v. 19, n. 2, p. 36-54, 2018.

SOUSA, Júnia Marise de Matos de. **Do direito humano à alimentação e à segurança alimentar ao direito à terra: reflexões necessárias em políticas públicas**. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 31, n. 1, p. 264-282, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.31423/oikos.v31i2.10393>.

SOUZA, Luísa do Amaral. **Corporações 1 x 0 Sociedade Civil?: Os bastidores da negociação sobre alimentação e nutrição junto à ONU**. 18 de março de 2021. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2021/03/corporacoes-1-x-0-sociedade-civil-os-bastidores-da-negociacao-sobre-alimentacao-e-nutricao-junto-a-onu/>. Acesso em 18 jan. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Marés de. **A função social da terra**. Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Prefácio. *In*. TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SCHWENDLER, Sônia Fátima (org.). **Conflitos Agrários: seus sujeitos, seus direitos**. Goiânia: Editora da PUC-Goiás, 2015.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas. **A efetivação do Direito Humano ao Alimento no Direito Internacional sob o viés Descolonial: Soft Law como fonte libertadora e de resistência**. Tese (Doutorado em Direito). 367f. Universidade Federal do Rio Grande do Sul Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre: UFRGS, 2018.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. América Latina: entre imagens e estigmas. *In*: FERREIRA, Leila da Costa (Org.). **A questão ambiental na América Latina: teoria social e interdisciplinaridade**. Campinas, SP. Editora Unicamp, 2011, p. 45-82.

TOLEDO, Victor. Campesinidad, agroindustrialidad, sostenibilidad: los fundamentos ecológicos e históricos del desarrollo rural. **Revista de Geografía Agrícola**. México, 1996.

TOLEDO, Victor. La agroecología em Latinoamérica: tres revoluciones una misma transformación. **Agroecología**, n. 6, 2011.

VALENTE, Flávio Luiz S. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. **Saúde e sociedade**, São Paulo, v. 12, n. 1, pp. 51-60, 2003, p. 53.

VALENTE, Flávio. A segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada. *In*: LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PELA NUTRIÇÃO E DIREITOS HUMANOS. Brasília: ABRANDH, 2013.

VALENTE, Flávio *et al.*, Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas. *In*: BEZERRA Islandia; PEREZ-CASSARINO, Julian. **Soberania alimentar e Segurança alimentar na América Latina e Caribe**. Curitiba, Paraná, Editora UFPR, 2015, p. 69-92.

VELTMEYER, H. New Social Movements in Latin America: The Dynamics of Class and Identity. **Journal of Peasant Studies**, 25, 1, 1997.

VENÂNCIO, Marina Demaria. **O estado de direito ecológico e a agroecologia: a legislação agroecológica na instrumentalização e ecologização do direito**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

VERDERAME, F. M.; MANAF, M. A. Como garantir o direito coletivo e fundamental à alimentação através de políticas públicas? **Anais do Congresso Brasileiro de**

Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1029>. Acesso em: 27 fev. 2023.

VIA CAMPESINA INTERNACIONAL (VCI). **Declaración Final del Foro Mundial sobre Soberanía Alimentaria**. Havana, Cuba, September 7, 2001. Disponível em: http://www.movimientos.org/cloc/show_text.php3?key=1178. Acesso em: 15 maio 2023.

VIEIRA-DA-SILVA, Lígia Maria; PAIM, Jairnilson Silva; SCHRAIBER, Lilia Blima. O que é Saúde Coletiva. **Saúde coletiva: teoria e prática**. Rio de Janeiro: MedBook, p. 3-12, 2014.

WEZEL, A. *et al.*, Agroecology as a science, a movement and a practice: a review. **Agronomy for Sustainable Development**. Dezembro, 2009, volume 29, Issue4, p. 503-515.

ZARTH, Paulo Afonso. História, Agricultura e Tecnologia no Noroeste do Rio Grande do Sul. *In*: ANDRIOLI, Antônio Inácio (Org.). **Tecnologia e agricultura familiar: uma relação de educação**. Org. Antônio Inácio Andrioli. Ijuí: Ed. Unijuí. 2009.

ZENERATTI, Fábio Luiz. **Cooperativismo e recriação camponesa no capitalismo**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2020.

ZIEGLER, Jean. **Destruição em Massa: geopolítica da fome**. São Paulo: Cortez, 2013

Legislação:

BRASIL. Decreto nº 531/1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. Decreto 4.772/2003. **Regulamenta o art. 19 da Lei n^o 10.696, de 2 de julho de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4772.htm. Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.323/2007. **Dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.272/2010. **Define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em 25 mar. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.794/2012. **Institui a política nacional de agroecologia e produção orgânica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-

[2014/2012/decreto/d7794.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d7794.htm). Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.310/2018. **Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm. Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei no. 2.478, de 1940. **Cria o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.) no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2478-5-agosto-1940-412428-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 8.629/93. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.696/2003. **Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.696.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.831/2003. **Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.831.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei Federal n. 11.346/2006. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.947/2009. **Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do programa dinheiro direto na escola aos alunos da educação básica; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 13.465/2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis (...) e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em 25 mar. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.310/2018. **Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm.

Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 191/2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras **indígenas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2633/2020. Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252589>. Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2159/2021. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental**; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785>. Acesso em 25 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Lei Estadual nº 11.634/2000. **Dispõe Sobre A Política Estadual De Incentivo À Produção Agroecológica**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-11634-2000-santa-catarina-dispoe-sobre-a-politica-estadual-de-incentivo-a-producao-agroecologica>. Acesso em 25 mar. 2023.